

REVISTA JURÍDICA

Direito, Justiça, Fraternidade
& Sociedade

Volume 1 | Edição Especial n.5

Outubro 2026



SENTENÇA DO ZERO

ISSN 2965-7695



EQUIPE EDITORIAL

DIREÇÃO EDITORIAL

Dra Priscila Luciene Santos de Lima, Centro Universitário Social da Bahia - UNISBA, Salvador/BA, Brasil.

Esp Aline M. Klais, Sentença do Zero, Brasil.

Fabio Alfredo D. Jaensch, Sentença do Zero, Brasil.

Esp Fabiana Pinheiro Hammerschmidt, Sentença do Zero, Brasil.

CONSELHO EDITORIAL NACIONAL

Dr Adilson Anacleto, Universidade Estadual do Paraná, Campo Mourão/PR, Brasil.

Dr Alcelyr Valle da Costa Neto, Instituto Superior do Litoral do Paraná - ISULPAR, Paranaguá/PR, Brasil.

Dr Antônio Valdeci Nobles, Universidade Estadual de Roraima - UERR, Boa Vista/RO, Brasil.

Dr Arlen José Silva de Souza, Universidade Federal de Rondônia - UNIR, Rondônia/RR, Brasil.

Dra Andréa Grandini José Tessaro, Universidade da Região de Joinville - UNIVILLE, Joinville/SC, Brasil

Dra Claudia de Lima Marques, Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Porto Alegre/RS, Brasil.

Dr Deilton Ribeiro Brasil, Universidade de Itaúna - UIT, Itaúna/MG, Brasil.

Dr Daniel Wunder Hachem, Universidade Federal do Paraná - UFPR, Curitiba/PR, Brasil.

Dra Driele Aparecida Rossi, Faculdade Venda Nova do Imigrante - FAVENI, Venda Nova do Imigrante/ES, Brasil.

Dr Daniel Ferreira, Centro Universitário Internacional - UNINTER, Curitiba/PR, Brasil.

Dr Enoque Feitosa, Universidade Federal da Paraíba - UFPB, João Pessoa/PB, Brasil.

Dr Fábio Ramazzini Bechara, Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM, São Paulo/SP, Brasil.

Dr Felipe Chiarello de Souza Pinto, Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM, São Paulo/SP, Brasil.

Dr Fernando Gustavo Knoerr, Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, Curitiba/PR, Brasil.

Ms Flávia Jeanne Ferrari, Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, Curitiba/PR, Brasil.

Ms Gessuelyton Mendes de Lima, Universidade Federal do Paraná- UFPR, Curitiba /PR, Brasil.

Dra Hadassah Santana, Fundação Getúlio Vargas - FGV, Brasília/DF, Brasil.

Dr Heron Gordilho, Universidade Federal da Bahia - UFBA, Salvador/BA, Brasil.

Dr Ilton Garcia da Costa, Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Jacarezinho/PR, Brasil.

Dr João Marcelo de Lima Assafm, Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Rio de Janeiro/RJ, Brasil.

Dra Josiane Rose Petry Veronese, Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Florianópolis/SC, Brasil.

Dr Kiwonghi Bizawu, Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, Belo Horizonte/MG, Brasil.

Dra Lorena de Melo Freitas, Universidade Federal da Paraíba - UFPB, João Pessoa/PB, Brasil.

Dr Lourenço de Miranda Freire Neto, Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM, São Paulo/SP, Brasil.

Dra Luciana de Aboim Machado, Universidade Federal do Sergipe - UFSE, Aracaju/SE, Brasil.

Dra Mara Darcanchy, Centro Universitário FACVEST - FACVEST, Lages/SC, Brasil.

Dr Marcelo Antônio Theodoro, Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, Cuiabá/MT, Brasil.
Dra. Maria Carolina Almendra de Freitas, Universidade Federal do Piauí - UFPI, Teresina/PI, Brasil.
Dra Mônica Celestino Santos, Centro Universitário Social da Bahia - UNISBA, Salvador/BA, Brasil.
Dr Paulo Roberto Barbosa Ramos, Universidade Federal do Maranhão - UFMA, São Luis/MA, Brasil.
Dra Raquel Duarte Hadler, Universidade de Campinas - UNICAMP, Campinas/SP, Brasil.
Dra Regina Vera Villas Bôas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP, São Paulo/SP, Brasil.
Dra Rita Margareth Costa Passos, Centro Universitário Social da Bahia - UNISBA, Salvador/BA, Brasil.
Dr Tiago Oliveira Moreira, Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Natal/RN, Brasil.
Dr Valmir Cesar Pozzetti, Universidade Federal do Amazonas - UFAM, Manaus/AM, Brasil.
Dr Vladimir Passos de Freitas, Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR, Curitiba/PR, Brasil.
Dra Viviane Côelho de Séllos-Knoerr, Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, Curitiba/PR, Brasil.
Dra Zélia Luiza Pierdoná, Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM, São Paulo/SP, Brasil.
Dr Wagner Menezes, Universidade de São Paulo - USP, São Paulo/SP, Brasil.
Dr Wanderson de Paula Pinto, Faculdade da Região Serrana - FARESE, Santa Maria de Jequitibá/ES, Brasil.
Dra Ynés da Silva Félix, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Campo Grande/MS, Brasil.

CONSELHO EDITORIAL INTERNACIONAL

Dr Alessandro Rosanó, Università di Padova, Itália.
Dr Angelo Viglianisi Ferraro, Università Mediterranea di Reggio Calabria, Itália.
Dr Antônio Sorella Castillo, Universidad Libre de Chiapas, México.
Dr Augustus Bonner Cochane III, Agnes Scott College, EUA.
Dra Beata Stepień Zalucka, University of Rzeszów, Polônia.
Dra Belíña Herrera Tapias, Universidad de la Costa (Barranquilla), Colombia.
Dr Carlos García Soto, Universidad Monteávila, Venezuela.
Dra Carolina Granja, Universidad Católica de Córdoba, Argentina.
Dr Eduardo Amorim, Universidad de Oviedo, Espanha.
Dr Eduardo Vera Cruz Pinto, Universidade de Lisboa, Portugal.
Dra Elizabeth Accioly Rodrigues da Costa, Universidade Europeia, Portugal.
Dr Fábio da Silva Veiga, Universidade Lusófona do Porto, Portugal.
Dr Fernando Hernández Fradejas, Università de Bologna, Itália.
Dr Gabriel Martín Rodríguez, Universidad Rey Juan Carlos, Espanha.
Dr Gonçalo S. de Melo Bandeira, Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Portugal.
Dr João Proença Xavier, Universidade de Coimbra, Portugal.
Dr Johannes San Miguel, Universidad de Guayaquil, Equador.
Dr Jorge Alfredo Arevalo, Universidad Nacional de Córdoba, Argentina.
Dr Justo Reguero Celada, Universidad de Salamanca, Espanha.
Dr Karlos Manuel Navarro Medal, Universidad Centroamericana de Nicaragua, Nicarágua.
Dra Laura Miraut Martín, Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, Espanha.
Dra Letícia Mirelli Faleiro e Silva, Universidad de Santiago de Compostela, Espanha.
Dr Marco Olivetti, Università LUMSA, Roma, Itália.

Dra Maria Camacho Zegarra, Universidad ESAN, Peru.

Dr Mauricio López Barrantes, Universidad de Costa Rica, Costa Rica.

Dra Mariusz Zalucki, AFM Krakow University, Polônia.

Dr Nuno Garoupa, Texas A&M University School of Law, EUA.

Dr Pablo Fernandez Garcia-Armero, Universidad Internacional de La Rioja, Espanha.

Dr Rodrigo Andrés Poyanco Bugueño, Universidad de los Andes, Chile.

Dr Rubén Miranda Gonçalves, Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, Espanha.

Dr Rui Miguel Zeferino Ferreira, Universidad de Santiago de Compostela, Espanha.

Dra Tatiana Shirasaki, University of Wisconsin Law School Madison, EUA.

EDITORAÇÃO

Carlos Eduardo Caixa Barbosa, Sentença do Zero, Brasil.

Capa e Diagramação:

Di'Artes



ÍNDICE

ANA CAROLINE EUFRASIA BORGES

1. ABANDONO AFETIVO PARENTAL: HIPÓTESES DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL À LUZ DA LEI Nº 15.240/2025 06

IAGO CUNHA ARAÚJO

2. ANÁLISE DOS IMPACTOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA DELEGACIA VIRTUAL NO INDICADOR DO CRIME DE FURTO DA GESTÃO DE DESEMPENHO OPERACIONAL DO 16º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS 27

DANDARA INGRID PINTO MOURA

3. A PROVA NO PROCESSO PENAL: FUNDAMENTOS, LIMITES E A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ 47

AMANDA OLIVEIRA DIAS DUARTE

4. DA NORMA À PRÁTICA: A EFETIVIDADE DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA DEZ ANOS APÓS O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA 65

BRUNA VIRGINIA ANDRADE DE ALMEIDA ARRUDA

5. DA IMPLEMENTAÇÃO E DA EFICÁCIA DOS DIREITOS HUMANOS: QUAIS CORPOS TEM DIREITO À HUMANIDADE? 83

DANDARA INGRID PINTO MOURA

6. A APLICAÇÃO DO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA: TRATO SUCESSIVO, ORDEM PÚBLICA E O MARCO LEGAL DOS SEGUROS (LEI Nº 15.040/2024) 93

**ABANDONO AFETIVO PARENTAL: HIPÓTESES DE RESPONSABILIZAÇÃO****CIVIL À LUZ DA LEI Nº 15.240/2025**

PARENTAL EMOTIONAL ABANDONMENT: CIVIL LIABILITY CLAIMS UNDER LAW

NO. 15.240/2025

Ana Caroline Eufrasia Borges¹

Resumo: O Direito de Família caracteriza-se como um dos ramos mais dinâmicos e complexos do ordenamento jurídico brasileiro. Sua evolução ocorre na medida em que a sociedade modifica seus valores e ideais. Por isso, situações jurídicas que demonstram essa mudança são cada vez mais comuns. O presente artigo pretende abordar, de maneira clara e linear, uma dessas situações: o abandono afetivo parental. Trata-se de um tema discutível, do qual surgem posicionamentos com diversas interpretações acerca da responsabilização civil dos pais na criação tanto física (o abandono material, amplamente discutido e julgado nos tribunais) quanto moral de seus filhos. A maior parte dos doutrinadores do Direito de Família, porém, entende que tal dano sentimental é passível de indenização e, além disso, também necessita ser delineado de forma taxativa para abranger os casos existentes. Procura-se, em primeira análise, definir, através da análise de elementos inerentes à estrutura familiar, quais os pressupostos necessários à configuração do abandono afetivo parental. Além disso, em segundo momento, verificar se há a possibilidade de indenização em casos identificados neste contexto, demonstrando os critérios utilizados pela doutrina e decisões dos Tribunais de Justiça para a determinação de tal retribuição civil. Por fim, à luz da Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil, analisa-se em que medida a nova legislação consolida o entendimento doutrinário e jurisprudencial já delineado, bem como os desafios interpretativos dela decorrentes.

Palavras-chave: Abandono afetivo parental. Direito de Família. Responsabilidade Civil. Indenização. Lei nº 15.240/2025.

Abstract: Family Law is one of the most dynamic and complex branches of the Brazilian legal order, evolving as society redefines its values and ideals. Accordingly, legal situations that reflect this change have become increasingly common. This study addresses one such situation: parental emotional abandonment. This is a debatable topic, giving rise to diverging interpretations regarding parents' civil liability for both the material upbringing of their children — so-called material abandonment, widely discussed and adjudicated by the courts — and their moral upbringing. Most Family Law scholars, however, hold that such emotional harm is compensable and, moreover, must be defined in more precise terms to encompass existing cases. This study first seeks to define, through the analysis of elements inherent to the family structure, the requirements for characterizing parental emotional abandonment. Second, it examines whether compensation is possible in the cases identified, presenting the criteria used by legal scholarship and by court decisions in determining such civil redress. Finally, in light of Law No. 15.240, of October 28, 2025, which amended the Child and

¹ Assistente Jurídico no Tribunal de Justiça de São Paulo. E-mail: anaeufraziaborges@gmail.com. ORCID: 0000-0002-0247-6489



Adolescent Statute to characterize emotional abandonment as a civil wrong, the study assesses to what extent the new legislation consolidates the doctrinal and jurisprudential understanding previously outlined, as well as the interpretative challenges arising from it.

Keywords: Parental emotional abandonment. Family Law. Civil Liability. Compensation. Law No. 15.240/2025.

1. INTRODUÇÃO

A instituição da família assumiu diversas formas ao longo da evolução da sociedade. As relações familiares, antes baseadas na necessidade de proteção, advinda do pátrio poder, do matrimônio para sua efetivação e da construção de um patrimônio, assumiram características interpessoais, nas quais o sentimento tornou-se o principal fundamento para se constituir uma família. A mulher, antes submissa às escolhas e ordens de seu marido e, principalmente, incumbida dos afazeres domésticos, adquiriu independência ao alcançar o mercado de trabalho. Os filhos, antes gratos ao pai pelo sustento, agora criam com este laços de empatia.

Na medida em que as relações familiares evoluem, surgem também novos problemas com a instituição familiar. O abandono é um destes. A quebra dos laços afetivos entre pais e filhos não se configura como um problema recente. Porém, tal relação passou do plano físico para um mais sensível: o plano sentimental. E é dentro deste contexto que o abandono afetivo ocorre. Não é necessária a ausência física dos pais, todavia, somente esta presença não é suficiente.

A grande indagação acerca do abandono moral deve-se ao fato de sua difícil identificação e, principalmente, de seu ressarcimento. Até que ponto chegaria a obrigação de um pai em relação à criação de seus filhos? Segundo o disposto no artigo 227 da Constituição Federal, direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, entre outros, são obrigações tanto da família, quanto da sociedade e do Estado, além da repressão por parte destes a toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o jovem. Porém, tais compromissos não podem obstruir a relação sentimental. Não bastaria apenas assegurar o cumprimento desses direitos de forma superficial. Não se trata do plano material apenas. Seria necessário o envolvimento paterno, aquele apoio moral capaz de despertar no filho a sensação de segurança necessária para a construção do alicerce psicológico adequado ao seu desenvolvimento.



No Código Civil Brasileiro vigente, em seu artigo 1.634, há o rol dos compromissos paternos. Nenhum inciso, porém, assegura o apoio moral aos filhos. É indubitável que, em uma sociedade moderna, na qual as relações interpessoais tornam-se cada vez mais complexas e as afetivas configuram-se mais escassas, ocorre o surgimento de diversas consequências, tanto físicas quanto psicológicas, que abalam diretamente o próprio corpo social.

O artigo 186 do Código Civil, por fim, admite que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Além da objeção na tentativa de conceituar o abandono afetivo parental, há também a questão do quantum indenizatório. Seria possível o ressarcimento de algo tão subjetivo? Como poderia o dinheiro traduzir, em valores, esse desamparo paternal? Jurisprudências e doutrinadores divergem sobre o ponto de vista deste abandono. Alguns acreditam na possibilidade de ressarcir o filho moralmente abandonado; no lado oposto, defendem seus adeptos que a indenização seja algo impraticável em tais casos.

A identificação de um novo tipo de abandono (e não o surgimento, uma vez que já existente em toda a história da humanidade, porém reconhecido nos últimos anos devido à “valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais”²), o moral, fez com que o legislador fosse chamado a agir, o que culminou na Lei nº 15.240/2025.

2. ESTUDO DAS RELAÇÕES PATERNO-FILIAIS

2.1. O Direito de Família e a Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 configura-se como o maior símbolo de uma revolução no ordenamento sócio-jurídico brasileiro. Pretendeu-se adequar o âmbito jurídico à nova realidade social e política existente em nosso país. A Constituição anterior, de 1967, moldava-se em um regime político militar e em uma sociedade de viés conservador. É inegável, pois, que ao fim do regime ditatorial, as mudanças ocorridas no corpo social brasileiro culminavam na necessidade de um sistema garantista, capaz de afastar o fantasma da ditadura militar.

Difundiou-se, assim, a doutrina da constitucionalização das relações jurídicas. E o Direito Civil, por certo, não poderia ficar de fora de tal mudança. Antes tratado com

² Expressão utilizada por Aline Biasuz Suarez Karow (KAROW, 2012).

a máxima do Direito Privado, agora se ajustava à ideia de uma Constituição reguladora de todas as situações jurídicas. Para Paulo Lôbo:

A constitucionalização do direito civil, no Brasil, é um fenômeno doutrinário que tomou corpo principalmente a partir da última década do século XX, entre os juristas preocupados com a revitalização do direito civil e sua adequação aos valores que tinham sido consagrados na Constituição de 1988, como expressões das transformações sociais. (Lôbo, 2008, p. 18).

É notável tal mudança principalmente no que tange ao Direito de Família. Ao longo dos anos, esta sofreu enormes modificações, as quais se chocavam com a ideia de uma família patriarcal formada apenas pelos laços do casamento. Assim, a Constituição Federal de 1988, em capítulo próprio (Capítulo VII, do Título VIII – Ordem Social), define família como a relação decorrente de três situações: o casamento civil (artigo 226, §§ 1º e 2º), a união estável entre homem e mulher (artigo 226, § 3º, sem prejuízo dos artigos 1.723 a 1.727 do CC) e a entidade monoparental (artigo 226, § 4º). Percebe-se, assim, a valorização dos laços de afetividade. Para Maria Berenice Dias:

O novo modelo de família funda-se sob os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo uma nova roupagem axiológica ao direito de família (...). A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, sua proteção pelo Estado (Dias, 2007, p. 41).

Cabe, aqui, demonstrar que, para Maria Berenice Dias, é necessário aumentar o rol das famílias. Temos hoje, no século XXI, o reconhecimento de mais três situações identificadoras de família: a família homoafetiva, formada pela união de pessoas do mesmo sexo, inclusive no tocante ao casamento civil³; a família

³ REsp 1.183.378/RS, "(...) nos dias de hoje, diferentemente das constituições pretéritas, a concepção constitucional do casamento deve ser plural, porque plurais são as famílias; ademais, não é o casamento o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, qual seja, a proteção da pessoa humana em sua dignidade. Assim sendo, as famílias formadas por pessoas homoafetivas não são menos dignas de proteção do Estado se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. O que se deve levar em consideração é como aquele arranjo familiar deve ser levado em conta e, evidentemente, o vínculo que mais segurança jurídica confere às famílias é o casamento civil. Assim, se é o casamento civil a forma pela qual o Estado melhor protege a família e se são múltiplos os arranjos familiares reconhecidos pela CF/1988, não será negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos nubentes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas e o afeto".



anaparental⁴, na qual a convivência entre parentes ou não, sem a presença de um pai ou uma mãe, ocorre dentro de uma estrutura com identidade e propósito de família; e, por fim, a família eudemonista, pautada no vínculo afetivo, “vivendo-se um processo de emancipação de seus membros” (Dias, 2007, p. 52).

Depreende-se, assim, que a Constituição Federal de 1988, apesar de valorizar o afeto no que tange à formação e manutenção da família, acaba por se tornar deficiente diante da mutabilidade das relações socioafetivas, cada vez mais complexas e profundas. O ordenamento jurídico tenta, de diversas maneiras, preencher as lacunas existentes. Porém, a evolução da estrutura familiar ocorreu de forma intensa após a promulgação da CF. Com o advento do Código Civil de 2002 e suas posteriores alterações, muitos dos conceitos e entendimentos constitucionais sobre a estrutura familiar foram recebidos e algumas lacunas preenchidas, além da reiteração de deveres e obrigações dos pais perante os filhos, questões que serão estudadas em tópico posterior.

2.2. A evolução do conceito de família no Brasil: aspectos históricos e as Cartas Magnas anteriores a 1988

No tópico anterior, destacaram-se as situações modeladoras de uma família. É necessário, porém, entender como ocorreu a evolução do conceito de família dentro da sociedade brasileira, a qual acompanhou as transformações históricas e sociais pelas quais o país passou.

A família colonial brasileira organizava-se de forma hierárquica e rígida, sob a égide do pátrio poder e forte influência da Igreja Católica, cabendo ao pai o sustento e a liderança, e à mãe, o cuidado doméstico. Com a Revolução Industrial e, posteriormente, com os movimentos feministas do século XX, a mulher passou a ocupar o mercado de trabalho e a buscar independência, o que contribuiu para a progressiva horizontalização das relações familiares e a equiparação dos direitos e deveres entre pais e filhos (Venosa, 2007, p. 15).

Tal evolução é perceptível também no tratamento constitucional conferido à família ao longo da história republicana brasileira. Se as Constituições de 1824 e 1891 pouco ou nada dispunham sobre o tema, a Constituição de 1934 passou a tutelar os interesses familiares em capítulo próprio, e a Carta de 1937 inovou ao prever, em seu

⁴ Expressão criada pelo Professor Sérgio Resende de Barros.

artigo 127, o combate ao abandono moral, intelectual e físico de crianças e jovens. A Constituição de 1946 representou, nesse ponto, um retrocesso, ao passo que a de 1967, promulgada sob a Ditadura Militar, tratava o casamento como instituto rígido e indissolúvel. Somente com a Constituição Cidadã de 1988 consolidou-se o modelo de família plural e igualitário hoje vigente, examinado no tópico anterior.

2.3. Breve panorama das relações paterno-filiais na legislação estrangeira

Os pais possuem deveres e obrigações perante seus filhos, seja de forma expressa ou implícita no texto de lei. Para analisar a maneira pela qual o ordenamento jurídico brasileiro refere-se a esses deveres paternos, deve-se entender também a forma em que legislação estrangeira trata do assunto. Afinal, o Direito nada mais é do que um aglomerado de influências externas, adaptadas para a realidade complexa de nosso país.

A menção expressa à família em textos internacionais de grande relevância demorou a ocorrer: nem a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) nem a Constituição Francesa (1791) tratavam do tema, o qual apareceu, ainda de forma objetiva — casamento, divórcio, filiação —, no Código de Napoleão (1804) e no Código Civil Alemão (BGB). Foi somente com a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança (1924), com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), com a Declaração dos Direitos da Criança da ONU (1959) e, sobretudo, com a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) — esta última base do Estatuto da Criança e do Adolescente — que o amor e a compreensão passaram a ser reconhecidos como elementos essenciais ao desenvolvimento infantil.

No âmbito latino-americano, cujas semelhanças com o Brasil decorrem de origens colonizadoras próximas, diversas Constituições preveem expressamente a proteção da família contra o abandono corporal, intelectual ou moral, a exemplo do Uruguai (artigos 40 e 41), da Constituição Cubana de 1976 (artigo 38, que ainda impõe deveres recíprocos dos filhos para com os pais), da Venezuela (artigo 75, que assegura o direito à convivência familiar) e do Chile (artigo 1º). Tal panorama comparado confirma que a proteção da integridade moral e afetiva da infância não é preocupação exclusiva do ordenamento brasileiro, mas tendência consolidada no constitucionalismo contemporâneo.

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO MORAL

3.1. Aspectos gerais da Responsabilidade Civil

A palavra responsabilidade advém da raiz latina *spondeo*, "pela qual se vinculava o devedor, solenemente, nos contratos verbais do direito romano" (Gonçalves, 2012, p. 19), remetendo à ideia de restituir algo danificado, restabelecendo a harmonia rompida pela ação ou omissão de um indivíduo. A conduta pode violar o campo jurídico, de configuração mais evidente, ou o campo moral, de apuração mais sutil, pois "só se cogita da responsabilidade jurídica quando há prejuízo [...] o autor da lesão será obrigado a recompor o direito atingido, reparando em espécie ou em pecúnia o mal causado" (Gonçalves, 2012, p. 21).

O instituto integra o direito obrigacional: praticado o ato ilícito, por ação ou omissão, nasce a obrigação pessoal de reparar o dano, resolvida em perdas e danos (art. 927 do Código Civil).

3.2. A vingança primitiva, permitida e a composição como fases evolutivas da Responsabilidade Civil

Nos primórdios da sociedade, quando ainda inexistia um sistema jurídico estruturado, o dano era imediatamente seguido de reação do ofendido, prescindindo-se da apuração de culpa — fase que a doutrina denomina de vingança primitiva, em que se buscava, por meio da autotutela, igualar as perdas sofridas (Gagliano; Pamplona Filho, 2009, p. 10).

Com a evolução social, tal prática deu lugar à vingança permitida, disciplinada por códigos como a Lei de Talião, o Código de Hamurabi e a Lei das XII Tábuas, os quais delimitavam as hipóteses e os limites da retaliação. Posteriormente, sobreveio a fase da composição, em que o Estado passou a mediar o conflito entre ofensor e ofendido, e a responsabilidade civil, ainda de natureza objetiva, prescindia do elemento culpa. Foi com a *Lex Aquilia de damno* que se consolidou a ideia de reparação pecuniária proporcional ao dano causado, e somente com o Código Napoleônico, em seu artigo 1382, a culpa passou a integrar, de forma expressa, os elementos da responsabilidade civil, influenciando diretamente o Código Civil brasileiro de 1916.

3.3. Teoria da Responsabilidade Civil

Após a breve introdução acerca do tema no tópico anterior, torna-se viável, agora, a análise do conceito de Responsabilidade Civil, seus aspectos objetivos e subjetivos, a fim de se compreender a maneira pela qual é possível que um fato danoso seja propício à indenização civil pecuniária ao prejudicado, na forma de danos morais. Tal exposição é importante para que, em capítulo específico, se explane acerca das possibilidades de indenização nos casos de abandono afetivo, já aplicadas pelos tribunais de justiça, além do debate a respeito do quantum indenizatório imposto por aqueles órgãos aos pais omissos afetivamente.

3.3.1. Conceito

Para proteger o que é lícito em nosso ordenamento jurídico, é preciso evitar aquilo que prejudica os bens jurídicos tutelados e a ordem social. Para conseguir alcançar este objetivo, foram criados deveres jurídicos a todos. Tais deveres se dividem em três frentes, quais sejam: o dever geral de não prejudicar ninguém (*neminem laedere*); os deveres que atingem a todas as pessoas, pois são relativos aos direitos absolutos, como o respeito à vida e à integridade física e, por fim, os deveres que atingem sujeitos determinados, pois tangenciam direitos relativos, como os direitos contratuais.

Estes deveres são classificados como primários que, em caso de violação, ensejam um dever jurídico secundário, chamado de responsabilidade civil, como já delimitado em tópico anterior.

A responsabilidade civil se apresenta em diversos aspectos, classificando-se quanto ao seu fato gerador (contratual ou extracontratual); quanto ao seu fundamento (objetiva ou subjetiva) e com relação ao agente (direta ou indireta).

Maria Helena Diniz sintetiza o instituto nos seguintes termos:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva). (Diniz, 2003, p. 34).

Tal conceituação é corroborada pela doutrina majoritária, que também destaca a natureza pessoal da obrigação de reparar, resolvida em perdas e danos (Gonçalves, 2012, p. 23), bem como a distinção entre o dever jurídico originário, cujo descumprimento é indiferente à responsabilidade enquanto não gerar dano, e a

responsabilidade propriamente dita, que dele decorre (Dias, 1994, p. 2). Depreende-se, assim, que a responsabilidade civil pauta-se em três elementos essenciais: o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade entre ambos, elementos que serão retomados no tópico seguinte, ao se tratar dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva.

3.3.2. Pressupostos da Responsabilidade Civil Subjetiva

A responsabilidade civil objetiva prescinde do elemento culpa, bastando a ação ou omissão, o dano e o nexo causal — espécie comum nas relações de consumo. No caso das relações paterno-filiais, porém, trata-se de responsabilidade subjetiva, que depende da culpa ou do dolo do agente omissor em relação aos deveres para com a prole, exigindo-se, para sua configuração: (i) a conduta do agente, comissiva ou omissiva, sendo que, nesta última hipótese, somente gera responsabilidade quando havia o dever jurídico de agir; (ii) a culpa, em sentido amplo, abrangendo tanto o dolo — quando o agente prevê o dano e, ainda assim, prossegue deliberadamente (Rodrigues, 2003, p. 16) — quanto a culpa em sentido estrito, identificada pela imprudência ou negligência (artigo 186 do Código Civil), aferida pelo padrão do homem médio (Rodrigues, 2003, p. 147); e (iii) o dano, sem o qual seria impensável falar em indenização, sob pena de enriquecimento sem causa:

Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial quanto moral. (Cavaliere Filho *apud* Xavier, 2009, p. 33).

Por fim, exige-se o nexo causal, elemento de referência entre a conduta e o resultado, cuja ruptura extingue a obrigação de indenizar. Combinados, tais pressupostos — conduta, dolo ou culpa, dano e nexo causal — caracterizam a responsabilidade civil subjetiva, servindo de parâmetro para a delimitação, no capítulo seguinte, das hipóteses de abandono afetivo passíveis de indenização.

4. O ABANDONO AFETIVO PARENTAL E AS HIPÓTESES DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

Após a delimitação nos capítulos anteriores da estrutura familiar em nosso país e a possibilidade de ressarcimento através da teoria da responsabilidade civil, passe-se para a explanação do assunto principal deste trabalho: o abandono afetivo parental.



As dissertações presentes nas páginas anteriores contribuem para que, ao final deste capítulo, se verifique a possibilidade de indenização ao filho afetivamente carente por seu(sua) genitor(a) omissor(a) em sua conduta.

4.1. Conceito e caracterização do abandono afetivo parental

Abandonar, segundo a definição do dicionário Michaelis⁵, refere-se ao ato de desamparar, afastar-se. Dessa forma, a análise da expressão-chave deste trabalho (abandono afetivo parental) leva-nos à dedução de que a omissão realizada pelos pais perante seus filhos se dá na forma de desamparo em momentos de extrema importância no aspecto afetivo-social.

No ordenamento jurídico brasileiro, há a previsão de certos abandonos, como o intelectual e o material, identificáveis em diversas situações de nossa sociedade e passíveis de reparação. O abandono afetivo, por sua vez, além de seu caráter de grande subjetividade, não era, até a edição da Lei nº 15.240/2025, ordenado de forma explícita em nossa legislação nacional. Era possível, porém, identificar através de princípios constitucionais e analogias da lei que a omissão no âmbito afetivo enseja prejuízo em diversos dos bens jurídicos tutelados pelo Estado, além de causar, em escala social, grandes transtornos, frutos do abalo psicológico e a falta de apoio dos pais à sua prole.

No atual panorama brasileiro, as relações familiares são pautadas no princípio da afetividade. Nunca antes os laços abstratos tiveram tanta importância no Direito. A consanguinidade não é mais o fator decisivo. Nesse contexto, o abandono afetivo surge como uma má condução dos deveres paternos e como o rompimento dos laços afetivos já criados ou que estavam por vir.

Deve-se aqui destacar que auxiliar afetivamente não impõe a ideia de amar. Esse é o grande desafio na conceituação deste tipo de abandono. Muitos acreditam ser impossível separar a questão amorosa da afetividade. É inegável que ambas ocorrem na parte psíquica de nossas vidas. Porém, cuidar de sua prole com atenção representa a capacidade dos pais em cumprir com o seu dever de educador. Nunca se cobrou o amor. Cobra-se a atenção, o apoio em situações difíceis, o discernimento necessário que só pessoas experientes, como nossos pais, podem nos proporcionar.

⁵ Cf. ABANDONAR, [2026].

Tem-se, aqui, a questão do poder familiar e seu exercício responsável. Os pais devem cumprir com os deveres jurídicos e sociais a eles impostos durante as principais fases de formação de sua prole. Assim:

A extensão dessa autoridade dos pais equivale, portanto, a considerar que a autoridade continua enquanto continua o processo de formação dos filhos. A partir do momento em que os filhos já são dotados de experiência suficiente para se manterem sozinhos em suas próprias vidas, cessa concretamente a missão original e natural dos pais com respeito à sua formação e, também, com respeito à tutela dos seus bens. Mas o resultado desse encerramento, em vez de significar uma libertação de um poder opressivo, pode significar, como coroação de toda a história familiar, a fundação de uma identidade entre pais formadores e filhos já formados, equalizados agora não só em seus direitos naturais, mas no que lhes cabe como direitos civis: ao final do processo de autoridade paterna, de formação familiar, de dependência dos filhos em relação aos pais, o que temos é uma outra associação, cujos laços mais fortes que os laços determinados pela vida civil a todos os cidadãos são justamente os laços do afeto, quando tais laços tenham tido a devida oportunidade de se formarem, ao longo de todo esse percurso. (Hironaka, 2002, p. 94).

Além da questão da responsabilidade dos pais, deve-se aqui expor o viés psicológico de tal tema. É fato que o filho abandonado afetivamente é capaz de desenvolver sentimentos e transtornos psicológicos que, ao longo do tempo, evoluem para quadros graves. Não há de se generalizar. É de conhecimento comum que o ser humano, devido à sua grande diversidade, é capaz de reagir de maneira diferente a diversas situações. O que se pretende aqui destacar é que, nos diversos graus de abalo sofrido pela prole, ocorre a perda de uma identidade, de um valor que, conseqüentemente, influenciará a relação deste indivíduo com o próximo.

O abandono afetivo, portanto, caracteriza-se pela ausência dos pais em momentos de formação importantes de sua prole, fazendo com que esta se sinta desamparada, frágil frente à sociedade contemporânea, sociedade esta cada vez mais diluída e indiferente em relação aos seus semelhantes. Essa omissão na formação dos filhos pode, analisando-se casos concretos e verificando-se os pressupostos já apontados em item específico, ensejar a reparação do dano, na forma de danos morais, visto que tal atitude atinge a psique do indivíduo e não seu aspecto físico, tema a ser delimitado nos próximos tópicos.

4.2. O posicionamento dos tribunais e as hipóteses cabíveis de ensejo por dano moral

O ensejo de responsabilidade civil, mediante reparação por danos morais, nas hipóteses de abandono afetivo, sempre se configurou como tema controvertido. Os defensores de tal indenização sustentam que, além do caráter ressarcitório, ela desempenha funções punitiva e dissuasória, ao passo que seus opositores questionam se seria possível, após anos de omissão, reparar pecuniariamente algo tão subjetivo, e se a condenação não atrapalharia ainda mais a relação paterno-filial. Nesse tópico, elencam-se julgados que demonstram a evolução da matéria em nossos tribunais.

Um dos primeiros casos de abandono afetivo parental submetidos ao Judiciário brasileiro ocorreu em Minas Gerais: o pai foi condenado ao pagamento de duzentos salários mínimos por abandono afetivo e moral. Em sede de recurso especial, contudo, o Superior Tribunal de Justiça reformou a decisão, por entender que a perda do poder familiar — sanção já prevista no artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 1.638, inciso II, do Código Civil — já cumpriria as funções punitiva e dissuasória buscadas pela indenização, e que "como escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada" (STJ, REsp 757.411/MG, 2005/0085464-3, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j. 29/11/2005).

O Tribunal de Justiça de São Paulo enfrentou situação semelhante em 2008: após reconhecer, em primeira instância, a insuficiência probatória do abandono alegado, a Corte reformou a sentença em grau de recurso para reconhecer a indenização, valendo-se da seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - Autor abandonado pelo pai desde a gravidez da sua genitora e reconhecido como filho somente após propositura de ação judicial. Discriminação em face dos irmãos. Abandono moral e material caracterizados. Abalo psíquico. Indenização devida. Sentença reformada. Recurso provido para este fim (TJSP - 8ª Câmara de Direito Privado; Ap com Revisão nº 511.903-4/7-00-Marília-SP; Rel. Des. Caetano Lagrasta; j. 12/3/2008; v.u.).

O acórdão destacou que o genitor teve oportunidades reiteradas de aproximação, tendo se omitido de forma consciente e reiteradamente recusado a se submeter ao exame de DNA, concluindo o Tribunal que "se o pai não alimenta, não dá amor, é previsível a deformação da prole", e que, embora ninguém seja obrigado

a amar o outro, o abandono material e moral consciente e deliberado enseja o dever de reparar o abalo psíquico dele decorrente.

O caso que aqui merece maior destaque, porém, refere-se a situação específica de abandono afetivo parental julgada pelo STJ em 2012, marco para a revolução socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse julgamento, a ministra Nancy Andrighi dissertou acerca do dever de cuidar atribuído aos genitores, destacando que não se trata de amor, mas de amparo:

Muitos, calcados em axiomas que se focam na existência de singularidades na relação familiar – sentimentos e emoções – negam a possibilidade de se indenizar ou compensar os danos decorrentes do descumprimento das obrigações parentais a que estão sujeitos os genitores. Contudo, não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar, no Direito de Família. Ao revés, os textos legais que regulam a matéria (art. 5º, V e X da CF e arts. 186 e 927 do CC-02) tratam do tema de maneira ampla e irrestrita, de onde é possível se inferir que regulam, inclusive, as relações nascidas dentro de um núcleo familiar, em suas diversas formas.

[...]

Sob esse aspecto, indiscutível o vínculo não apenas afetivo, mas também legal que une pais e filhos, sendo monótono o entendimento doutrinário de que, entre os deveres inerentes ao poder familiar, destacam-se o dever de convívio, de cuidado, de criação e educação dos filhos, vetores que, por óbvio, envolvem a necessária transmissão de atenção e o acompanhamento do desenvolvimento sócio-psicológico da criança.

[...]

Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar.

[...]

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.

[...]

Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever (STJ, REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012).

Depreende-se, assim, que o entendimento acerca do abandono afetivo parental em nosso ordenamento jurídico não é pacífico. Porém, ao se analisar os casos concretos, percebe-se que muitos deles pecam na questão da comprovação do efetivo abandono moral e afetivo e não necessariamente na discussão do quantum indenizatório.

Em abril de 2014, porém, o STJ rejeitou embargos de divergência (EREsp 1.159.242/SP) e não uniformizou o entendimento acerca do abandono afetivo. Ao

analisar as decisões supostamente conflitantes, a maioria dos ministros entendeu que elas não podem ser comparadas.

A divergência refere-se às decisões anteriormente proferidas pelo STJ. Como em 2005 a 4ª turma do STJ, que também julga matérias de Direito de Família, havia negado o cabimento desse tipo de indenização, o pai condenado a ressarcir sua filha apresentou embargos de divergência.

Assim, depreende-se que a ocorrência de indenização, além da identificação dos pressupostos para a configuração da responsabilidade civil, necessita também da análise fática dos argumentos ali prestados, conforme entendimento acima exposto.

4.3. Reflexões acerca do *quantum* indenizatório

Uma das questões mais polêmicas acerca do abandono afetivo refere-se ao *quantum* indenizatório, ou seja, o valor pecuniário da prestação a ser paga pelo genitor ao filho moralmente abandonado. No acórdão apontado no tópico anterior, a ministra Nancy Andrighi discorre acerca do cálculo do ressarcimento naquele caso:

Na hipótese, não obstante o grau das agressões ao dever de cuidado, perpetradas pelo recorrente em detrimento de sua filha, tem-se como demasiadamente elevado o valor fixado pelo Tribunal de origem - R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais) -, razão pela qual o reduzo para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na data do julgamento realizado pelo Tribunal de origem (26/11/2008 - e-STJ, fl. 429), corrigido desde então.

O alto valor apresentado no caso examinado pode ser justificado pela grande importância atribuída ao bem jurídico tutelado nos casos de abandono afetivo. Não se trata de bem material, passível de restituição *in natura*, mas de algo subjetivo que, uma vez abalado, compromete diversos âmbitos da vida do prejudicado:

Não há dúvida de que a moral e os seus valores estejam acima dos bens materiais apreciáveis em dinheiro ou equivalentes [...]. Não se paga a dor sofrida por ela ser insuscetível de aferição econômica, pois a prestação pecuniária teria uma função meramente satisfatória, procurando, tão somente, suavizar certos males [...], compensando até certo ponto o dano que foi injustamente causado. (Alvarenga, 2009, p. 78-81).

Tem-se, no sistema jurídico brasileiro, o sistema do livre arbitramento do *quantum* indenizatório, sendo feito por critérios subjetivos, atentando-se para as condições do caso, para a condição econômica das partes e bom senso. No art. 944 do Código Civil, configura-se a indenização através da extensão do dano. Ora, é

possível perceber que em casos como o de abandono, tal análise é permeada por diversos fatores subjetivos, os quais dependem da análise do ser humano que ali se encontra atrás da bancada da magistratura. Daí o entendimento do STJ, em 2014, de não uniformizar as decisões relativas ao tema.

Aduz o referido artigo, ainda, em seu parágrafo único, que caso comprovada excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir a indenização, como o fez a ministra Nancy Andrighi no caso apontado.

O entendimento acerca do valor da indenização, assim como o da ocorrência ou não de ressarcimento nos casos de abandono, também não é pacífico. Alguns defendem a segurança jurídica, através de valores pré-fixados em tabelas. Outros, porém, acreditam ser impossível tabelar algo que depende da análise de itens únicos, capazes de individualizar os casos de abandono. Esse último entendimento é o adotado em nosso ordenamento. Acredita-se que assim, apesar das possíveis distorções dessa liberdade de arbitramento, o quantum indenizatório seja mais justo e humano. Importante é ser o juiz capaz de perceber na situação o valor possível para que não haja, de maneira alguma, enriquecimento sem causa por parte do prejudicado.

5. A LEI Nº 15.240/2025 E A CONSAGRAÇÃO LEGISLATIVA DO ABANDONO AFETIVO COMO ILÍCITO CIVIL

5.1. Da lacuna legislativa à tipificação: o contexto de promulgação da lei

Os apontamentos traçados no capítulo anterior evidenciam que, por longo período, a controvérsia acerca da indenizabilidade do abandono afetivo permaneceu adstrita à seara doutrinária e jurisprudencial, sem que o legislador ordinário se dispusesse a enfrentar, de maneira expressa, a questão. A ausência de previsão legal específica obrigava os tribunais a fundamentar suas decisões em cláusulas gerais do Código Civil, notadamente os artigos 186 e 927, e em princípios constitucionais, tarefa hermenêutica que, por sua amplitude, favorecia a persistência de entendimentos divergentes, tal como demonstrado no julgado da ministra Nancy Andrighi anteriormente examinado.

Tal panorama sofreu alteração substancial com a promulgação da Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025, a qual alterou a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar expressamente o abandono afetivo como ilícito civil.

Curiosamente, a nova legislação não decorre de impulso legislativo repentino. Sua origem remonta ao Projeto de Lei do Senado nº 700, de 2007, aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal ainda em 2015, e que permaneceu em tramitação por quase duas décadas até sua conversão em lei. Tal trajetória demonstra, a um só tempo, a antiguidade da preocupação legislativa com o tema e a cautela com que o Poder Legislativo se debruçou sobre matéria de inegável sensibilidade, na qual se entrelaçam direito e afeto.

Cumprir destacar, ainda, que a alteração legislativa não se deu no Código Civil, diploma no qual se encontra sediada a disciplina geral da responsabilidade civil, mas sim no Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal opção do legislador reforça a compreensão, já esboçada nos capítulos anteriores deste trabalho, de que o abandono afetivo representa, antes de tudo, a violação de um direito fundamental da criança e do adolescente — o direito à convivência familiar e à assistência afetiva —, e não apenas fonte autônoma de responsabilidade civil entre particulares.

5.2. As alterações promovidas no Estatuto da Criança e do Adolescente

A Lei nº 15.240/2025 promoveu modificações pontuais, mas de largo alcance interpretativo, em diversos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo 4º, caput, que já atribuía à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, recebeu dois novos parágrafos, os quais passaram a estabelecer que compete aos pais, ou a quem os substitua, prestar aos filhos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visitação periódica.

O §3º do mesmo artigo, por sua vez, cuidou de definir o conteúdo dessa assistência:

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se assistência afetiva:

- I – orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;
- II – solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade;
- III – presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente quando possível de ser atendida.

Ao artigo 5º, o legislador acrescentou parágrafo único, segundo o qual se considera conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, a ação ou omissão que viole

direitos fundamentais da criança e do adolescente, incluídos os casos de abandono afetivo.

É exatamente nesse dispositivo que reside o núcleo da inovação legislativa: pela primeira vez, o ordenamento jurídico brasileiro tipifica, em texto de lei, a ilicitude do abandono afetivo, afastando a necessidade de que o intérprete recorra à analogia ou aos princípios gerais do direito civil para fundamentar a pretensão indenizatória.

A técnica legislativa, contudo, não se limitou a esses dois dispositivos. O artigo 22 do Estatuto passou a incluir a assistência afetiva entre os deveres de sustento, guarda e educação já atribuídos aos pais, aproximando-se, assim, da simetria que se buscava, no capítulo anterior deste trabalho, entre os cuidados materiais e morais devidos à prole. O artigo 56, por seu turno, recebeu o inciso IV, o qual determina a comunicação ao Conselho Tutelar nos casos de negligência, abuso ou abandono, nos termos dos artigos 4º e 5º já comentados. Por fim, os artigos 58, 129 e 130 sofreram ajustes de redação, sendo digno de nota que o artigo 130 passou a abranger, expressamente, a possibilidade de medida cautelar de afastamento do agressor também nas hipóteses de negligência em geral, e não apenas de maus tratos, abuso sexual ou opressão, como antes disposto.

5.3. Consolidação da jurisprudência ou judicialização do afeto? Repercussões doutrinárias

A recepção da Lei nº 15.240/2025 pela comunidade jurídica, tal como ocorrera outrora com as decisões pretorianas sobre o tema, está longe de ser unânime. Segundo Ricardo Calderón, diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a nova legislação representa avanço necessário e oportuno, por conferir leitura objetiva da afetividade a partir de parâmetros concretos e verificáveis, baseados em condutas observáveis, consolidando em texto legislativo o entendimento que o Superior Tribunal de Justiça já vinha construindo, desde 2012, no julgado examinado no capítulo anterior (IBDFAM, 2025). Para essa corrente doutrinária, a lei representaria, portanto, não uma ruptura, mas um estágio de maturidade do Direito de Família.

Em sentido diverso, Ian Proêncio Justo e Gustavo Neves Martins apontam objeções de ordem conceitual e prática à nova disciplina. Argumentam os autores que o afeto, por sua própria natureza, é grandeza não patrimonial e de difícil quantificação, de modo que a definição legal de assistência afetiva — pautada em expressões como



solidariedade e presença física quando possível — padeceria de imprecisão normativa, dificultando a identificação segura das condutas que configurariam, de fato, abandono indenizável (Justo; Martins, 2026). Questionam, ainda, a efetividade da própria reparação pecuniária: permitir que o genitor omissor simplesmente pague pela ausência de cuidado poderia, no limite, mercantilizar as relações familiares, sem que se restaure, com isso, o dano existencial sofrido pelo filho.

Tal dissenso, é preciso reconhecer, não é propriamente novo: reproduz, em roupagem legislativa, o mesmo embate doutrinário e jurisprudencial já identificado no capítulo anterior deste trabalho, quando se analisou a divergência entre o Recurso Especial 757.411/MG e o precedente da ministra Nancy Andrighi. A diferença essencial reside no fato de que a controvérsia doutrinária, doravante, não mais versará sobre a existência do dever jurídico de indenizar, questão que a lei resolveu de maneira expressa, mas sobre a extensão e os critérios de aplicação desse dever nos casos concretos — debate que certamente ocupará os tribunais brasileiros nos próximos anos.

Depreende-se, assim, que a Lei nº 15.240/2025 não encerra, mas desloca o debate. Se, por um lado, confere segurança jurídica ao afastar a discussão sobre a própria existência do ilícito, tal como reivindicava a doutrina majoritária já em 2014, por outro, inaugura novo capítulo de incertezas interpretativas, notadamente quanto à extensão das expressões legais utilizadas e aos critérios de fixação do quantum indenizatório, tema que, como se viu no capítulo anterior, já era objeto de acirrada controvérsia mesmo antes da tipificação legal do instituto.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível perceber, através dos pontos aqui delimitados, que o abandono afetivo faz parte da realidade sócio-jurídica do Estado brasileiro. Cada vez mais a sociedade se depara com estas questões que, anos atrás, eram tratadas como fatos naturais da vida humana, mas que, agora, tomaram grande importância à sociedade e ao Direito de Família.

Nesse contexto, adquire especial relevância a edição da Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025, que, ao alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, encerrou boa parte da incerteza normativa aqui analisada, ao positivar, de maneira expressa, o dever de assistência afetiva e a ilicitude de seu descumprimento, conforme examinado no Capítulo 5 deste trabalho. O panorama que, em 2014, dependia inteiramente da



construção pretoriana e doutrinária conta hoje, portanto, com salvaguarda legislativa própria, ainda que subsistam, como também se apontou, relevantes questões interpretativas a serem enfrentadas pela doutrina e pelos tribunais.

Os problemas de ordem emocional são, nos dias atuais, os que mais contribuem para o descaso social e para as manchetes de jornais sensacionalistas. É indubitável que uma formação atenciosa, por vezes amorosa, de uma criança ensaja, futuramente, bons cidadãos, capazes de perpetuar os atos por eles aprendidos através dos pais. Afinal, o que são os filhos senão um espelho de seus genitores?

Não é especificamente a lei ou as decisões judiciais que farão com que os pais assumam consciência do seu dever para com a prole. Porém, tenta-se através de tais meios instigar que, futuramente, possam os genitores perceber que mais do que o auxílio material é necessário o apoio afetivo aos filhos.

Sem dúvida, a matéria deve ainda ser muito discutida e estudada, visto que a uniformização de tais casos torna-se impossível devido ao caráter subjetivo do tema. É necessário, porém, encarar o abandono afetivo parental como algo artificial em nossa sociedade, e não inerente ao ser humano. Defendem-se constitucionalmente os direitos dos filhos de possuírem apoio material, moral e afetivo. Por que, porém, ainda existem casos de abandono que, por muitas vezes, são encarados como naturais, impossíveis de apresentar uma solução? A verdade é que se deve primar pela boa assistência e criação de nossas crianças. São elas que, daqui a alguns anos, estarão em nossos respectivos lugares, substituindo-nos e dissipando aquilo que a elas foi ensinado por nós.



REFERÊNCIAS

ABANDONAR. In: MICHAELIS: **dicionário brasileiro da língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, [2026]. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/abandonar/>>. Acesso em: 30 set. 2026.

ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. O quantum da indenização por dano moral. **APMP Revista**, São Paulo, v. 11, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 out. 2025. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15240.htm>. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial nº 757.411/MG. Responsabilidade civil. Abandono moral. Reparação. Danos morais. Impossibilidade. Relator: Min. Fernando Gonçalves, 29 nov. 2005. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 27 mar. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial nº 1.183.378/RS. Direito de família. Casamento civil entre pessoas do mesmo sexo (homoafetivo). Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 25 out. 2011. **Informativo de Jurisprudência**, Brasília, DF, n. 486, 24 out./4 nov. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.159.242/SP. Civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 24 abr. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 10 maio 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.159.242/SP. Relator: Min. Marco Buzzi, Relator para acórdão Min. João Otávio de Noronha, 9 abr. 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 23 maio 2014.



DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. v. 1. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. v. 7. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. v. 3. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. v. 4. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade civil na relação paterno-filial. **Novos Estudos Jurídicos**, ano 7, n. 14, p. 69-102, abr. 2002. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/9/4>>. Acesso em: 29 jun. 2014.

IBDFAM. Sancionada lei que reconhece o abandono afetivo como ato ilícito civil e prevê indenização. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 3 nov. 2025. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/13374/>>. Acesso em: 18 set. 2026.

JUSTO, Ian Proêncio; MARTINS, Gustavo Neves. Lei nº 15.240/25: preocupações sobre a prestação de afeto familiar. **Migalhas**, 8 jan. 2026. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/447454/lei-15-240-25-preocupacoes-sobre-a-prestacao-de-afeto-familiar>>. Acesso em: 18 set. 2026.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono afetivo**: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais. Curitiba: Juruá, 2012.

LÔBO, Paulo. A constitucionalização do direito civil. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). **Direito civil contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2008.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (8. Câmara de Direito Privado). **Apelação com Revisão nº 511.903-4/7-00**. Responsabilidade civil. Dano moral. Abandono moral e material caracterizados. Relator: Des. Caetano Lagrasta, 12 mar. 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 6. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

XAVIER, Thiago Nogueira. **A responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Franca, 2009.

**ANÁLISE DOS IMPACTOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA DELEGACIA VIRTUAL NO
INDICADOR DO CRIME DE FURTO DA GESTÃO DE DESEMPENHO
OPERACIONAL DO 16º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS**
ANALYSIS OF THE IMPACTS OF THE IMPLEMENTATION OF THE VIRTUAL
POLICE STATION OF THE INDICATOR OF THEFT CRIME OF THE
OPERATIONAL PERFORMANCE MANAGEMENT OF THE 16TH MILITARY
POLICE BATTALION OF MINAS GERAIS

Iago Cunha Araújo¹

Resumo: A presente pesquisa objetivou analisar os impactos da implantação da Delegacia Virtual no indicador de furtos da Gestão de Desempenho Operacional no âmbito do 16º BPM. Identificou-se que a Delegacia Virtual, apesar de trazer benefícios na descentralização do registro de ocorrências, também suscitou desafios, como registros imprecisos e duplicados. Nesse cenário, ressalta-se a necessidade premente de aprimoramento na orientação e na correção de dados. Em conclusão, a implementação da Delegacia Virtual foi vantajosa, mas demanda melhorias para otimizar a qualidade dos registros, contribuindo para uma segurança pública eficiente. A metodologia abrange aspectos qualitativos e quantitativos, do tipo descritiva, bibliográfica e documental alinhando documentos normativos e doutrinas que abordam o assunto, bem como entrevista elaborada pelos autores.

Palavras-chave: Delegacia Virtual; registros de ocorrências; indicador de furtos; impactos; aprimoramento.

Abstract: The present research aimed to analyze the impacts of the implementation of the Virtual Police Station on the theft indicator within the Operational Performance Management of the 16th Military Police Battalion (16th BPM). It was identified that the Virtual Police Station, despite bringing benefits in the decentralization of incident reporting, also posed challenges such as inaccurate and duplicate records. In this scenario, there is an urgent need for improvement in guidance and data correction. In conclusion, the implementation of the Virtual Police Station was advantageous but requires enhancements to optimize the quality of records, contributing to efficient public security. The methodology encompasses qualitative and quantitative aspects, descriptive in nature, and includes bibliographic and documentary research aligning normative documents and doctrines related to the subject, as well as interviews conducted by the authors.

Keywords: Virtual Police Station; incident records; theft indicator; impacts; enhancement.

¹ Tenente da Polícia Militar de Minas Gerais. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Contagem. E-mail: iagocunha1998@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Numa incessante busca pela melhoria da qualidade na prestação dos serviços públicos, é notório o constante movimento de adequação e aprimoramento das políticas e medidas implementadas pelo Estado. Nesse contexto, no Estado de Minas Gerais, foi adotado o sistema de Gestão por Resultados, visando a formulação de estratégias capazes de atender de maneira efetiva às demandas dos cidadãos mineiros.

Paralelamente, no ano de 2015, a Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) implementou a Diretriz de Gestão do Desempenho Operacional (GDO), uma metodologia científica voltada para a análise do fenômeno criminal. Essa diretriz visa identificar respostas e ações para conter e reduzir a problemática do aumento da criminalidade e do grau de insegurança da população, por meio de indicadores.

Em consonância com o compromisso de agilizar a prestação do serviço de segurança pública em nível estadual, destaca-se a criação da Delegacia Virtual em Minas Gerais, no ano de 2014. Essa iniciativa possibilitou a descentralização do registro de boletins de ocorrência policial, aliviando a carga de trabalho das instituições policiais e permitindo que os cidadãos efetuassem o registro de ocorrências por meios virtuais, liberando, assim, as forças policiais para outras atividades prioritárias da segurança pública.

Todavia, é imperativo ressaltar que, embora a Delegacia Virtual tenha proporcionado vantagens tanto ao Estado quanto à sociedade, subsistem desafios que impactam negativamente na prestação do serviço. É essencial destacar que tal ferramenta de registro impossibilita, principalmente à PMMG, o acompanhamento imediato e em tempo real do registro do boletim de ocorrência.

Nesse diapasão, frisa-se que tal limitação compromete o contato direto com a vítima, etapa fundamental para a coleta de informações, a identificação de autores, o entendimento do modus operandi e outros aspectos relevantes para a investigação criminal. A consequência direta disso é um impacto negativo, aumentando a sensação de impunidade e, conseqüentemente, estimulando ações criminosas, uma vez que a prisão do autor não é facilitada.

Além disso, tais registros incidem diretamente sobre o indicador de furtos na GDO nas diversas Unidades de Execução Operacional (UEOp) da Instituição Castrense Mineira. Diante dessa realidade, considerando a vasta área de responsabilidade territorial do Décimo Sexto Batalhão de Polícia Militar (16º BPM),

faz-se mister uma análise aprofundada desses impactos, com o objetivo de estabelecer medidas e metas baseadas em indicadores que se aproximem o máximo possível da realidade.

Assim, o presente estudo visa coletar dados e informações essenciais para subsidiar a análise dos impactos decorrentes da implementação da Delegacia Virtual no indicador do crime de furto, no âmbito da GDO do 16º BPM Minas Gerais. Nessa toada, esta pesquisa buscará responder à seguinte indagação: quais são os impactos da implementação da Delegacia Virtual, especificamente no que se refere ao indicador do crime de furto, no âmbito da Gestão de Desempenho Operacional do 16º Batalhão de Polícia Militar de Minas Gerais?

Para atingir esse objetivo, a metodologia adotada neste estudo abraçará o método de pesquisa hipotético-dedutivo. Quanto à abordagem, será qualitativa e quantitativa. No que concerne aos procedimentos, terá caráter bibliográfico e documental. Além disso, a pesquisa se valerá das técnicas de análise documental e entrevista, com a finalidade de aprofundar a compreensão sobre as estatísticas do 16º BPM e a realidade dos registros de ocorrências.

Neste passo, a análise documental abarcará documentos elaborados pela PMMG, bem como dados extraídos do armazém de dados do CINDS, da P3 do 16º BPM, do Sistema REDS e do Sistema de Gestão Operacional – SIGOp.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta seção, cumpre-se apresentar teorias e apontamentos doutrinários que se revelam de suma importância para a completa compreensão do objeto de pesquisa que ora submetemos a escrutínio. Com tal desiderato, inaugura-se o arcabouço argumentativo por meio de concisos comentários acerca do delito de furto; subsequente a isso, delineia-se uma análise sobre a concepção da gestão pautada em resultados; em sequência, promove-se uma explanação detalhada acerca do procedimento de registro de boletins de ocorrência no âmbito do estado de Minas Gerais, concentrando-se, de modo mais enfático, no advento da inovadora Delegacia Virtual (DV); por derradeiro, desvela-se, de forma resumida, acerca do 16º Batalhão de Polícia Militar (16º BPM), a unidade cuja esfera de atuação constitui o cerne de nosso estudo.

2.1 Do crime de furto: aspectos gerais

Considerando que o tipo penal objeto de análise desta pesquisa é o crime de furto, e que também constitui natureza do indicador de furto (IF), torna-se premente a breve explanação acerca do tipo, a seguir.

2.1.1 Diploma legal: conceito, tipologia e apontamentos

O crime de furto consiste em uma das modalidades criminosas mais antigas. Registra-se que desde o Império Romano, observava-se punições para tal delito, consoante leciona Bitencourt (2018, p. 35), a seguir:

A Lei das XII Tábuas já punia o crime de furto, distinguindo-o em manifesto e não manifesto. Ocorria o *furtum manifestum* quando o agente era surpreendido em flagrante delito, praticando a ação ou no lugar em que essa fora praticada. As penas aplicadas eram as próprias da época, quais sejam, de natureza corporal para o furto manifesto e *pe cu niárias*¹ para o furto não manifesto. A própria Lei das XII Tábuas previa que o ladrão podia ser morto se fosse surpreendido durante furto noturno.

Nesse ínterim, concernente ao ordenamento jurídico brasileiro, o furto está previsto no artigo 155 do Código Penal, como sendo a conduta de “subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa”.

No tocante ao tipo objetivo, aduz Gonçalves (2021, p. 645):

As elementares do crime de furto podem ser divididas em quatro partes:

- a) a conduta típica, consistente em um ato de subtração;
- b) o objeto material, que deve ser coisa móvel;
- c) o elemento normativo coisa alheia;
- d) o elemento subjetivo do tipo consistente no fim de assenhoreamento definitivo do bem. (sic)

De acordo com Nucci (2020), a expressão “subtrair” significa “tirar, fazer desaparecer ou retirar”. Saliencia-se que o verbo furtar resulta em uma conduta mais ampla do que subtrair, motivo pelo qual o referido tipo penal preferiu intitular o crime como sendo furto, através da conduta concretizadora subtrair. O termo “coisa” abrange tudo aquilo que existe, já a palavra “alheia”, refere-se à coisa de outrem.

Em que pese o furto constituir-se o tipo penal que prevê a subtração de uma coisa, somente poderá ser objeto deste tipo a “coisa alheia móvel”, de acordo com o que se trai das lições de Bitencourt (2018, p. 37):

Objeto de furto somente pode ser coisa móvel. O ser humano, vivo, não pode ser objeto de furto, pela singela razão de que não se trata de coisa. Poderá responder por inúmeras outras infrações, não de natureza patrimonial, tais como sequestro, cárcere privado, subtração de incapazes, lesão corporal etc. Não podem ser objeto do crime de furto, por exemplo, aquelas coisas que não pertencem a ninguém, tais como res nullius (coisa que nunca teve dono), res derelicta (coisa que já pertenceu a alguém, mas foi abandonada pelo proprietário) e res commune omnium (coisa de uso comum, que, embora de uso de todos, como o ar, a luz ou o calor do Sol, a água do mar e dos rios, não pode ser objeto de ocupação em sua totalidade ou in natura). (sic)

Outrossim, insta destacar que, referente à subtração, poderá ocorrer em duas hipóteses, conforme o trecho abaixo transcrito:

A primeira delas, mais óbvia, dá-se quando o agente, sem qualquer autorização, apodera-se da coisa alheia e a leva embora, causando, assim, prejuízo econômico à vítima, que fica despojada do bem que lhe pertence. Já a segunda forma de subtração necessita de maior atenção para que não seja confundida com o crime de apropriação indébita. É que, se a própria vítima entregar o objeto ao agente, mas não o autorizar a deixar o local em sua posse, porém ele, sorrateiramente ou mediante fuga, tirar o bem dali o crime será o de furto. Em tal caso diz-se que a posse ou detenção eram vigiadas, e que o agente, ao levar o objeto, tirou-o da esfera de vigilância do dono, cometendo, portanto, furto. (Gonçalves, 2021, p. 646)

Nesse raciocínio, tem-se como sujeito passivo, o proprietário (primeira hipótese de subtração narrada no trecho acima), a exemplo, o proprietário de um estabelecimento comercial; o possuidor e o detentor (segunda hipótese), como por exemplo, o gerente do estabelecimento, o funcionário do caixa. Referente ao sujeito ativo, qualquer pessoa, exceto o proprietário e o possuidor (detentor), vez que o tipo prevê como figura elementar “coisa alheia”, ou seja, não se pode furtar de si mesmo (Bitencourt, 2018).

Convém ressaltar que, até mesmo ladrão que furtou a coisa e, em seguida foi furtado, poderá ser vítima, é o que se extrai das lições de Lage Ros², no trecho abaixo:

É possível, ainda, que a vítima seja o ladrão que furtou a coisa e logo alguém a tenha subtraído dele. O contrário suporia que o ladrão que furtou o anterior ladrão deveria ficar impune, tão somente porque o último ladrão não furtou o proprietário ou o legítimo detentor (Lage Ros, 2013, p. 87-88; apud Nucci, 2020, p. 989).

Noutro giro, referente à classificação doutrinária do furto, destaca-se que o elemento subjetivo do tipo é o dolo, portanto, não se admite modalidade culposa.

² LAJE ROS, Cristóbal. La interpretación penal en el hurto, el robo y la extorsión (desviación y crisis). Córdoba: Lerner, 2013.

Também, é um crime “comum; material; de forma livre; comissivo (como regra); instantâneo (embora seja permanente na forma prevista no § 3.º)” (Nucci, 2020, 991).

No mesmo viés leciona Bitencourt (2018, p. 47):

Trata-se de crime comum (aquele que não exige qualquer condição especial do sujeito ativo); de dano (consuma-se apenas com lesão efetiva ao bem jurídico tutelado); material (que causa transformação no mundo exterior, consistente à diminuição do patrimônio da vítima); comissivo (é da essência do próprio verbo nuclear, que só pode ser praticado por meio de uma ação positiva; logicamente, por intermédio da omissão imprópria também pode ser praticado, nos termos do art. 13, § 2º); doloso (não há previsão legal para a figura culposa); [...]

Ante a possibilidade de variantes em relação ao *modus operandi* no crime de furto, e tal prática reproduzir maior clamor social, faz-se necessária maior punibilidade, por este motivo, o legislador previu a modalidade qualificada, disposta nos §§ 4.º ao 7.º do dispositivo em estudo:

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas [...] (Brasil, 1940). (grifo nosso)

Por fim, ressalta-se que alguns autores aduzem que o furto guarda relação com o crime de roubo (art. 157, CP), porém, diferencia-se por não ser cometido com emprego de violência ou grave ameaça, ou privando a liberdade de resistência da vítima (Nucci, 2020).

2.2 Teoria Geral da Administração Pública: Gestão por resultados

Consoante ao modelo de gestão da administração pública, destaca-se que há muito percebia-se a insatisfação da sociedade quanto à prestação de serviços públicos e ao próprio asseguramento dos direitos dos usuários.

Nas palavras de Carvalho Filho (2020, p. 110):

Não é difícil perceber que a inserção desse princípio revela o descontentamento da sociedade diante de sua antiga impotência para lutar contra a deficiente prestação de tantos serviços públicos, que incontáveis prejuízos já causaram aos usuários. De fato, sendo tais serviços prestados pelo Estado ou por delegados seus, sempre ficaram inacessíveis para os usuários os meios efetivos para assegurar seus direitos.

Nesse contexto, após o advento da Constituição de 1988, através da Emenda Constitucional nº 19 (EC nº 19/1998), observou-se, por parte do legislador, esforços a fim de reverter esse quadro, através do princípio da eficiência, que de acordo com Mazza (2019, 142) “foi um dos pilares da Reforma Administrativa que procurou implementar o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal”.

Nesse interim, no tocante à segurança pública, na busca de implementar estratégias capazes de contribuir efetivamente para o atendimento das necessidades do cidadão mineiro, o Estado de Minas Gerais implantou o modelo de gestão por resultados, através da Integração da Gestão em Segurança Pública (IGESP), o qual consiste em um “modelo de atividades que buscava organizar e facilitar a gestão do trabalho dos órgãos de segurança pública”, tema abordado a seguir (Minas Gerais, 2020, p. 9).

2.2.1 Integração da Gestão em Segurança Pública (IGESP)

O IGESP foi instituído no ano de 2005, inicialmente na cidade de Belo Horizonte, com objetivo de organizar e facilitar a gestão do trabalho dos órgãos de segurança pública. Registra-se que, posteriormente, foi ampliado para todas as Regiões Integradas de Segurança Pública (RISP) do Estado de Minas Gerais. Ante esse modelo de gestão, obteve-se o entendimento de que os fenômenos da criminalidade e da violência constituem problemas públicos, os quais não sendo uma responsabilidade exclusiva da polícia (Minas Gerais, 2020).

Com a proposta de um modelo de gestão baseado em resultados, como ocorria na “Polícia para Resultados”, os órgãos de Segurança Pública e outros entes públicos com potencial para interferir no processo criminal passaram a desenvolver estratégias e ações que se orientavam para a solução menos onerosa e mais eficaz de problemas afetos à segurança pública.

Nesse sentido, prevê a Diretriz nº 8001.2/2022 – CG:

Nesse sentido, visando minimizar os impactos do fenômeno criminal e da violência, foi feito um arranjo institucional no Estado de Minas Gerais que estruturou o Sistema Integrado de Defesa Social, formado atualmente pela SEJUSP, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar, dentre outros órgãos. Tal sistema avalia questões relacionadas à criminalidade e busca, entre outras coisas, efetivar ações que possam culminar na redução criminal e na elevação do nível de confiança da sociedade. (Minas Gerais, 2022, p. 10)

Nessa teia, a partir da criação do IGESP, foram instituídos diversos documentos, tais como o Manual IGESP e o DOGES (Diagnóstico Orientado para Gestão e Solução de Problemas), os quais previam relatórios referentes à efetivação de planos de ação, definição de metas e de avaliação das atividades desenvolvidas. Deste modo, possibilitou-se a adoção de políticas públicas que viabilizassem um constante acompanhamento dos processos desenvolvidos no território do Estado de Minas Gerais (Minas Gerais, 2020).

Lado outro, em que pese os resultados obtidos através do IGESP, a PMMG percebeu, ainda sim, a necessidade de otimização e padronização da metodologia de acompanhamento e avaliação de resultados operacionais na Instituição, ato contínuo, estabeleceu, no ano de 2015, a Diretriz de Gestão do Desempenho Operacional (GDO).

2.2.2 Diretriz de Gestão do Desempenho Operacional (GDO)

A Gestão do Desempenho Operacional foi instituída diante da necessidade de estabelecer na Instituição Castrense Mineira uma metodologia científica voltada à análise do fenômeno criminal, indicação de respostas/ações para contenção e minoração da problemática de aumento criminal e do grau de insegurança da população (Minas Gerais, 2022).

Nesse diapasão, dispõe a Diretriz nº 8001.2/2022 – CG:

A GDO tem como fundamento apresentações analíticas e elaboração de planos de ação pelos gestores operacionais da Instituição, numa dinâmica pragmática e numa interface metodológica simplificada e objetiva.

As reuniões de Gestão do Desempenho Operacional serão realizadas mensalmente. No primeiro nível, os Comandantes de Companhias e de Pelotões se reúnem com os seus Comandantes de Unidades, expondo os resultados operacionais com base nos indicadores e metas estabelecidas, apresentando estratégias e ações para manutenção ou melhoria dos desempenhos diagnosticados.

O segundo nível consiste em reuniões com apresentação de dados e informações das Unidades de Execução Operacional (UEOp) aos respectivos Comandantes de Unidade de Direção Intermediária (UDI), por fim o terceiro e último nível da GDO consiste na apresentação de Comandantes de UEOp pré-selecionados, conforme critérios técnicos de aferição de resultados, ao Comando-Geral [...] (Minas Gerais, 2022, p. 12)

Deste modo, mediante tais reuniões, é possível a identificação de problemas e apresentação de mediadas e soluções a serem desencadeadas pela PMMG, em todo o estado.

2.2.3 Indicadores de Resultado: Indicador de Furtos

Os planos de ação da Gestão do Desempenho Operacional são elaborados mediante indicadores previamente estabelecidos, conforme a necessidade da análise, subdivididos em: Indicadores de Resultado, Indicadores de Esforço e Indicadores Táticos. Frisa-se que esta pesquisa se volta a análise dos Indicadores de Resultado, mais especificamente Indicador de Furtos. (Minas Gerais, 2022).

Nessa toada, os indicadores de resultado objetivam aferir a efetividade ou impacto das estratégias e ações desenvolvidas pelos órgãos do Sistema de Defesa Social no combate à criminalidade em Minas Gerais. O Indicador de Crimes Violentos (ICV) e o Indicador de Homicídios Consumados (IHC) são indicadores monitorados em nível governamental como parte da política de segurança pública do Governo do Estado. O Indicador de Furtos (IF) trata-se de indicador monitorado apenas pela PMMG (Minas Gerais, 2022).

Consoante à avaliação do Indicador de Crimes Violentos, observa-se quatorze naturezas: homicídio consumado, homicídio tentado, estupro consumado, estupro tentado, estupro de vulnerável consumado, estupro de vulnerável tentado, roubo consumado, roubo tentado, sequestro e cárcere privado consumado, sequestro e cárcere privado, tentado extorsão mediante sequestro consumada, extorsão mediante sequestro tentada, extorsão consumada e extorsão tentada (Minas Gerais, 2022).

Acerca da avaliação do índice do crime de furto, tem-se o Indicador de Furtos (IF), um indicador que permite aferir a diminuição de furtos no âmbito de PMMG, a fim de subsidiar metas e ações. Nessa linha, de acordo com Minas Gerais (2022), considera-se para fins avaliativos, do IF, os furtos tentados e consumados.

Registra-se que anualmente, identifica-se o aumento ou redução da taxa, através da fórmula:

Fórmula: $IF = (QF / POP) \times 100.000$.

QF: Quantidade de Furtos (tentados ou consumados);

POP: População;

Polaridade: Quanto menor, melhor (Minas Gerais, 2022, p, 29)

Frisa-se que, serão aplicados percentuais de redução de acordo com os resultados obtidos, deste modo, anualmente, serão estabelecidas metas ante o resultado do ano anterior (Minas Gerais, 2022).

2.3 Registro de boletim de ocorrência no estado de Minas Gerais: o advento da Delegacia Virtual (DV)

No estado de Minas Gerais, na esteira do advento do sistema de Registro de Eventos de Defesa Social (REDS), os registros de boletim de ocorrência foram alçados a um novo patamar, deixando para trás a era das anotações manuais. A partir desse marco, a mencionada plataforma *web* passou a ser empregada de forma a permitir o acesso integrado aos órgãos que compõem o Sistema de Defesa Social do Estado de Minas Gerais (SIDS). Dessa forma, é por meio do registro de ocorrências que as forças policiais adquirem conhecimento sobre a materialização de eventos criminosos ou, até mesmo, daqueles que se revelem atípicos, como bem apontou Rita (2015).

Seguindo essa direção de raciocínio, explicita-se o conceito de REDS estabelecido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP):

Módulo do SIDS destinado ao lançamento de ocorrências via web (pela Internet), independentemente da instituição ou local de registro dos fatos. Trará benefícios às organizações que compõem o Sistema de Defesa Social do Estado, tais como a padronização dos formulários dos registros de ocorrências policiais, consistência dos dados (uma vez que interage com outros sistemas de Segurança Pública do Estado), identificação e envio automático à autoridade policial competente para a investigação do fato, transparência ao andamento do fato através do fluxo de justiça criminal e produção de estatísticas criminais no âmbito estadual sobre uma única fonte de dados, com maior grau de confiabilidade (Minas Gerais, 2008).

Ao fim e ao cabo, o REDS não constitui apenas um aprimoramento tecnológico do serviço de registro de boletim de ocorrência, ao revés, por intermédio desta ferramenta, o Estado alimenta o sistema de dados e informações referentes à criminalidade, estabelece metas, elabora estratégias e ações a fim de resgatar ou manter a orem pública.

Lado outro, não se pode olvidar que, em que pese os inúmeros benefícios proporcionado pelo sistema REDS, a falta de efetivo para confecção dos boletins de ocorrência ainda é uma realidade em diversos estados do país, conforme elucida Souza Júnior (2015, p. 22):

O grande número de boletins de ocorrência, baixo número de policiais trabalhando nas Delegacias de Polícia e o dever do Estado de primar pela prestação de um serviço público de qualidade, levou gestores das Secretarias de Segurança e Governantes, a buscarem soluções a fim de conseguir

melhor atender a sociedade que procuram pelos serviços oferecidos nas Delegacias.

Outrossim, Duarte (2008, p. 28) ressalta outro fator que sobrecarregava (ou ainda sobrecarrega) as forças policiais, no tocante aos registros de BO – excesso de registro de fatos de natureza não criminosos:

Constantemente, era observado que **a simples perda de um aparelho de celular ou ainda, a perda de documentos pessoais, sobrecarregava as Delegacias de Polícia**. O acúmulo destes e de outros registros de ocorrência ocasionava em total descontentamento da pessoa. Muitas vezes a vítima não conseguia registrar seu boletim em um tempo hábil, como também, quando conseguia fazê-lo, o atendimento a estes casos era bastante lento. (grifo nosso)

Deste modo, observa-se que em diversas ocasiões, conforme o trecho acima transcrito, o indivíduo não conseguia registrar o boletim em um lapso temporal razoável, ou pior, às vezes sequer conseguia o mencionado registro. Por este motivo, no ano 2000, criou-se o sistema Sinesp Delegacia Virtual (DEVIR), também conhecido como Delegacia Eletrônica, inicialmente, no estado de São Paulo (Duarte, 2008).

Nessa linha, destaca-se que a criação da Delegacia Virtual teve por objetivo a facilitação do acesso do cidadão [maior de 18 anos] ao serviço de registro de ocorrência policial, possibilitando a “comunicação on-line de crimes e fatos atípicos e o registro automatizado do boletim de ocorrência pela unidade de polícia competente” (Brasil, 2023).

A despeito do mencionado, cumpre mencionar que, no estado de Minas Gerais, até o ano de 2014, apenas servidores dos órgãos do Sistema de Defesa Social do Estado poderiam realizar o registro de ocorrências, no entanto, no ano de 2014, implantou-se a Delegacia Virtual, a qual é um serviço do Sistema Integrado de Defesa Social (SIDS), disponibilizado pela Polícia Civil ao cidadão, via internet, com intuito de possibilitar que ele mesmo realize registros de ocorrência (Rita, 2015). Nessa linha, a Agência Minas (2020) aduz:

Alternativa de acesso fácil e rápido é a Delegacia Virtual, que possibilita o registro de sete tipos de ocorrências: furto, perda de documentos e objetos, acidentes de trânsito sem vítima, dano, desaparecimento de pessoa, localização de desaparecido e localização de desconhecido.

Sobre o tema, aduz o documento elaborado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Minas Gerais, 2015):

Além dos benefícios que a Delegacia Virtual proporciona aos cidadãos, ela permite ainda que as policiais Civil e Militar economizem em insumos, energia e materiais utilizados para a confecção de registros presenciais. Combate também a subnotificação de ocorrências de crimes e ainda libera policiais militares para policiamento ostensivo e civis para produção de inquéritos, investigação e atendimento de registros de maior urgência.

Diante desta ferramenta, depreende-se dos ensinamentos de Rita (2015) que a Delegacia Virtual propicia a desoneração das Unidades Policiais do Estado de Minas Gerais, facultando aos órgãos policiais o exercício de outras atividades precipuamente incumbidas. Ademais, viabiliza à coletividade comodidade e celeridade. Nota-se uma aprimorada qualidade na entrega deste serviço público. No estado de Minas Gerais, a Delegacia Virtual, no momento atual, faculta o registro de doze espécies de ocorrência, incluindo o delito de furto.

2.4 Décimo Sexto Batalhão de Polícia Militar: breves apontamentos

Com o propósito de aprofundar a compreensão acerca da problemática delineada no âmbito desta pesquisa, torna-se imprescindível tecer breves considerações acerca da Unidade objeto de análise, qual seja, o Décimo Sexto Batalhão de Polícia Militar (16º BPM). Desta maneira, almeja-se proporcionar uma contextualização concisa e abrangente das particularidades que circundam o espaço geográfico delimitado, conforme exposição a seguir.

Emerge, pois, que a gênese do 16º BPM remonta ao ano de 1972, quando, por meio do Decreto nº 15.048, datado de 12 de dezembro daquele mesmo ano, foi efetivamente instaurado e estabelecido nas dependências do então denominado "Batalhão de Rádio-Patrolhamento", situado no bairro Santa Tereza, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (Minas Gerais, 2023).

Destaca-se que o 16º BPM, também conhecido como sendo o "Guardião do Leste" ou "Sempre BRP", consiste em uma das Unidade de Execução Operacional (UEOp) diretamente subordinada à Primeira Região de Polícia Militar (1ª RPM). Ademais, tem como área de responsabilidade territorial as regiões Leste, Nordeste e Noroeste da cidade de Belo Horizonte (Minas Gerais, 2023).

Nessa linha, menciona-se que a citada Unidade possui diversos pontos notáveis, conforme o trecho abaixo transcrito:

Dentre os pontos notáveis na área do 16º BPM, destaca-se a Penitenciária Industrial Estêvão Pinto e os Centros de Intervenção de Menores (masculino e feminino), o polígono vermelho da Floresta, o Minas Shopping, a Feira dos Produtores, o Centro de Independência de Esporte e Lazer, o Anel Rodoviário da BR 22, na região do bairro São Paulo e a PUC no bairro São Gabriel (Minas Gerais, 2023).

Atualmente, o Batalhão encontra-se subdividido em quatro Companhias de área, a saber: 20ª Cia PM, 22ª Cia PM, 23ª Cia PM e 24ª Cia PM; além de uma Companhia de recobrimento, a 19ª Cia TM. A referida subdivisão se justifica na vasta extensão da área de responsabilidade territorial, bem como o fato de ocupar a posição de UEOP da 1ª RPM de maior número de habitantes, com 472.271 pessoas. (Minas Gerais, 2023).

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A presente seção destina-se à análise minuciosa dos resultados obtidos por meio da coleta de dados e da análise documental concernentes aos registros de furtos no âmbito do 16º BPM. Visa-se, ao término deste escrutínio, identificar uma possível solução para a problemática abordada na presente pesquisa, conforme se prossegue.

3.1 Breve apontamentos acerca do tratamento de dados

Inicialmente, empreendeu-se o tratamento das informações adquiridas por meio de dados estatísticos, tanto qualitativos quanto quantitativos, extraídos do Sistema de Gestão Operacional (SIGOp) e do Registro de Eventos de Defesa Social (REDS).

Nesse sentido, adotou-se como parâmetros de pesquisa, nos sistemas SIGOp e REDS, os seguintes critérios: “Região de área” – 1ª Região da Polícia Militar; “Batalhão/Companhia Independente de área” – 16º BPM; “Companhia/Pelotão de área” – 19ª Cia TM, 20ª Cia PM, 22ª Cia PM 23ª Cia PM 24ª Cia PM; “Região de registro” – todas; “Batalhão/Companhia Independente de registro” – todos; “natureza principal” – furto (consumado/tentado); “período” – de 01/01/2023 a 25/09/2023.

No que concerne à Gestão de Desempenho Operacional (GDO), utilizou-se os seguintes critérios de pesquisa: “indicadores” – IF – Indicador de furtos; “PMMG” – 1ª



Região da Polícia Militar; “período” – de 01/01/2023 a 25/09/2023. Por derradeiro, no tocante à entrevista cedida pelo chefe da P3/16ºBPM, elaborou-se 04 (quatro) questões subjetivas, no intuito de suprir possíveis lacunas acerca da Unidade.

3.2 Análise dos impactos da implantação da Delegacia Virtual no indicador de furtos da Gestão de Desempenho Operacional

Nesta subseção pretende-se apresentar uma análise esmerada e metódica dos registros em foco, bem como aspectos importantes coletados por intermédio da entrevista mencionada alhures, a fim de promover uma reflexão profunda acerca dos impactos inerentes à implementação da Delegacia Virtual no indicador de furto no âmbito do 16º BPM. Tal análise objetiva elucidar as implicações e significância dos resultados apresentados. No tocante à quantidade de registros de boletins de ocorrência de furto no âmbito do 16º BPM, observou-se que, no período analisado, foram confeccionados 7.215 (sete mil duzentos e quinze) REDS, de acordo com as informações contidas na “Tabela – 1”, a seguir:

Tabela 01 – Registro de boletim de ocorrência de furtos por Cia PM

Companhia de área	Quantidade	Percentual em %
19ª Cia TM	1	0,01
20ª Cia PM	3617	50,13
22ª Cia PM	1732	24,01
23ª Cia PM	1115	15,45
24ª Cia PM	750	10,40
Total	7215	100

Fonte: Elaborado pelo autor 2023.

Destarte, a Tabela 01, concernente ao registro de boletins de ocorrência de furtos, sobressai-se por oferecer uma perspicaz divisão da distribuição destes eventos no seio do 16º BPM. Emerge acentuadamente a dominância da 20ª Cia PM, a qual arvora consigo 50,13% do montante de REDS registrados, seguida, em proporção decrescente, pelas Companhias 22ª, 23ª e 24ª, com percentuais de 24,01%, 15,45% e 10,40%, respectivamente. Neste contexto, não se pode relegar ao ostracismo a 19ª Cia TM, com seus ínfimos 0,01% dos registros, na avaliação global.

Noutro giro, expõe-se a Tabela 02, a qual focaliza o registro de furtos no âmbito do 16º BPM, por diferentes entidades responsáveis, adiante:

Tabela 02 – Relação das Unidades responsáveis pelos registros

Responsável pelo registro	Quantidade	Percentual Em %
1ª RPM	3845	53,63
PMMG Outros	105	1,46
Delegacia Virtual	1868	26,06
PCMG Outros	1396	19,47
Centro Integrado Confinos	1	0,01
TOTAL	7.169	100%

Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

No âmbito da Tabela 2, que se debruça sobre o registro de furtos no contexto do 16º BPM e sua distribuição entre distintas entidades responsáveis, delineia-se uma notável diferenciação. O contingente atribuído à 1ª RPM responde por 53,63% do total de registros de furtos no 16º BPM. Os registros vinculados a outras áreas de atuação da PMMG representam um percentual menos expressivo, totalizando 1,46%.

Desta sorte, a participação da Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG) em relação aos registros de furtos demonstra-se significativa, alcançando 19,47% do total. Este indicador corrobora a importância da interação entre as diversas esferas das forças de segurança. Por outro lado, destaca-se, em particular, a Delegacia Virtual da Polícia Civil de Minas Gerais, que figura como uma das principais responsáveis pelo registro de ocorrências de furto, respondendo por 26,06% do total de casos.

Tal resultado denota a relevância desta plataforma virtual no contexto da coleta de dados sobre furtos no âmbito da Unidade. No entanto, o que merece especial atenção é a análise das implicações destes números e a relação com os indicadores da Gestão de Desempenho Operacional, em que das 08 (oito) unidades subordinadas à 1ª RPM, o 16º BPM apresenta o pior indicador de furtos, de acordo com a “Figura 1”, evidenciada logo abaixo:

Figura 1 – Gráfico do Indicador de furtos no âmbito da 1ª RPM

Fonte: Minas Gerais, 2023. Nota: Registros com data do fato até dia 25/09/2023.

A utilização da Delegacia Virtual, embora tenha se revelado uma ferramenta valiosa na otimização do registro de ocorrências, também apresenta desafios significativos, deste modo, sugere a necessidade de um escrutínio mais acurado dos procedimentos adotados nessa plataforma. Por intermédio das informações constantes das Tabelas 1 e 2, bem como da entrevista cedida pelo chefe da P3/16ºBPM, infere-se que uma parcela significativa dos registros de furtos é efetuada através da Delegacia Virtual, aliada à restrição na possibilidade de auditoria em casos de duplicidade de registros, tem impactado diretamente no cumprimento da meta de furto estabelecida na GDO.

De acordo com o entrevistado, após auditoria das ocorrências geradas nesse canal, detectou-se numerosos erros de codificação de natureza, muitos dos quais em desconformidade com o histórico dos eventos. Especificamente, verificou-se a classificação equivocada de casos de extravios e estelionatos como furtos, o que impacta diretamente na análise estatística e na avaliação da eficiência operacional. Observou-se ainda que a visita tranquilizadora realizada às vítimas revela, em muitas situações, a inexistência efetiva do crime.

No que concerne à viabilidade de auditoria, depara-se com uma situação de significativa restrição quando se trata de ocorrências duplicadas, sobretudo no que se refere à natureza do delito de furto, a qual ostenta formalmente um número de registros superior à realidade dos eventos, notadamente na condição de indicador contemplado nas Metas da GDO. Essa realidade reforça a importância da abordagem sensível e técnica no manejo das ocorrências, bem como na correção dos dados

cadastrais. A inexistência de controle absoluto sobre a classificação do fato delituoso pelo usuário reforça a necessidade de aprimoramento na orientação proporcionada no site da Delegacia Virtual.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo primordial desta pesquisa consistiu em analisar os impactos da implementação da Delegacia Virtual no indicador de furtos, no âmbito da Gestão de Desempenho Operacional do 16º BPM. Para alcançar esse desiderato, a pesquisa adotou uma abordagem qualitativa e quantitativa, valendo-se de informações colhidas por intermédio do Sistema de Gestão Operacional (SIGOp), do Registro de Eventos de Defesa Social (REDS) e de entrevistas.

Os dados obtidos a partir do SIGOp e do REDS proporcionaram uma visão minuciosa da distribuição dos registros de furtos na área de responsabilidade do 16º BPM. A análise desses dados revelou que a Delegacia Virtual desempenha um papel significativo no registro de ocorrências de furto, respondendo por uma parcela considerável dos casos. No entanto, essa facilidade de registro também trouxe desafios, como a dificuldade de auditoria em casos de registros duplicados e erros de codificação de natureza, que afetam a precisão dos indicadores.

Deste modo, infere-se por meio da utilização conjunta de informações do SIGOp, REDS e da entrevista que os registros de furtos efetuados por meio da Delegacia Virtual, aliado à restrição na possibilidade de auditoria somente para os casos de duplicidade de registros, tem impactado diretamente no cumprimento da meta do indicador de furto, estabelecida na GDO. Isso ressalta a importância de abordagens sensíveis e técnicas no manejo das ocorrências e na correção dos dados cadastrais.

Constatou-se que a implementação da Delegacia Virtual trouxe vantagens à prestação de serviços de segurança pública em Minas Gerais, ao descentralizar o registro de ocorrências e aliviar a carga de trabalho das instituições policiais. No entanto, é essencial enfrentar os desafios identificados para melhorar a qualidade dos registros e garantir uma resposta eficaz às demandas da população.

Em vista dessas considerações, desponta a necessidade premente de aprimorar o direcionamento no sítio da Delegacia Virtual, com vistas a otimizar a codificação precisa dos fatos, recorrendo até mesmo ao emprego de tecnologias de inteligência artificial para promover a correlação entre o relato histórico do evento e a



respectiva natureza delitiva a ser cadastrada. Ademais, sugere-se como possível estratégia, por parte dos comandantes de subsetor, o acompanhamento diário dos registros de furto, a fim de auxiliar a P3 da Unidade, bem como estratégias de alteração de naturezas errôneas, por parte do CINDS.

Ao fim e ao cabo, este estudo representou um passo importante na compreensão dos impactos da Delegacia Virtual no indicador de furtos, fornecendo subsídios para a busca contínua da excelência na segurança pública oferecida à sociedade. As informações coletadas no SIGOp e no REDS um papel fundamental na análise dessa problemática e na identificação de áreas que requerem aprimoramento. É fundamental que as forças de segurança pública continuem aperfeiçoando suas práticas e procedimentos para atender de forma efetiva às demandas da população.



REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial 3: crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. **Justiça e Segurança: Registrar Ocorrência Policial Online**. Disponível em: (DEVIR) <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/registrar-ocorrencia-policial-online>>. Acesso em: 16 ago. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DUARTE, Mônica Lobo. **A Delegacia Eletrônica e sua importância para a sociedade moderna**. Monografia (Especialização em Cidadania, Direitos Humanos e Segurança Pública). Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/37004/1/2008_tcc_mlduarte.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal**, volume 1: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MINAS GERAIS. **Polícia Civil incentiva uso da Delegacia Virtual**. Disponível em: <<https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/policia-civil-incentiva-uso-da-delegacia-virtual>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. **16 Batalhão de Polícia Militar**. Disponível em: <<https://intranet.policiamilitar.mg.gov.br/intranet/app/institucional/externo/conteudo.action?conteudo=633&tipoConteudo=itemMenu>>. Acesso em: 20 ago. 2023. Dados da Intranet com acesso restrito.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Diretriz nº 8.002.2/2020-CG**: Gestão do Desempenho Operacional. 3. ed. Belo Horizonte: Assessoria de Desenvolvimento Organizacional, 2020. Disponível em: <<https://ementario.policiamilitar.mg.gov.br/principal>>. Acesso em: 06 ago. 2023. Dados da Intranet com acesso restrito.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Instrução nº 8001.2/2022-CG**: Gestão do Desempenho Operacional. 4. ed. Belo Horizonte: Assessoria de Desenvolvimento Organizacional, 2022. 38 p. Disponível em: <<https://ementario.policiamilitar.mg.gov.br/principal>>. Acesso em: 06 ago. 2023. Dados da Intranet com acesso restrito.



MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. **Registro de Eventos de Defesa Social**. Disponível em: <<https://www.seguranca.mg.gov.br/component/gmg/page/356-integra%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. **Delegacia Virtual**. Belo Horizonte: 2015. Disponível em: <<http://www.seguranca.mg.gov.br/politica-de-privacidade/page/2462-delegacia-virtual>>. Acesso em: 08 ago. 2023.

MINAS, Agência. **Polícia Civil incentiva uso da Delegacia Virtual**. Disponível em: <<https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/policia-civil-incentiva-uso-da-delegacia-virtual>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RITA, Lucas Gonçalves Santa. **Gestão da Informação, Tecnologia e Serviços Públicos: uma análise sobre a pertinência da implantação da Delegacia Virtual pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais**, 2015. Monografia (Especialização em Gestão Estratégica da Informação). Escola de Ciência da Informação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-A8SP2P>>. Acesso em: 06 set. 2023.

SOUZA JÚNIOR, Benoni Manoel de. **O impacto da Delegacia Eletrônica no Estado De Santa Catarina**. Monografia (Especialização em Tecnologia da Informação e Comunicação aplicadas à Segurança Pública e Direitos Humanos). Universidade Federal de Santa Catarina, Araranguá, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/179824/TCC-Delegacia-Eletr%C3%B4nica-Benoni-Vers%C3%A3o-Final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 03 set. 2023.



A PROVA NO PROCESSO PENAL: FUNDAMENTOS, LIMITES E A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ

EVIDENCE IN CRIMINAL PROCEEDINGS: BASICS, LIMITS, AND THE JURISPRUDENCE OF THE STF AND STJ

Dandara Ingrid Pinto Moura¹

Resumo: O presente artigo examina a teoria geral da prova no processo penal brasileiro à luz da Constituição de 1988, do Código de Processo Penal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Parte-se da compreensão da prova em sua função persuasiva, voltada à formação de um convencimento judicial racional e controlável, para analisar o conceito de prova, os sistemas de apreciação probatória, a distribuição do ônus da prova e os standards probatórios, com ênfase no critério da prova além da dúvida razoável. Em seguida, estudam-se os limites constitucionais à atividade probatória, a distinção entre provas ilícitas e ilegítimas, a prova ilícita por derivação e as exceções à teoria dos frutos da árvore envenenada oriundas do direito norte-americano. Conclui-se que a racionalidade da decisão penal depende da articulação entre presunção de inocência, dever de fundamentação e controle da licitude da prova.

Palavras-chave: prova penal; livre convencimento motivado; ônus da prova; standard probatório; prova ilícita; frutos da árvore envenenada.

Abstract: This article examines the general theory of evidence in Brazilian criminal procedure in light of the 1988 Constitution, the Code of Criminal Procedure and the case law of the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ). Evidence is approached in its persuasive function, aimed at a rational and reviewable judicial conviction. The paper analyses the concept of evidence, the systems of evidence assessment, the burden of proof and standards of proof, with emphasis on proof beyond a reasonable doubt. It then studies the constitutional limits on fact-finding, the distinction between unlawful and illegitimate evidence, derivative evidence and the exceptions to the fruit of the poisonous tree doctrine developed in United States case law. It concludes that the rationality of criminal judgments depends on the interplay between the presumption of innocence, the duty to state reasons and the review of the lawfulness of evidence.

Keywords: criminal evidence; reasoned free evaluation of evidence; burden of proof; standard of proof; unlawful evidence; fruit of the poisonous tree.

1 INTRODUÇÃO

A prova deve ser, atualmente, compreendida em sua função persuasiva: é por meio dela, e do debate em contraditório sobre ela, que as partes argumentam em torno dos elementos trazidos aos autos e procuram convencer o julgador. Abandonasse, assim, a ideia de que o processo penal seria o lugar de uma "verdade real"

¹ Bacharelado em Direito - Universidade Federal Fluminense – UFF (2015). Analista judiciário - especialidade execução de mandados no TJRJ desde 2015. E-mail: dandara.pinto@tjrj.jus.br

absoluta e ilimitadamente alcançável, para reconhecer que importa ao juízo a verdade suficientemente demonstrada nos autos, obtida por meios lícitos e submetida ao contraditório (Taruffo, 2014; Badaró, 2019).

Essa função persuasiva da prova é a que melhor se coaduna com o sistema do livre convencimento motivado, ou persuasão racional, adotado pelo art. 155 do Código de Processo Penal (CPP) e reforçado pelo dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição da República). O magistrado, destinatário das provas, avalia livremente os elementos constantes dos autos, mas deve fazê-lo de forma fundamentada, com a indicação expressa das razões de decidir.

A liberdade de valoração, contudo, não é ilimitada. Ela encontra balizas na presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição), que distribui o ônus da prova e define o grau de suficiência probatória exigido para a condenação, e na vedação às provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI, da Constituição; art. 157 do CPP). O objetivo deste artigo é examinar esses institutos de forma integrada, a partir da doutrina e da jurisprudência do STF e do STJ, demonstrando como eles compõem um sistema de controle da racionalidade da decisão penal.

O trabalho está organizado da seguinte forma: a seção 2 trata do conceito de prova; a seção 3, dos sistemas de apreciação da prova e dos resquícios do sistema tarifado; a seção 4, do ônus da prova; a seção 5, dos standards probatórios; e a seção 6, das provas ilícitas e das exceções à teoria dos frutos da árvore envenenada. A metodologia empregada é a revisão bibliográfica e a análise de precedentes.

2 CONCEITO DE PROVA

Prova é pressuposto de uma decisão jurisdicional formada por meio de um processo em contraditório, que conduz o julgador à convicção de que determinada afirmação sobre um fato é justificadamente aceitável e autoriza o acolhimento da pretensão deduzida. Em outras palavras, a prova pretende determinar a verdade de um fato, não em termos absolutos, mas na medida em que os elementos produzidos nos autos permitem confirmar, com grau suficiente, a hipótese fática sustentada por uma das partes (Taruffo, 2014; Ferrer Beltrán, 2021).

A definição evidencia três notas essenciais. Primeiro, a prova é pressuposto da decisão: sem ela, não há base legítima para o juízo condenatório. Segundo, ela se forma em contraditório, razão pela qual o art. 155 do CPP veda que o juiz fundamente sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação,



ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Terceiro, ela se volta à justificação de uma conclusão, e não à mera persuasão psicológica do julgador.

O STJ tem extraído consequências concretas dessa exigência de contraditório. No HC 598.886/SC, a Sexta Turma assentou que o reconhecimento pessoal ou fotográfico realizado na fase inquisitorial somente se presta à identificação do réu e à fixação da autoria se observar as formalidades do art. 226 do CPP e for corroborado por outras provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório (Brasil, STJ, HC 598.886/SC, 2020).

3 SISTEMAS DE APRECIÇÃO DA PROVA

A doutrina identifica três sistemas históricos de valoração da prova: o da prova legal, o da íntima convicção e o do livre convencimento motivado. O ordenamento brasileiro adota o terceiro como regra, mas conserva traços dos outros dois em hipóteses específicas.

Sistema	Quem fixa o valor da prova	Dever de fundamentar	Presença no direito brasileiro
Prova legal (tarifada ou certeza moral do legislador)	O legislador, previamente	Não se aplica: o valor já está na lei	Resquícios: exame de corpo de delito (arts. 158 e 564, III, <i>b</i> , do CPP), laudos na Lei de Drogas e nos crimes contra a propriedade imaterial
Íntima convicção (certeza moral do julgador)	O julgador, livremente	Não	Tribunal do Júri (jurados)
Livre convencimento motivado (persuasão racional)	O julgador, livremente	Sim (art. 93, IX, CF; art. 155, CPP)	Regra geral

3.1 Sistema da prova legal e seus resquícios

No sistema da prova legal, também chamado de prova tarifada ou de certeza moral do legislador, a lei estabelece previamente o valor de cada meio de prova, de modo que o juiz não pode condenar sem determinadas provas, nem lhes atribuir peso diverso do legalmente fixado. Indaga-se se há resquício desse sistema no direito brasileiro, sobretudo quanto ao exame de corpo de delito: o art. 158 do CPP o declara indispensável nas infrações que deixam vestígios, e o art. 564, III, b, comina nulidade à sua falta.

A tendência jurisprudencial é a de não reconhecer nulidade quando a materialidade for comprovada por outros meios válidos, notadamente pelo exame indireto ou pela prova testemunhal, nos termos do art. 167 do CPP. O STJ admitiu, por exemplo, o exame de corpo de delito indireto no furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, quando houver justificativa razoável para a ausência da perícia direta (Brasil, STJ, AgRg no REsp 1.581.047/RS, 2017). A matéria foi afetada ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.107), cuja tese ainda não havia sido fixada quando do levantamento jurisprudencial deste trabalho.

A exigência é mais rígida em dois campos, nos quais o laudo funciona como condição para o exercício ou o prosseguimento da ação penal.

a) Lei de Drogas. O laudo de constatação provisório é necessário para a lavratura do auto de prisão em flagrante e para o oferecimento da denúncia (art. 50, § 1º, da Lei n. 11.343/2006), e o laudo definitivo é necessário para a sentença. A Terceira Seção do STJ, contudo, firmou que a ausência do laudo definitivo não gera nulidade, mas falta de prova da materialidade, impondo a absolvição; excepcionalmente, a materialidade pode ser demonstrada pelo próprio laudo provisório, quando assinado por perito e dotado de grau de certeza idêntico ao do definitivo (Brasil, STJ, EREsp 1.544.057/RJ, 2016). No mesmo sentido, o STF decidiu que a juntada tardia do laudo definitivo não acarreta nulidade quando a materialidade estiver demonstrada por outros meios, como o laudo de constatação firmado por perito oficial e a confissão (Brasil, STF, RHC 110.429/MG, 2012). O laudo definitivo assume, assim, caráter confirmatório, cabendo à defesa demonstrar o prejuízo concreto decorrente de sua juntada tardia (art. 563 do CPP).

b) Crimes contra a propriedade imaterial. Nos crimes que deixam vestígios, a queixa ou a denúncia não será recebida se não for instruída com o exame pericial dos objetos que constituam o corpo de delito (art. 525 do CPP), exigindo-se, nos crimes



de ação privada, a homologação judicial do laudo antes do ajuizamento da ação (art. 527 do CPP). O STJ, todavia, flexibilizou a forma dessa perícia: é suficiente a perícia realizada por amostragem, nos aspectos externos do material apreendido, sendo desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados (Brasil, STJ, Súmula 574, 2016; Tema 926).

3.2 Sistema da íntima convicção

No sistema da íntima convicção, ou da certeza moral do julgador, o juiz aprecia livremente a prova sem necessidade de fundamentar sua decisão. No Brasil, ele subsiste apenas no Tribunal do Júri: os jurados condenam ou absolvem por meio de votos sigilosos, sem exposição de motivos, em razão da soberania dos veredictos e do sigilo das votações (art. 5º, XXXVIII, da Constituição).

A jurisprudência recente do STF revela a tensão entre esse sistema e o controle recursal. No Tema 1.087, o Tribunal fixou ser cabível a apelação com base no art. 593, III, d, do CPP contra absolvição amparada no quesito genérico considerada pela acusação manifestamente contrária à prova dos autos, ressalvando que não se determinará novo júri quando a tese de clemência, constante da ata, tiver sido acolhida pelos jurados e for compatível com a Constituição, com os precedentes vinculantes e com as circunstâncias fáticas dos autos (Brasil, STF, ARE 1.225.185/MG, 2024). No Tema 1.068, assentou que a soberania dos veredictos autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo conselho de sentença, independentemente do total da pena aplicada (Brasil, STF, RE 1.235.340/SC, 2024).

3.3 Sistema do livre convencimento motivado

O livre convencimento motivado, ou persuasão racional, é o sistema-regra (art. 155 do CPP). O juiz aprecia livremente a prova, sem hierarquia legal entre os meios probatórios, mas deve fundamentar sua decisão, indicando os elementos que a sustentam e as razões pelas quais acolhe ou rejeita cada hipótese (art. 93, IX, da Constituição). A motivação é o que permite o controle intersubjetivo da decisão pelas partes, pelos tribunais e pela sociedade, e é por meio dela que se verifica se o standard probatório exigido foi efetivamente atingido (Badaró, 2019).

4 ÔNUS DA PROVA

A palavra ônus significa encargo: algo que a parte deve fazer, sob pena de suportar uma consequência processual desfavorável. Ao ônus contrapõe-se o dever jurídico, cujo descumprimento gera sanção. O sistema processual, portanto, não determina quem deve produzir a prova, mas quem assume o risco de não produzi-la. Trata-se de um encargo posto a estímulo, e não de um dever imposto por coação: se o Ministério Público não provar a materialidade, a pretensão acusatória será julgada improcedente (Badaró, 2003).

O ônus da prova possui duas dimensões:

- Dimensão subjetiva: as regras sobre ônus da prova dirigem-se às partes e predeterminam os encargos de cada uma, servindo como farol que orienta a atividade probatória.
- Dimensão objetiva: são regras de julgamento dirigidas ao juiz, que indicam qual das partes suportará as consequências negativas da falta de prova. No processo penal, a presunção de inocência tem ligação direta com essa dimensão, impondo julgamento pro reo sempre que não houver prova além da dúvida razoável.

4.1 A quem incumbe o ônus no processo penal?

A questão divide a doutrina em duas orientações.

	1ª orientação (doutrina clássica)	2ª orientação (doutrina garantista)
Principal referência	José Frederico Marques	Aury Lopes Jr.
Fundamento	Art. 156 do CPP: "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer"	Presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF)
Distribuição	Dividida: à acusação cabe provar autoria e materialidade; à defesa, as excludentes que alegar	Integral: cabe à acusação provar que o fato é típico, ilícito e culpável
Posição do réu	Titular de ônus quanto aos fatos que alega	Assunção de riscos: pode ser condenado se permanecer inerte, mas

	1ª orientação (doutrina clássica)	2ª orientação (doutrina garantista)
		não tem ônus de provar coisa alguma

Para a primeira orientação, o ônus é repartido conforme o art. 156 do CPP (Marques, 1998). Para a segunda, se a Constituição presume o réu inocente, todo o ônus recai sobre a acusação; a posição do réu no campo da prova é de mera assunção de riscos, pois sua inércia pode favorecer a condenação sem que ele tenha o encargo de demonstrar qualquer fato (Lopes Jr., 2024).

O STF tem afirmado com ênfase a carga probatória da acusação: "Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado" (Brasil, STF, HC 84.580/SP, 2009).

O STJ, por sua vez, aplica a literalidade do art. 156 em situações específicas. No crime de receptação, a Corte entende que, apreendido o bem em poder do acusado, cabe à defesa demonstrar sua origem lícita ou a conduta culposa, sem que isso configure inversão do ônus da prova (Brasil, STJ, AgRg no HC 331.384/SC, 2017; AgRg no AREsp 1.874.263/TO, 2021). Esse entendimento é criticado pela segunda orientação, justamente por transferir ao réu um encargo que a presunção de inocência reservaria à acusação.

4.2 A iniciativa probatória do juiz

O art. 156 do CPP autoriza o juiz a ordenar, de ofício, a produção antecipada de provas urgentes e a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. Com a Lei n. 13.964/2019, o art. 3º-A passou a vedar a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. Ao julgar as ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o STF conferiu interpretação conforme ao dispositivo para assentar que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito (Brasil, STF, ADI 6.298/DF, 2023).

Na mesma linha, o STJ anulou laudo complementar determinado de ofício pelo tribunal em sede de apelação, em prejuízo da defesa, por entender que as diligências do art. 616 do CPP devem ser meramente supletivas e não podem substituir a atuação acusatória (Brasil, STJ, AgRg no AREsp 1.877.128/DF, 2022).

5 STANDARDS PROBATÓRIOS

Standards probatórios são os critérios que aferem a suficiência da prova: indicam "quanto" de prova é necessário para proferir uma decisão, isto é, o grau de confirmação exigido da hipótese acusatória. É o preenchimento desse critério que legitima a decisão; o *standard* é atingido quando o grau de confirmação alcança o padrão adotado (Ferrer Beltrán, 2021; Laudan, 2006).

Oriundo do direito anglo-saxão, o *standard* da prova além da dúvida razoável (*beyond a reasonable doubt*) constitui o critério mais aceito no processo penal para um julgamento justo, além de conduzir à interpretação mais precisa do princípio *in dubio pro reo*. Por ele, havendo prova da culpabilidade do réu além da dúvida razoável, é o que basta para a sentença condenatória; a dúvida razoável, por sua vez, deve ser valorada de acordo com as dificuldades probatórias do caso concreto e com a natureza do delito.

O STF adotou expressamente esse *standard*. Além do já citado HC 84.580/SP, a Primeira Turma, na AP 521/MT, vinculou a condenação à existência de prova da culpa além de dúvida razoável (Brasil, STF, AP 521/MT, 2015).

Os *standards* variam conforme a fase do procedimento e a gravidade da decisão. Na pronúncia, o STF rejeitou o chamado *in dubio pro societate*, por ausência de amparo constitucional ou legal, exigindo lastro probatório consistente e preponderância de provas incriminatórias (Brasil, STF, ARE 1.067.392/CE, 2020). O STJ avançou na mesma direção e passou a exigir, para a pronúncia, "elevada probabilidade" de autoria ou participação (Brasil, STJ, REsp 2.091.647/DF, 2023), padrão que se situa entre o da simples preponderância e o da certeza além de qualquer dúvida razoável (Brasil, STJ, AREsp 2.236.994/SP, 2023).

O STJ também relacionou o *standard* à completude da atividade acusatória. Na chamada teoria da perda de uma chance probatória, assentou que, quando a acusação deixa de produzir provas possíveis e essenciais ao esclarecimento dos fatos, é inviável a condenação com base apenas nas provas remanescentes (Brasil, STJ, AREsp 1.940.381/AL, 2021). E, quanto à cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-

F do CPP), decidiu que sua quebra não gera nulidade automática: as irregularidades devem ser sopesadas com os demais elementos da instrução, para aferir a confiabilidade da prova (Brasil, STJ, HC 653.515/RJ, 2022). Em ambos os casos, o problema deixa de ser apenas de validade da prova e passa a ser de sua suficiência para superar a dúvida razoável.

6 PROVAS ILÍCITAS

A crença na "verdade real" alimentou a falsa impressão de que tudo seria admitido no campo da prova. A Constituição de 1988, porém, impôs limite expresso: "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos" (art. 5º, LVI). Com a Lei n. 11.690/2008, o art. 157 do CPP passou a dispor que são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, "assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais".

6.1 Prova ilícita e prova ilegítima

A doutrina tradicional distingue, dentro do gênero prova vedada ou ilegal, duas espécies (Grinover; Fernandes; Gomes Filho, 2011):

- Prova ilícita em sentido estrito: obtida com violação de normas de direito material, constitucionais ou legais, como o Código Penal e a Constituição (por exemplo, a confissão obtida mediante tortura ou a busca domiciliar sem mandado fora das hipóteses constitucionais). O vício ocorre, em regra, no momento da obtenção, fora do processo.
- Prova ilegítima: produzida com violação de normas de direito processual, como o CPP (por exemplo, o depoimento de pessoa proibida de depor, nos termos do art. 207 do CPP). O vício ocorre, em regra, no momento da produção, dentro do processo, e se resolve pela teoria das nulidades.

Paulo Rangel propõe subdivisão tripartida do gênero prova ilegal: (i) prova ilícita, que ofende o direito material; (ii) prova ilegítima, proibida pelo direito processual; e (iii) prova irregular, obtida com o descumprimento de formalidades legais exigidas para sua produção (Rangel, 2023).

Cumpre notar que a redação do art. 157 do CPP, ao referir-se à violação de "normas constitucionais ou legais" sem distinguir sua natureza, levou parte da doutrina a sustentar que o legislador teria unificado o tratamento das duas espécies sob o rótulo de prova ilícita (Lopes Jr., 2024).

A jurisprudência oferece exemplos recorrentes de prova ilícita, sobretudo na proteção do domicílio e da intimidade:

- **Domicílio.** O STF reconhece como "casa", para fins do art. 5º, XI, da Constituição, o escritório profissional (Brasil, STF, HC 82.788/RJ, 2006) e o quarto de hotel ocupado (Brasil, STF, RHC 90.376/RJ, 2007). No Tema 280, fixou que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem situação de flagrante delito no interior da casa, sob pena de nulidade dos atos praticados (Brasil, STF, RE 603.616/RO, 2016). O STJ acrescentou que o consentimento do morador deve ser voluntário, que cabe ao Estado prová-lo e que a diligência deve ser registrada por escrito e em áudio e vídeo (Brasil, STJ, HC 598.051/SP, 2021).
- **Dados de aparelho celular.** O STJ considerou ilícito o acesso policial, sem autorização judicial, a conversas de WhatsApp em celular apreendido no flagrante (Brasil, STJ, RHC 51.531/RO, 2016). O STF, que no passado admitira o acesso ao registro de chamadas de aparelho apreendido (Brasil, STF, HC 91.867/PA, 2012), concluiu em 2025 o julgamento do Tema 977, condicionando o acesso aos dados do celular apreendido ao consentimento livre do titular ou à prévia decisão judicial, ressalvadas hipóteses específicas e com efeitos prospectivos (Brasil, STF, ARE 1.042.075/RJ, 2025).
- **Gravação ambiental.** Em contraste, o STF fixou que "é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro" (Brasil, STF, RE 583.937 QO-RG/RJ, 2009, Tema 237).

6.2 Prova ilícita em favor da defesa

A inadmissibilidade das provas ilícitas não é absoluta. A doutrina majoritária admite a prova ilícita em favor do acusado, seja com fundamento no princípio da proporcionalidade, pois entre a vedação probatória e a liberdade de um inocente prevalece esta, seja com base no estado de necessidade ou na legítima defesa, que excluiriam a própria ilicitude da obtenção (Rangel, 2023; Grinover; Fernandes; Gomes Filho, 2011).

Não se localizou precedente do STF ou do STJ que enuncie expressamente a tese da prova ilícita pro reo. A ideia, todavia, encontra hoje respaldo legal: o art. 8º-A, § 4º, da Lei n. 9.296/1996, incluído pela Lei n. 13.964/2019 após a derrubada do veto presidencial, dispõe que a captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação.

6.3 Prova ilícita por derivação

Provas ilícitas por derivação são aquelas lícitas em si mesmas, mas obtidas a partir de um fato ilícito. A chamada teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruit of the poisonous tree*), desenvolvida pela Suprema Corte norte-americana em *Silverthorne Lumber Co. v. United States* (1920) e assim nomeada em *Nardone v. United States* (1939), foi acolhida pelo STF ainda antes da reforma legislativa, no julgamento em que se reconheceu que a interceptação telefônica ilícita contamina as provas dela derivadas (Brasil, STF, HC 69.912/RS, 1994).

Atualmente, o § 1º do art. 157 do CPP considera inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, "salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras". O STF sintetizou a regra ao afirmar que ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base unicamente em provas ilícitas, originais ou derivadas, mas que são admissíveis os elementos obtidos legitimamente a partir de fonte autônoma, sem vínculo causal com a prova ilícita (Brasil, STF, HC 93.050/RJ, 2008).

Registre-se, ainda, que o § 5º do art. 157, incluído pela Lei n. 13.964/2019, segundo o qual o juiz que conhecer do conteúdo da prova inadmissível não poderia proferir sentença, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento das ADIs do juiz das garantias (Brasil, STF, ADI 6.298/DF, 2023).

6.4 Exceções à teoria dos frutos da árvore envenenada

As teorias norte-americanas têm por objetivo evitar julgamentos desproporcionais resultantes da aplicação inflexível da vedação às provas derivadas. Consubstanciam-se em quatro cláusulas principais de exclusão:

Exceção	Ideia central	<i>Leading case</i> norte-americano	Recepção no Brasil
Fonte independente (<i>independent source</i>)	A prova tem também uma fonte lícita, autônoma em relação à ilícita	<i>Murray v. United States</i> (1988)	Art. 157, §§ 1º e 2º, CPP; STF, HC 93.050/RJ; STJ, HC 423.794/SC
Atenuação do nexo causal (<i>attenuation</i> ou mancha purgada)	Circunstâncias posteriores enfraquecem o vínculo com a ilicitude original	<i>Wong Sun v. United States</i> (1963)	Art. 157, § 1º, CPP ("não evidenciado o nexo"); STJ, APn 856/DF
Descoberta inevitável (<i>inevitable discovery</i>)	A prova seria necessariamente obtida por meio lícito	<i>Nix v. Williams</i> (1984)	Art. 157, § 2º, CPP (segundo parte da doutrina); STJ, HC 52.995/AL
Boa-fé (<i>good faith exception</i>)	O agente atuou com crença razoável na legalidade do ato	<i>United States v. Leon</i> (1984)	Sem previsão legal; recepção restrita

a) Teoria da fonte absolutamente independente. Quando uma prova possui duas fontes, uma lícita e outra ilícita, utiliza-se a fonte lícita, afastando-se a ilícita e, consequentemente, admitindo-se a prova. O *leading case* foi *Murray v. United States* (1988). Policiais perceberam atividade suspeita de tráfico de drogas em torno de um armazém e nele ingressaram ilegalmente, constatando a presença de drogas. Deixaram tudo como estava e requereram um mandado sem informar a invasão, utilizando apenas elementos colhidos lícitamente; cumprida a busca autorizada, apreenderam 270 fardos de maconha. Descoberta a entrada anterior, a Suprema Corte entendeu que a prova não era ilícita, pois o mandado fora concedido com base em elementos lícitos, e não na entrada não autorizada. Havia duas fontes, uma lícita e outra ilícita, absolutamente independentes entre si, prevalecendo a primeira.

No Brasil, o STF reconheceu a admissibilidade de provas obtidas a partir de fonte autônoma (Brasil, STF, HC 93.050/RJ, 2008; RHC 90.376/RJ, 2007), e o STJ afastou a nulidade em caso de acesso ilícito a celular porque a denúncia, a sentença

e o acórdão se fundaram em fontes independentes (Brasil, STJ, HC 423.794/SC, 2019). A doutrina critica, contudo, a definição do § 2º do art. 157 do CPP, que considera fonte independente "aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova": a fórmula, hipotética, aproxima-se mais da descoberta inevitável do que da fonte independente (Lopes Jr., 2024; Lima, 2024).

b) Teoria da atenuação do nexo causal. Também chamada de teoria da mancha purgada ou da tinta diluída, admite a prova derivada quando circunstâncias posteriores enfraquecem o vínculo com a ilegalidade original. Em *Wong Sun v. United States* (1963), a confissão voluntária prestada dias depois de uma prisão ilegal, após o acusado ter sido solto, foi admitida. O STJ aplicou a teoria ao assentar que o lapso temporal, as circunstâncias intervenientes, a menor relevância da ilegalidade ou a vontade do agente de colaborar atenuam a ilicitude originária, expurgando o vício que poderia recair sobre a prova secundária (Brasil, STJ, APn 856/DF, 2018).

c) Teoria da descoberta inevitável. Admite a prova derivada quando se demonstra que ela seria inevitavelmente obtida por meios lícitos, independentemente da ilicitude original. Em *Nix v. Williams* (1984), o corpo da vítima, localizado a partir de declarações obtidas ilicitamente, seria encontrado de qualquer forma pelas equipes de busca que já vasculhavam a região. O STJ acolheu a teoria em caso no qual a movimentação bancária da vítima seria necessariamente conhecida por meio lícito, pois o herdeiro a ela teria acesso após a habilitação no inventário (Brasil, STJ, HC 52.995/AL, 2010). A aplicação da teoria exige dados concretos, e não meras conjecturas, sob pena de esvaziar a garantia constitucional.

d) Exceção da boa-fé. Em *United States v. Leon* (1984), a Suprema Corte norte-americana admitiu prova obtida por policiais que agiram em confiança razoável em mandado posteriormente invalidado. A exceção não tem previsão no art. 157 do CPP e encontra resistência na doutrina brasileira, pois desloca o foco da violação do direito fundamental para o estado subjetivo do agente estatal (Lopes Jr., 2024).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prova, no processo penal contemporâneo, não é instrumento de revelação de uma verdade absoluta, mas meio de justificação racional de uma decisão tomada em contraditório. Essa compreensão, ancorada na função persuasiva da prova, explica por que o ordenamento brasileiro adota o livre convencimento motivado como



regra e restringe os resquícios da prova tarifada e da íntima convicção a hipóteses específicas.

A análise demonstrou que a liberdade de valoração do juiz é limitada por três eixos que se reforçam mutuamente. O primeiro é o ônus da prova, que, por força da presunção de inocência, recai essencialmente sobre a acusação, como reiteradamente afirmado pelo STF. O segundo é o *standard* probatório da prova além da dúvida razoável, cada vez mais explicitado pela jurisprudência do STF e do STJ, inclusive com graduações conforme a fase do procedimento, como na pronúncia. O terceiro é a vedação das provas ilícitas, originais e derivadas, cujas exceções, importadas do direito norte-americano, devem ser aplicadas com base em dados concretos, sob pena de esvaziar a garantia do art. 5º, LVI, da Constituição.

Conclui-se que a legitimidade da condenação penal depende não apenas da existência de provas, mas de provas lícitas, produzidas em contraditório, suficientes para superar a dúvida razoável e expressamente valoradas na fundamentação. A jurisprudência recente dos tribunais superiores, ao rejeitar o *in dubio pro societate*, exigir corroboração judicial do reconhecimento pessoal, controlar o ingresso domiciliar e o acesso a dados digitais, aponta nessa direção, ainda que persistam tensões, como as relativas à distribuição do ônus da prova na receptação e ao controle recursal das decisões do Júri.



REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FERRER BELTRÁN, Jordi. **Valoração racional da prova**. Tradução de Vitor de Paula Ramos. Salvador: JusPodivm, 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011./

LAUDAN, Larry. **Truth, error, and criminal law: an essay in legal epistemology**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 13. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. v. 2. Campinas: Bookseller, 1998.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 30. ed. Barueri: Atlas, 2023.

TARUFFO, Michele. **A prova**. Tradução de João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

Legislação

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941.

BRASIL. **Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

BRASIL. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. **Lei n. 11.690, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova. Brasília, DF: Presidência da República, 2008.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

**Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Habeas Corpus n. 69.912/RS. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 16 dez. 1993. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 25 mar. 1994.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Habeas Corpus n. 82.788/RJ. Relator: Min. Celso de Mello, 12 abr. 2005. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 2 jun. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Habeas Corpus n. 84.580/SP. Relator: Min. Celso de Mello, 25 ago. 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 18 set. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 90.376/RJ. Relator: Min. Celso de Mello, 3 abr. 2007. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 18 maio 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Habeas Corpus n. 91.867/PA. Relator: Min. Gilmar Mendes, 24 abr. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 20 set. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Habeas Corpus n. 93.050/RJ. Relator: Min. Celso de Mello, 10 jun. 2008. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 1 ago. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 110.429/MG. Relator: Min. Luiz Fux, 6 mar. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 21 mar. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Ação Penal n. 521/MT. Relatora: Min. Rosa Weber. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 6 fev. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Questão de Ordem no Recurso Extraordinário n. 583.937/RJ (Tema 237 da Repercussão Geral). Relator: Min. Cezar Peluso, 19 nov. 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 18 dez. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário n. 603.616/RO (Tema 280 da Repercussão Geral). Relator: Min. Gilmar Mendes, 5 nov. 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 10 maio 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.067.392/CE. Relator: Min. Gilmar Mendes, 26 mar. 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305/DF. Relator: Min. Luiz Fux, 24 ago. 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 19 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário n. 1.235.340/SC (Tema 1.068 da Repercussão Geral). Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 12 set. 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 13 nov. 2024.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.225.185/MG** (Tema 1.087 da Repercussão Geral). Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento concluído em out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.042.075/RJ** (Tema 977 da Repercussão Geral). Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento concluído em 25 jun. 2025.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 574. Terceira Seção, julgado em 22 jun. 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 27 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Habeas Corpus n. 52.995/AL. Relator: Min. Og Fernandes, 16 set. 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 4 out. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso em Habeas Corpus n. 51.531/RO. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 19 abr. 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 9 maio 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.544.057/RJ. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 26 out. 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 9 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.581.047/RS. Relator: Min. Jorge Mussi, 1 jun. 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 7 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 331.384/SC. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 22 ago. 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 30 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Ação Penal n. 856/DF. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 18 out. 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 6 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Habeas Corpus n. 423.794/SC. Relator: Min. Jorge Mussi, 7 fev. 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 15 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Habeas Corpus n. 598.886/SC. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 27 out. 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 18 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Habeas Corpus n. 598.051/SP. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 2 mar. 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 15 mar. 2021.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.874.263/TO. Relator: Min. Olindo Menezes, 19 out. 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 22 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo em Recurso Especial n. 1.940.381/AL. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 14 dez. 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 16 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Habeas Corpus n. 653.515/RJ. Relatora: Min. Laurita Vaz. Relator para o acórdão: Min. Rogerio Schietti Cruz, 23 nov. 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 1 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.877.128/DF. Relator: Des. convocado Jesuíno Rissato. Relator para o acórdão: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 8 fev. 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 25 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso Especial n. 2.091.647/DF. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 26 set. 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 3 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo em Recurso Especial n. 2.236.994/SP. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 21 nov. 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 28 nov. 2023.
Jurisprudência estrangeira

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. **Silverthorne Lumber Co. v. United States**, 251 U.S. 385 (1920).

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. **Nardone v. United States**, 308 U.S. 338 (1939).

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. **Wong Sun v. United States**, 371 U.S. 471 (1963).

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. **Nix v. Williams**, 467 U.S. 431 (1984).

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. **United States v. Leon**, 468 U.S. 897 (1984).

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. **Murray v. United States**, 487 U.S. 533 (1988).



DA NORMA À PRÁTICA: A EFETIVIDADE DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA DEZ ANOS APÓS O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

FROM LAW TO PRACTICE: THE EFFECTIVENESS OF SUPPORTED DECISION- MAKING TEN YEARS AFTER THE BRAZILIAN STATUTE OF PERSONS WITH DISABILITIES

Amanda Oliveira Dias Duarte¹

Resumo: O presente artigo analisa a efetividade da tomada de decisão apoiada (TDA), introduzida no artigo 1.783-A do Código Civil pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), após uma década de vigência do instituto. O problema de pesquisa consiste em verificar em que medida o desenho jurídico da TDA favoreceu ou dificultou sua incorporação à prática brasileira e se a proposta de desjudicialização atualmente discutida no processo de reforma do Código Civil pode superar os obstáculos identificados sem enfraquecer as salvaguardas destinadas à pessoa com deficiência. Parte-se da hipótese de que a baixa utilização do instituto não decorre de ausência de reconhecimento normativo, mas da combinação entre judicialização obrigatória, complexidade procedimental, insuficiente difusão do mecanismo e dificuldades de articulação institucional. Adota-se pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com exame da legislação, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de enunciados do Conselho da Justiça Federal, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de estudos empíricos já publicados. Analisa-se, em especial, o REsp 2.107.075/SP (2024) e pesquisas empíricas do Conselho Nacional de Justiça, em parceria com a Universidade de São Paulo, e sobre decisões do Tribunal de Justiça da Bahia. Ao final, sustenta-se que a desjudicialização pode reduzir barreiras de acesso, mas somente será compatível com o paradigma da autonomia se acompanhada de salvaguardas proporcionais, capacitação dos agentes responsáveis e integração com a Defensoria Pública e a rede de assistência social.

Palavras-chave: Tomada de Decisão Apoiada. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Capacidade Civil. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Desjudicialização.

Abstract: This article examines the effectiveness of supported decision-making (tomada de decisão apoiada – TDA), introduced into Article 1,783-A of the Brazilian Civil Code by Law No. 13,146/2015 (Brazilian Statute of Persons with Disabilities), ten years after its entry into force. The research problem is to determine to what extent the legal design of supported decision-making has facilitated or hindered its incorporation into Brazilian practice and whether the de-judicialization proposal currently under discussion in the reform of the Civil Code may overcome the identified obstacles without weakening safeguards for persons with disabilities. The hypothesis is that the low use of the mechanism does not result from a lack of normative recognition, but from the combination of mandatory judicial proceedings, procedural complexity,

¹ Especialista em Direito Constitucional (Universidade Anhanguera-Uniderp) e em Tribunal do Júri e Execução Criminal (Faculdade Legale). Assessora de Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. E-mail: duarteamanda12@gmail.com. Pesquisa realizada sem financiamento, apoio institucional ou bolsa de agência de fomento

insufficient dissemination of the mechanism, and institutional coordination difficulties. The study adopts a qualitative, bibliographical and documentary methodology, examining legislation, the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, statements (enunciados) issued by the Federal Justice Council, decisions of the Superior Court of Justice, and published empirical studies. Particular attention is given to Special Appeal No. 2,107,075/SP (2024) and empirical studies by the National Council of Justice, in partnership with the University of São Paulo, and on decisions of the Bahia State Court of Justice. The article concludes that de-judicialization may reduce barriers to access, but will only be compatible with the autonomy paradigm if accompanied by proportionate safeguards, training of responsible professionals, and coordination with the Public Defender's Office and social assistance services.

Keywords: Supported Decision-Making. Brazilian Statute of Persons with Disabilities. Civil Capacity. Convention on the Rights of Persons with Disabilities. De-judicialization.

1 INTRODUÇÃO

A entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão – LBI), produziu uma alteração estrutural no regime brasileiro de capacidade civil. Entre as mudanças promovidas, destaca-se a criação da tomada de decisão apoiada (TDA), disciplinada pelo artigo 1.783-A do Código Civil, como mecanismo destinado a permitir que a própria pessoa, preservada sua capacidade jurídica, receba apoio de pessoas de sua confiança para o exercício de atos da vida civil.

O instituto não pode ser compreendido isoladamente. Sua matriz normativa está no artigo 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), aprovada pelo Congresso Nacional segundo o rito do artigo 5º, § 3º, da Constituição (Decreto Legislativo nº 186/2008) e, por isso, incorporada ao ordenamento brasileiro com status equivalente ao de emenda constitucional, tendo sido promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009. A Convenção deslocou o eixo do tratamento jurídico da deficiência da substituição da vontade para o reconhecimento da capacidade legal e para a construção de sistemas de apoio e salvaguardas.

Decorrida uma década da vigência do Estatuto, contudo, permanece uma tensão entre a importância normativa atribuída à tomada de decisão apoiada e sua reduzida utilização prática. A existência de um instituto juridicamente estruturado não significa, por si só, que ele tenha se tornado uma alternativa efetivamente acessível às pessoas que dele poderiam se beneficiar. A exigência de processo judicial, a intervenção do Ministério Público, a participação de equipe multidisciplinar e a necessidade de homologação judicial podem funcionar simultaneamente como mecanismos de proteção e como barreiras de acesso.

É nesse ponto que se situa o problema de pesquisa: em que medida o desenho jurídico atual da tomada de decisão apoiada favoreceu ou dificultou sua efetividade no ordenamento brasileiro e em que medida a proposta de desjudicialização discutida no processo de reforma do Código Civil pode reduzir os obstáculos existentes sem enfraquecer as salvaguardas destinadas à proteção da autonomia da pessoa apoiada?

Parte-se da hipótese de que a baixa utilização da tomada de decisão apoiada não decorre de insuficiência de reconhecimento normativo, mas da combinação entre judicialização obrigatória, complexidade procedimental, desconhecimento do instituto e insuficiente articulação entre os atores responsáveis por sua implementação. A hipótese não significa, entretanto, que toda exigência procedimental seja dispensável. Ao contrário, a retirada de controles pode criar novos riscos de influência indevida e exploração econômica, razão pela qual a desjudicialização deve ser acompanhada de salvaguardas compatíveis com o artigo 12 da CDPD.

O objetivo geral é analisar criticamente a efetividade da tomada de decisão apoiada dez anos após o Estatuto da Pessoa com Deficiência, articulando seu fundamento internacional, regime jurídico, desenvolvimento jurisprudencial, evidências empíricas sobre sua utilização e a atual proposta de reforma do Código Civil. Como objetivos específicos, pretende-se: a) situar a TDA no paradigma do apoio à tomada de decisão; b) examinar os elementos do artigo 1.783-A do Código Civil; c) identificar orientações relevantes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; d) confrontar o modelo normativo com estudos empíricos sobre sua utilização; e) analisar a proposta de desjudicialização e seus riscos; e f) formular medidas capazes de ampliar o acesso ao instituto sem reproduzir práticas paternalistas.

Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental. Foram examinados legislação, atos normativos, documentos institucionais, doutrina jurídica, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e estudos empíricos já publicados. Não foi realizada coleta primária de processos ou entrevistas. Assim, as conclusões sobre a utilização prática da TDA são delimitadas pelos recortes temporais, territoriais e metodológicos das pesquisas secundárias utilizadas.

O artigo está organizado em oito seções. Após esta introdução, a segunda seção examina a relação entre a TDA e o artigo 12 da CDPD. A terceira analisa o regime jurídico do artigo 1.783-A e as tensões decorrentes de sua estrutura judicial. A



quarta sistematiza a jurisprudência do STJ. A quinta confronta a disciplina normativa com os dados disponíveis sobre a utilização do instituto. A sexta examina a proposta de reforma do Código Civil, hoje veiculada pelo PL nº 4/2025. A sétima desenvolve propostas de salvaguarda e implementação. Por fim, apresentam-se as considerações finais.

2 A TOMADA DE DECISÃO APOIADA COMO CONCRETIZAÇÃO DO ARTIGO 12 DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A compreensão da tomada de decisão apoiada exige o retorno à matriz internacional que orientou a reforma brasileira. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada pelo Brasil em 2007, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, reconhece, em seu artigo 12, que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida (Brasil, 1988, art. 5º, § 3º; Brasil, 2008; Brasil, 2009).

O dispositivo representa uma mudança de paradigma. Em lugar de presumir que a deficiência justifica a substituição da vontade, a Convenção estabelece como ponto de partida a capacidade jurídica da pessoa e determina a adoção de medidas de apoio para que ela possa exercê-la. O Comentário Geral nº 1 do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reforça essa compreensão ao distinguir regimes de substituição de vontade dos mecanismos de apoio que respeitam a vontade e as preferências do indivíduo (Organização das Nações Unidas, 2014).

No modelo substitutivo, a decisão é deslocada para terceiro, frequentemente sob a justificativa de proteção ou de busca do melhor interesse objetivo. No paradigma do apoio, a finalidade é distinta: o terceiro deve auxiliar a pessoa a compreender, avaliar, comunicar ou executar sua própria decisão, sem assumir automaticamente o lugar do titular do direito. A diferença é fundamental porque desloca o centro da proteção da ideia de incapacidade para a promoção da autonomia.

A Lei nº 13.146/2015 incorporou essa transformação ao direito civil brasileiro. A reforma dos artigos 3º e 4º do Código Civil reduziu significativamente as hipóteses de incapacidade e reorganizou os institutos de proteção. Nesse contexto, a tomada de decisão apoiada surgiu como mecanismo expressamente destinado a preservar a capacidade civil e oferecer apoio para o exercício de atos da vida civil (Lôbo, 2015;

Menezes, 2016; Requião, 2016; Farias; Cunha; Pinto, 2016; Menezes; Rodrigues; Bodin de Moraes, 2021).

É possível afirmar, portanto, que a TDA constitui, no desenho normativo brasileiro, o principal mecanismo de apoio à tomada de decisão expressamente estruturado para preservar a capacidade civil da pessoa com deficiência. Essa afirmação, contudo, não deve ser confundida com a conclusão de que o instituto, tal como desenhado no plano legal, concretiza integralmente o artigo 12 da CDPD.

Existe uma tensão que merece atenção. De um lado, a Convenção privilegia a autonomia e exige que os apoios sejam proporcionais e acompanhados de salvaguardas contra abuso e influência indevida. De outro, a TDA brasileira foi estruturada como processo judicial, com participação do Ministério Público, equipe multidisciplinar e homologação judicial.

O controle judicial pode ser compreendido como salvaguarda; entretanto, quando se converte em requisito excessivamente complexo para o exercício de uma capacidade já reconhecida, pode também funcionar como barreira de acesso.

Essa tensão é central para a avaliação da efetividade do instituto. Não basta perguntar se a legislação reconhece a tomada de decisão apoiada. É necessário investigar se as condições concretas de acesso ao mecanismo são compatíveis com sua finalidade. Um instituto de apoio que, na prática, permanece inacessível ou desconhecido pode produzir uma dissociação entre reconhecimento formal e efetividade material.

A Convenção também impede que a discussão seja reduzida à escolha entre autonomia absoluta e proteção absoluta. O artigo 12 exige reconhecimento da capacidade legal e, simultaneamente, medidas apropriadas para prevenir abusos. O desafio jurídico consiste, portanto, em construir salvaguardas que protejam sem substituir a vontade da pessoa. É justamente nesse equilíbrio que devem ser avaliadas tanto a disciplina vigente quanto as propostas de desjudicialização.

3 O REGIME JURÍDICO DO ARTIGO 1.783-A DO CÓDIGO CIVIL E AS TENSÕES DO MODELO JUDICIAL

O artigo 1.783-A do Código Civil define a tomada de decisão apoiada como o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil (Brasil, 2002). O desenho legal



evidencia dois elementos centrais: a escolha dos apoiadores pela própria pessoa e a preservação de sua capacidade para decidir.

O procedimento exige a apresentação de termo contendo os limites do apoio, os compromissos dos apoiadores e o prazo de vigência do acordo. O requerimento deve indicar as pessoas que prestarão apoio e, antes da decisão, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar e ouvido o Ministério Público, deve ouvir pessoalmente o requerente e os apoiadores. Uma vez homologado, o acordo produz efeitos perante terceiros dentro dos limites estabelecidos (Brasil, 2002).

O regime também contém mecanismos de salvaguarda. O terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar a contra-assinatura dos apoiadores; havendo divergência entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores em negócio que possa trazer risco ou prejuízo relevante, o juiz decidirá, ouvido o Ministério Público; o apoiador que atuar com negligência ou exercer pressão indevida pode ser denunciado ao Ministério Público ou ao juízo; e o apoiado pode solicitar, a qualquer tempo, o término do acordo (Brasil, 2002, art. 1.783-A, §§ 5º a 9º). A estrutura demonstra que o legislador procurou combinar autonomia com mecanismos de prevenção de abuso.

A legitimidade exclusiva da própria pessoa para requerer a TDA foi reconhecida pelo Enunciado 639 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que admite, ainda, que a pessoa manifeste antecipadamente a vontade de que um ou ambos os apoiadores se tornem seus curadores, caso a curatela venha a ser necessária. A orientação é coerente com a lógica do instituto: se o objetivo é apoiar a manifestação de vontade, não faria sentido que terceiros pudessem impor o mecanismo contra a vontade da pessoa. O Enunciado 640, por sua vez, estabelece que a TDA não é cabível quando a condição da pessoa exigir a aplicação da curatela (Conselho da Justiça Federal, 2018).

A distinção entre TDA e curatela é, portanto, estrutural. A curatela constitui medida excepcional de proteção para situações em que a pessoa não consegue exercer autonomamente determinados atos, enquanto a TDA pressupõe que a própria pessoa participe da decisão e escolha aqueles que lhe prestarão auxílio. A TDA não deve ser tratada como uma forma menos intensa de curatela, mas como instituto de natureza diversa, fundado na preservação da autonomia.

Sobre o assunto, leciona Lôbo:



[...] dependente de decisão judicial, não se confunde com a curatela e tem por objetivo, principalmente, o apoio para celebração de determinados negócios jurídicos; se houver divergência entre os apoiadores e a pessoa apoiada, caberá ao juiz decidir (Lôbo, 2015, n. p.).

É justamente nesse ponto que a estrutura judicial pode produzir uma contradição prática. A intervenção judicial oferece segurança e permite fiscalização de situações de abuso, mas impõe custos, tempo e formalidades. Para uma pessoa que mantém capacidade para decidir e apenas necessita de apoio em determinados atos, a necessidade de iniciar um processo judicial pode ser percebida como desproporcional à finalidade pretendida.

A judicialização também pode produzir um paradoxo institucional: quanto mais se pretende proteger a autonomia mediante controles prévios, maior pode ser a distância entre o instituto e aqueles que efetivamente necessitam dele. A questão não é eliminar salvaguardas, mas verificar se o meio utilizado para garanti-las é proporcional ao risco que se pretende evitar.

Por essa razão, a análise da TDA não pode se limitar à descrição dos parágrafos do artigo 1.783-A. É necessário avaliar a relação entre cada requisito e sua finalidade protetiva. A exigência de dois apoiadores, por exemplo, busca reduzir o risco de concentração de poder; a participação do Ministério Público busca assegurar controle institucional; a equipe multidisciplinar procura fornecer elementos para a compreensão da situação concreta. Entretanto, cada mecanismo também pode gerar custos de acesso. A efetividade do instituto depende de encontrar um ponto de equilíbrio entre essas duas dimensões.

4 A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A TOMADA DE DECISÃO APOIADA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a tomada de decisão apoiada ainda é relativamente reduzida, mas os precedentes existentes oferecem elementos importantes para compreender a relação entre autonomia, capacidade e proteção. Entre eles destaca-se o REsp 1.795.395/MT, julgado pela Terceira Turma em 4 de maio de 2021, e, sobretudo, o REsp 2.107.075/SP, julgado pela Terceira Turma em 27 de agosto de 2024.

No REsp 1.795.395/MT, o STJ enfrentou questão relacionada à proteção da pessoa com deficiência e à necessidade de preservar, tanto quanto possível, sua



autonomia. O precedente contribui para a compreensão de que os mecanismos de proteção não podem ser aplicados de forma automática, devendo considerar a situação concreta da pessoa (Brasil, 2021).

O REsp 2.107.075/SP possui relevância particular porque discutiu a possibilidade de levantamento de curatela e adoção da tomada de decisão apoiada em situação envolvendo pessoa acometida por sequelas de acidente vascular cerebral. O Tribunal destacou que a substituição da curatela por medida menos gravosa depende da análise das circunstâncias concretas que justificaram a curatela, inclusive quanto à eventual alteração do quadro que fundamentou a medida. O acórdão também reafirmou que a TDA depende de requerimento da própria pessoa com deficiência, a quem cabe a legitimidade para postulá-la (Brasil, 2024b).

O precedente é importante por duas razões. Primeiro, porque reconhece a necessidade de privilegiar medidas menos restritivas da autonomia quando adequadas ao caso concreto. Segundo, porque impede que a TDA seja utilizada de maneira automática apenas por ser formalmente menos gravosa. A escolha do instituto deve considerar a capacidade efetiva de manifestação de vontade, as necessidades de apoio e os riscos envolvidos.

Não se mostra adequado, contudo, afirmar que esses julgados formam, por si sós, jurisprudência consolidada sobre todos os aspectos da TDA. O número de precedentes ainda é reduzido. O que se pode identificar é um conjunto de orientações relevantes: a legitimidade da pessoa para requerer a TDA, a necessidade de manifestação de vontade, a preferência por soluções menos restritivas quando adequadas e a exigência de avaliação individualizada em situações de transição entre regimes de proteção.

A jurisprudência, portanto, reforça uma ideia que atravessa todo o instituto: a TDA não pode ser transformada em fórmula padronizada. Sua finalidade é individualizar o apoio. A análise judicial deve considerar as preferências da pessoa, os atos para os quais o apoio é necessário, as características dos apoiadores e as salvaguardas necessárias.

Esse aspecto também é relevante para a proposta de desjudicialização. A retirada do procedimento judicial não pode significar abandono da avaliação individual. Ao contrário, quanto mais simples for o acesso, mais importante será que existam critérios claros para verificar a manifestação livre da vontade e mecanismos efetivos de denúncia e revisão em situações de abuso.

5 ENTRE A NORMA E A PRÁTICA: A BAIXA UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO E SEUS OBSTÁCULOS

A existência de um regime jurídico relativamente detalhado e de orientações jurisprudenciais favoráveis à preservação da autonomia contrasta com a baixa utilização prática da tomada de decisão apoiada. Essa discrepância constitui o principal problema de efetividade identificado pela literatura e pelos estudos empíricos disponíveis.

Desde os primeiros anos de vigência da LBI, a doutrina já apontava que a exigência de processo judicial poderia reduzir a atratividade do instituto para pessoas que, embora necessitassem de apoio, permaneciam plenamente capazes. A comparação com instrumentos como mandato e procuração também suscitava questionamentos sobre as situações em que a TDA ofereceria vantagem prática suficiente para justificar sua complexidade (Gurgel, 2019; Tartuce, 2025).

É importante, entretanto, definir o sentido de efetividade empregado neste estudo. A baixa quantidade de processos de TDA constitui indicador de utilização, mas não permite, isoladamente, concluir que o instituto seja inefetivo em todas as suas dimensões. Efetividade pode envolver acesso, capacidade de produzir apoio adequado, respeito à vontade e às preferências, prevenção de abusos e reconhecimento do mecanismo por terceiros. Neste artigo, o foco empírico recai principalmente sobre a dimensão da utilização prática, entendida como incorporação do instituto às práticas jurídicas.

O estudo do Conselho Nacional de Justiça em parceria com a Universidade de São Paulo, com análise de demandas envolvendo pessoas com deficiência, identificou a baixa presença da tomada de decisão apoiada no universo pesquisado e apontou problemas relacionados à forma como o instituto vinha sendo utilizado e compreendido (Conselho Nacional de Justiça, 2023). O dado é relevante porque evidencia que a previsão legal não foi suficiente para produzir ampla disseminação do mecanismo.

Em pesquisa posterior, Expósito, Figueiredo e Ahringsmann (2025) analisaram decisões do Tribunal de Justiça da Bahia proferidas entre junho de 2024 e junho de 2025 e também encontraram reduzida utilização da TDA. O recorte territorial e temporal da pesquisa não permite generalizar automaticamente seus resultados para todo o país, mas sua proximidade temporal com o décimo aniversário da LBI reforça a necessidade de investigar por que o instituto permanece excepcional.

Os estudos disponíveis apontam obstáculos que podem ser agrupados em quatro dimensões. A primeira é institucional: a necessidade de processo judicial, participação do Ministério Público e atuação de equipe multidisciplinar torna o procedimento mais complexo. A segunda é informacional: o instituto ainda é pouco conhecido por potenciais usuários e por parte dos profissionais que atuam na proteção da pessoa com deficiência. A terceira é cultural: a tradição jurídica brasileira ainda apresenta forte presença da curatela como resposta protetiva. A quarta é operacional: mesmo quando a TDA é conhecida, pode haver dificuldades para identificar apoiadores adequados e para estabelecer fluxos entre Judiciário, Defensoria, Ministério Público, assistência social e demais instituições.

Essas dimensões, contudo, não devem ser tratadas como fatos empíricos de igual intensidade em todos os contextos. Parte delas é apontada pela literatura doutrinária e parte aparece nos estudos disponíveis. A ausência de pesquisa nacional longitudinal impede afirmar, com segurança, que um único fator seja responsável pela baixa utilização. O diagnóstico mais prudente é o de uma combinação de barreiras que merece investigação empírica mais ampla.

Há ainda uma questão importante: a baixa utilização pode ser consequência não apenas de obstáculos do procedimento, mas também de falta de demanda social identificada. Isso significa que uma reforma legislativa que simplesmente torne o procedimento mais simples não garantirá, por si só, aumento de utilização. Se as pessoas que poderiam se beneficiar da TDA não conhecem o instituto, ou se profissionais continuam encaminhando automaticamente casos para a curatela, a desjudicialização poderá produzir efeito limitado.

Assim, a baixa utilização deve ser compreendida como problema de acesso institucional e também de cultura jurídica. A efetividade da TDA exige não apenas uma norma adequada, mas uma rede de atores capazes de reconhecê-la como alternativa legítima e de utilizá-la de acordo com sua finalidade.

6 A DESJUDICIALIZAÇÃO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

O diagnóstico de baixa utilização ajuda a compreender a importância da proposta de reforma do Código Civil. O anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas instituída pelo Senado Federal em 2023 propôs alterações relevantes na

disciplina da tomada de decisão apoiada, incluindo a possibilidade de utilização de via extrajudicial em determinadas situações (Brasil, 2024a).

Esse debate, entretanto, já não deve ser apresentado apenas como discussão de um anteprojeto. O conteúdo da reforma passou a tramitar no Senado Federal por meio do Projeto de Lei nº 4/2025, que, em junho de 2026, permanecia sob relatoria na Comissão Temporária criada para examiná-lo, ainda sem parecer votado. O texto está sujeito a alterações durante sua tramitação, inclusive por emendas parlamentares, razão pela qual qualquer análise da proposta deve distinguir o anteprojeto de 2024 do texto legislativo atualmente em discussão (Brasil, 2025).

Sobre o assunto, explana Tartuce:

Como se observa, a normatização vigente é cheia de detalhes e desperta muitas dúvidas práticas nos aplicadores do Direito, notadamente quanto à sua efetividade. Como há um processo judicial de nomeação de apoiadores, com burocracias e entraves, fica em xeque a possibilidade fática de uma pessoa com deficiência percorrer tal caminho, havendo outros disponíveis, como uma procuração firmada em Cartório ou mesmo por instrumento particular. Assim, até o presente momento, a categoria parece ser de pouca ou reduzida utilidade prática, pelo menos do que se esperava. Justamente por isso, a Comissão de Juristas encarregada da reforma do Código Civil sugere reparos no instituto, sendo a principal proposição a sua desjudicialização (Tartuce, 2025, n. p.).

A proposta de desjudicialização responde diretamente a uma das principais críticas ao regime vigente: a exigência de judicialização para um instituto concebido como mecanismo de apoio à autonomia. A possibilidade de constituição do apoio perante o registro civil, conforme a modelagem debatida no processo legislativo, poderia reduzir custos, tempo e formalidades, aproximando o mecanismo das pessoas que dele necessitam.

Há, contudo, uma questão de fundo que não pode ser ignorada. A retirada da homologação judicial prévia não pode significar a retirada das salvaguardas. O artigo 12 da CDPD não exige ausência de controle; exige que as salvaguardas sejam apropriadas, proporcionais e voltadas à prevenção de abuso e influência indevida, respeitando os direitos, a vontade e as preferências da pessoa.

O risco é especialmente sensível porque a própria relação de confiança que caracteriza a TDA pode ser utilizada de forma abusiva. A pessoa que auxilia na tomada de decisão pode, em determinadas situações, transformar o apoio em pressão, indução ou controle. A simplificação do procedimento precisa, portanto, ser

acompanhada de mecanismos capazes de identificar situações em que a manifestação de vontade não seja livre.

O debate legislativo atualmente em curso demonstra, inclusive, que não existe consenso absoluto sobre a melhor forma de estruturar a TDA. Emendas apresentadas ao PL nº 4/2025 discutem diferentes modelos para o instituto, inclusive propostas relativas ao caráter judicial ou extrajudicial do procedimento e ao alcance subjetivo da tomada de decisão apoiada. Isso reforça que a reforma deve ser tratada como processo em construção, e não como solução legislativa já definida (Brasil, 2026).

A desjudicialização, portanto, deve ser analisada como instrumento e não como finalidade. O objetivo não deve ser simplesmente retirar o Judiciário do procedimento, mas construir um mecanismo mais acessível sem reduzir a proteção da pessoa apoiada. A pergunta adequada é: quais salvaguardas precisam permanecer, ainda que o procedimento deixe de ser judicial?

Entre as possíveis respostas estão a verificação da manifestação livre da vontade, a informação acessível sobre os efeitos do acordo, a possibilidade de denúncia por terceiros, mecanismos de revisão e revogação, registro adequado do apoio e canais claros de comunicação com o Ministério Público e o Poder Judiciário quando houver suspeita de abuso.

Outro aspecto relevante é a capacitação dos profissionais que atuarão na via extrajudicial. A desjudicialização não pode pressupor que oficiais de registro civil, servidores, membros do Ministério Público e profissionais da rede de assistência social possuam, automaticamente, conhecimento suficiente sobre o paradigma do apoio. Sem formação específica, existe o risco de que práticas paternalistas sejam simplesmente transferidas do Judiciário para o ambiente extrajudicial.

7 SALVAGUARDAS E PROPOSTAS PARA A EFETIVIDADE DO INSTITUTO

A superação das barreiras identificadas exige medidas que ultrapassem a alteração legislativa. Se o problema é simultaneamente normativo, institucional, informacional e cultural, a resposta também deve ser múltipla.

A primeira medida consiste na construção de parâmetros nacionais mínimos para a implementação da TDA, especialmente se a via extrajudicial for aprovada. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público poderiam, dentro de suas competências, desenvolver orientações técnicas sobre verificação da manifestação livre da vontade, informação sobre os efeitos do acordo, identificação

de situações de pressão indevida e encaminhamento de casos que apresentem dúvida relevante.

Essa proposta, contudo, deve evitar a criação de um novo teste rígido de capacidade. A função da salvaguarda não é determinar se a pessoa é suficientemente capaz para decidir, mas verificar se ela compreendeu o procedimento, expressou vontade de forma livre e identificou as pessoas que deseja como apoiadoras. O foco deve permanecer na autonomia, e não na criação de um novo modelo de avaliação incapacitante.

A segunda medida é a capacitação continuada de registradores, membros do Ministério Público, defensores públicos, magistrados, advogados e profissionais da assistência social. O conteúdo da formação deve incluir não apenas a legislação, mas o paradigma da CDPD, técnicas de comunicação acessível, identificação de influência indevida e distinção entre apoio e substituição da vontade.

A terceira medida é a criação de fluxos de encaminhamento entre a rede de assistência social, a Defensoria Pública e os órgãos responsáveis pelo registro. A TDA não deve depender exclusivamente da iniciativa de pessoas que já dominam o sistema jurídico. Se o objetivo é ampliar a inclusão, o instituto precisa alcançar pessoas que hoje permanecem fora do sistema por desconhecimento ou dificuldade de acesso.

A quarta medida consiste em fortalecer mecanismos de acompanhamento e denúncia. O apoiado deve receber informação clara sobre seu direito de modificar ou encerrar o acordo e sobre os canais disponíveis para denunciar pressão, negligência ou abuso. A proteção posterior é tão importante quanto o controle no momento da constituição do apoio.

A quinta medida é a produção periódica de dados nacionais. O Poder Judiciário, os registros civis e as instituições responsáveis pelo atendimento das pessoas com deficiência deveriam adotar categorias estatísticas que permitissem identificar a quantidade de procedimentos de TDA, sua duração, os atos abrangidos, as decisões de revisão ou término e eventuais situações de abuso. Sem dados nacionais e longitudinais, a avaliação da efetividade continuará dependente de estudos territoriais isolados.

Essas medidas também permitem reformular o conceito de efetividade. Um aumento no número de TDA constituídas seria um indicador relevante, mas não suficiente. A avaliação deveria considerar se as pessoas conseguem exercer maior

autonomia, se os acordos são compreendidos por terceiros, se os apoiadores respeitam a vontade do apoiado e se existem mecanismos efetivos de proteção contra abuso.

A desjudicialização, nessa perspectiva, não deve ser apresentada como solução automática. Ela pode remover uma barreira importante, mas precisa ser integrada a uma política institucional de implementação. Sem essa combinação, há dois riscos opostos: manter a TDA pouco utilizada por excesso de burocracia ou ampliar sua utilização sem salvaguardas suficientes.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dez anos após a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a tomada de decisão apoiada apresenta uma situação paradoxal. Do ponto de vista normativo, o instituto ocupa posição central na transição brasileira para o paradigma do apoio à tomada de decisão. Do ponto de vista prático, entretanto, permanece pouco utilizado, conforme indicam os estudos empíricos disponíveis.

A análise desenvolvida permite sustentar que o principal problema não está na ausência de reconhecimento jurídico da autonomia. A legislação brasileira incorporou a lógica da capacidade legal e estruturou um instrumento específico para viabilizar o exercício apoiado da capacidade. O desafio está na transformação desse reconhecimento normativo em acesso efetivo.

A judicialização obrigatória constitui uma das principais barreiras identificadas, mas não deve ser considerada isoladamente. A baixa difusão do instituto, a cultura jurídica historicamente associada à curatela, a dificuldade de articulação entre instituições e a ausência de dados nacionais sistemáticos também contribuem para o distanciamento entre norma e prática.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça a necessidade de análise individualizada. A TDA deve ser preferida quando adequada à situação concreta e menos restritiva da autonomia, mas não pode ser aplicada como fórmula automática. Essa orientação é especialmente importante porque demonstra que proteção e autonomia não são conceitos necessariamente opostos: a questão é definir quais mecanismos protegem sem substituir a vontade.

No plano legislativo, a proposta de desjudicialização debatida no processo de reforma do Código Civil apresenta potencial para reduzir uma barreira relevante. O atual PL nº 4/2025, ainda em tramitação no Senado Federal, demonstra que a

disciplina da TDA permanece em construção e sujeita a diferentes propostas e emendas. Por isso, a efetividade da reforma dependerá não apenas do texto que eventualmente seja aprovado, mas da arquitetura institucional que será construída para implementá-lo.

A principal conclusão deste estudo é que a desjudicialização pode contribuir para ampliar o acesso à tomada de decisão apoiada, mas não deve ser confundida com desproteção. A retirada da homologação judicial prévia precisa ser acompanhada de salvaguardas proporcionais, informação acessível, capacitação dos agentes envolvidos, canais de denúncia e articulação entre registro civil, Ministério Público, Defensoria Pública e rede de assistência social.

Propõe-se, ainda, que a efetividade do instituto seja acompanhada por indicadores nacionais e longitudinais. A quantidade de procedimentos constitui apenas um primeiro indicador. Também devem ser considerados o perfil dos usuários, os atos abrangidos, a duração dos acordos, as formas de término, as situações de abuso e a percepção das próprias pessoas apoiadas. Somente com esse conjunto de informações será possível avaliar se a TDA está cumprindo sua finalidade de ampliar a autonomia.

Como limitação, reconhece-se que a presente pesquisa é bibliográfica e documental e depende de estudos empíricos produzidos por terceiros, com recortes territoriais e temporais específicos. Não se pretende, portanto, apresentar os dados disponíveis como retrato estatístico definitivo de todo o país. Ao contrário, a limitação reforça a necessidade de pesquisas empíricas nacionais e longitudinais.

Como agenda de pesquisa, recomenda-se a realização de estudos que acompanhem a implementação da eventual reforma do Código Civil, comparando a utilização da TDA antes e depois de eventual desjudicialização. Também seriam relevantes pesquisas qualitativas com pessoas apoiadas, apoiadores, magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos e oficiais de registro civil. O objetivo deve ser verificar não apenas se o instituto passou a ser mais utilizado, mas se sua utilização efetivamente ampliou a autonomia e preservou a vontade e as preferências das pessoas.

Em síntese, o desafio da próxima década não é apenas fazer com que a tomada de decisão apoiada exista no ordenamento jurídico. É fazer com que ela seja conhecida, acessível, segura e efetivamente escolhida por quem dela necessita. A



distância entre norma e prática somente será superada quando a autonomia reconhecida pela legislação encontrar instituições preparadas para torná-la realidade.



REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2008.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **VIII Jornada de Direito Civil**: enunciados aprovados. Brasília, DF: CJP, 2018. Enunciados 639 e 640.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (Brasil). **Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência**: sumário executivo. Pesquisa realizada em parceria com a Universidade de São Paulo. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/sumario-pessoascomdeficiencia-23-10-08.pdf>>. Acesso em: 5 set. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela Revisão e Atualização do Código Civil. **Anteprojeto de atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**. Brasília, DF: Senado Federal, 2024a.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>>. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Emendas ao Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Brasília, DF: Senado Federal, 2026. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>>. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.795.395/MT**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 4 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 2.107.075/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 27 ago. 2024b.



EXPÓSITO, Gabriela; FIGUEIREDO, Maria Clara; AHRINGSMANN, Alexandre Darzé. A tomada de decisão apoiada e os limites da curatela: análise dos institutos com base em decisões do Tribunal de Justiça da Bahia. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 6, n. 2, p. 95-112, jul./dez. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência comentado artigo por artigo**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **A eficácia prática da tomada de decisão apoiada**. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/22530>>. Acesso em: 4 set. 2026.

LÔBO, Paulo. Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 16 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em: 3 set. 2026.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. Tomada de decisão apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 31-57, jul./set. 2016. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/53>>. Acesso em: 6 set. 2026.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; BODIN DE MORAES, Maria Celina. A capacidade civil e o sistema de apoios no Brasil. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/705>>. Acesso em: 6 set. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. **General comment No. 1 (2014)**: article 12: equal recognition before the law. Genebra: ONU, 2014. CRPD/C/GC/1.

REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da Pessoa com Deficiência, incapacidades e interdição**. Salvador: Juspodivm, 2016.

TARTUCE, Flávio. Reforma do Código Civil e propostas para a tomada de decisão apoiada. **Migalhas**, [s. l.], 19 fev. 2025. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/424843/reforma-do-codigo-civil-e-propostas-para-a-tomada-de-decisao-apoiada>>. Acesso em: 4 set. 2026.

DA IMPLEMENTAÇÃO E DA EFICÁCIA DOS DIREITOS HUMANOS: QUAIS CORPOS TEM DIREITO À HUMANIDADE?

IMPLEMENTATION AND EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHTS: WHICH BODIES HAVE THE RIGHT TO HUMANITY?

Bruna Virginia Andrade de Almeida Arruda¹

Resumo: O presente artigo visa analisar como a concepção de humanidade hegemônica, marcada por conceitos eurocentrados, masculinos, brancos, cisgêneros e heterossexuais, que trazem como problemática fundamental a universalidade da condição humana, impede a implementação dos direitos humanos. Como empecilhos essenciais à essa implementação destacam-se a colonização e a hierarquização dos corpos através do conceito de raça, gerando uma desumanização dos corpos negros. Conclui-se que o paradigma dos direitos humanos baseia sua elaboração dentro de uma estrutura de poder excludente dominada pelo neoliberalismo, que transforma as pessoas e as vidas em mercadorias que podem ser descartadas e que funciona como barreira à aplicação dos direitos humanos a todos os corpos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Implementação. Eficácia. Colonialidade. Neoliberalismo.

Abstract: This article aims to analyze how the concept of hegemonic humanity, marked by Eurocentric, masculine, white, cisgender and heterosexual concepts, which bring the universality of the human condition as a fundamental problem, prevents the implementation of human rights. As essential obstacles to this implementation, the colonization and hierarchy of bodies through the concept of race stand out, generating a dehumanization of black bodies. We conclude that the human rights paradigm bases its elaboration within an exclusive power structure dominated by neoliberalism, which turns people and lives into commodities that can be discarded and that acts as a barrier to the application of human rights to all bodies.

Keywords: Human rights. Implementation. Efficiency. Coloniality. Neoliberalism.

INTRODUÇÃO

Quando tratamos da implementação e eficácia dos direitos humanos, temos que iniciar o debate pela colonização das Américas, África e Ásia, pela Europa ocidental, que estabeleceu relações assimétricas entre essas sociedades, utilizando-se do conceito de raça para estabelecer uma hierarquia de humanidade entre as pessoas, numa verdadeira destituição da humanidade de alguns corpos. Nesse sentido, nem todas as pessoas podem ser objeto dos direitos humanos pregados em

¹ Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Pernambuco (PPGDH/UFPE), pós-graduada em Gestão Pública pela Escola Superior da Magistratura de Pernambuco (ESMAPE) e graduada em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Atua como servidora do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). Colaboradora no Grupo de Pesquisa Justiça de Transição (UNB). E-mail: bruna_aalmeida@yahoo.com.br



declarações pretensamente universais. Destaca-se que os direitos humanos foram cunhados dentro do sistema mundo capitalista moderno dominado por concepções liberais e ocidentais, que mantém a colonialidade, dividindo o mundo entre colônias e metrópoles. O artigo conclui com uma reflexão sobre a lógica de produção neoliberal, que estrutura o racismo na nossa sociedade, numa reedição da escravização negra, precificando as pessoas e a vida, funcionando como um impedimento à implementação e eficácia dos direitos humanos.

1. DOS DIREITOS HUMANOS E DA HUMANIDADE

Eu sou um corpo, um ser, um corpo só
Tem cor, tem corte
E a história do meu lugar, ô
Eu sou a minha própria embarcação
Sou minha própria sorte.
Je suis ici, ainda que não queiram, não
Je suis ici, ainda que eu não queira mais
Je suis ici, agora
(Luna, 2017, faixa 4)

Quando da edição da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, fora estabelecido o conceito de humanidade tendo como ponto de partida um homem branco, heterossexual, cisgênero e europeu; como base geográfica o Estado francês e como projeto cultural o iluminismo, através do qual o uso da razão e a humanidade deveriam ser colocados em primeiro plano. Assim, a declaração buscava estabelecer o que é humano. No entanto, nem todos poderiam se enquadrar no referido conceito.

Segundo Mbembe (2018), as tradições filosóficas herdeiras do iluminismo exaltaram uma concepção de humanidade e razão a partir das quais se erguem formas de sociabilidade. Assim, o caráter violento da democracia é ocultado para preservar uma aparente homogeneidade. No entanto, o processo de colonização que organiza o mundo como conhecemos, articulado pela invasão da Europa ocidental na América, África e Ásia, estabelece relações assimétricas entre essas sociedades, num processo de produção de um imaginário colonizador que estabelece uma hierarquia de humanidade, numa verdadeira destituição da humanidade de algumas pessoas.

Na visão de Fanon (1968) a metrópole se relaciona com a colônia a partir de uma linguagem: a linguagem da violência, que vai operar como uma substância viciante, que dificulta a operacionalização do que são os direitos humanos. Assim,

segundo a lógica colonizadora, a humanidade não é algo para todos. Existe uma concepção de humanidade em jogo, que traz como problema fundamental a universalidade da condição humana.

Como empecilho para a implementação de um projeto de universalização dos direitos humanos, destaca Mbembe (2018) o processo de transformação das pessoas escravizadas em mercadorias, em objetos de trabalho, em ferramentas, havendo uma verdadeira destituição da condição de sujeito dessas pessoas, capitaneado pela Europa ocidental durante a estruturação das colônias. Segue o referido autor afirmando que o processo de escravização negra produziu “uma existência objetificada” (Mbembe, 2018, p. 29).

Essa imagem da África negra, construída a partir de uma existência objetificada, é fundamental para entendermos o sistema mundo, como ele opera, como funcionam as relações nele estabelecidas e para compreendermos como operam os circuitos afetivos, que produzem imaginário, subjetividade.

Assim, para que os direitos humanos possam ser efetivos é fundamental que todas as pessoas sejam compreendidas e tratadas como sujeitos: seres com desejo, interesses, projetos de vida, que podem dialogar e negociar sua presença no mundo, sem que sejam tratados como objetos, impedidos de falar, de poder dizer o que se é.

A máscara não pode ser esquecida. Ela foi uma peça muito concreta, um instrumento real que se tornou parte do projeto colonial europeu por mais de 300 anos. Ela era composta por um pedaço de metal colocado no interior da boca do sujeito Negro, instalado entre a língua e a mandíbula e fixado por detrás da cabeça por duas cordas, uma em torno do queixo e a outra em torno do nariz e da testa. Oficialmente, a máscara era usada pelos senhores brancos para evitar que africanos/as escravizados/as comessem cana-de-açúcar, cacau ou café, enquanto trabalhavam nas plantações, mas sua principal função era implementar um senso de mudez e de medo (Kilomba, 2016, p. 01).

Esse direito à voz que foi retirado das pessoas negras no processo de escravização e objetificação, conforme destacado por Grada Kilomba (2016), está representado na figura da mordaca, mecanismo utilizado para impedir que as pessoas negras escravizadas falassem, possuindo uma passagem que era aberta apenas para alimentação, retirando, assim, sua humanidade. Ainda sobre essa concepção de mundo que objetifica corpos negros, Carla Akotirene nos alerta que:



A única cosmovisão a usar apenas os olhos é a ocidental e esses olhos nos dizem que somos pessoas de cor, que somos outros. A concepção de mundo que interessa ao feminismo negro se utiliza de todos os sentidos. E repito, não socorre as vítimas do colonialismo moderno prestando atenção à cor da pele, ao gênero, à sexualidade, genitália ou língua nativa. Considera isto, sim, humanidades. Orixá ilustra bem nossa base ética civilizacional: o corpo se relaciona com alteridade, baseado na memória, informação ancestral do espírito, e não pela marcação morfofisiológica, anatômica, fenotípica (Akotirene, 2018, p. 17).

Tais fatos fogem do escopo de aplicação dos direitos humanos, que pressupõe um diálogo constante, dentro de uma compreensão de um direito democrático. Nesse sentir, a desumanização dos corpos negros, se estabeleceu de forma indissociável da colonialidade, funcionando como barreira a uma implementação e a uma eficácia dos direitos humanos pretensamente universais.

2. DA COLONIALIDADE COMO BARREIRA À IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Estamos diante de um grave problema a ser enfrentado: as relações em todas as sociedades, devido ao processo de colonização e de escravização, vão estruturar um imaginário de colonialidade. Nesse sentido, os estudos pós-coloniais e decoloniais nos ajudam a compreender que a colonização é um fenômeno chave para entendermos o mundo, tratando-se de um fenômeno inseparável da escravização negra; inseparável da formulação do racismo; inseparável da submissão dos corpos negros desses imaginários e decisivo para compreendermos o impasse para a implementação dos direitos humanos.

O debate acerca da colonialidade do poder, conceito cunhado por Aníbal Quijano (1992), nos informa que houve a continuidade das formas coloniais de dominação após o fim do colonialismo, tendo em vista a permanência da cultura colonial e a continuidade dos arcabouços do sistema-mundo capitalista moderno/colonial. Essa civilização moderna baseou-se no conceito de raça para impor a dominação, apresentando a raça branca e eurocentrada como desenvolvida e superior, em uma eterna batalha para o desenvolvimento dos bárbaros, subalternizados, mesmo que para tanto seja preciso se utilizar da violência no processo civilizador, sendo inevitáveis os sacrifícios dessas raças subdesenvolvidas.

Assim, os estudos decoloniais propõem um olhar do Sul global para sua própria história, sem se valer da interpretação europeia na forma de conceber a América. Devemos, assim, refletir sobre a colonialidade do poder, que se estrutura quando os



processos coloniais se mantêm mesmo sem a empresa colonial governando a colônia, através, por exemplo, do controle da economia; do controle da autoridade por representantes subalternos do poder colonial; do controle da natureza e dos recursos naturais; do controle das expressões de gênero e sexualidade, bem como da subjetividade do conhecimento.

A modernidade estaria, assim, intrinsecamente ligada à colonialidade, não havendo modernidade sem colonialidade, nem economia-mundo capitalista sem as Américas, articulando-se a periferia com a hierarquia étnico-racial global. Assim, os Estados periféricos, como o Brasil, se desenvolvem sob um regime de "colonialidade global", numa sempre presente história de privilégio, de hierarquização e de desumanização.

Nesse sentir, toda nossa subjetividade foi moldada a partir de interesses coloniais, reproduzindo valores, cabendo a nós o exercício crítico dessas expressões numa frequente desconstrução do saber, num processo de desobediência epistêmica, que implica na desconstrução de subjetividades, de padrões de gênero, de sexualidade, de raça. Essa narrativa propõe, assim, uma interpretação sobre a geopolítica latino-americana a partir da vivência, superando a visão hegemônica eurocentrada.

Como podemos falar em direitos humanos diante de uma desumanização sistemática de alguns povos, de algumas sociedades, que vem se desenvolvendo desde que os povos originários das Américas perderam seus territórios? Tais povos sucumbiram diante de uma cosmovisão de mundo, compartilhada pelas sociedades Europeias que, sustentadas pela religião, estabeleciam que tais povos não teriam alma, não sendo, pois, humanos, passíveis, portanto, de serem subjugados e escravizados.

Diante disso, o paradigma dos direitos humanos estaria baseado na sua elaboração dentro de uma estrutura de poder dominada por concepções liberais e ocidentais, estrutura essa excludente que mantém a colonialidade, dividindo o mundo entre colônias e metrópoles. Os direitos humanos estariam cada vez mais engessados e afixados ao Estado Liberal, que cria a ilusão de um ideal de relação harmoniosa entre os povos, ofuscando a diversidade e as tensões existentes na humanidade.

3. DA INCOMPATIBILIDADE DO LIBERALISMO COM O HUMANISMO

Parte-se da premissa de que não é possível proclamar os direitos humanos na medida em que operamos dentro de um sistema econômico onde as trocas se dão de modo neoliberal, que se reveste numa certa reedição, numa certa releitura da escravização negra. Na visão de Mbembe (2014, p. 13) o neoliberalismo é o momento da história da humanidade em que todos os acontecimentos passam a ter valor de mercado, em que o tempo, por mais curto que seja, passa a se converter em força reprodutiva da forma-dinheiro.

Tudo se transforma em mercadoria, inclusive as pessoas. No projeto neoliberal objetiva-se a extensão do mercado a todas as instâncias da vida, que passa também a ser precificada, diminuindo seu valor e sua importância, o que impede a realização dos direitos humanos. Segundo Mbembe (2014, p. 15) temos a criação do sujeito neuro-econômico, que só se reconhece a partir de uma relação em que tudo pode se transformar em mercadoria, em que todas as instâncias da vida são mercantilizáveis.

Em primeiro lugar, é um indivíduo aprisionado no seu desejo. A sua felicidade depende quase inteiramente da capacidade de reconstruir publicamente a sua vida íntima e de oferecê-la num mercado como um produto de troca (Mbembe, 2014, p. 15).

Para sustentar as práticas neoliberais, nas trocas materiais e na forma como nos relacionamos com o mundo, existe uma dimensão subjetiva fundamental, uma cosmovisão ocidental de que só alguns podem sair vitoriosos, diante da escassez de recursos. Como destacado por Nego Bispo (2015, p. 20) existe, assim, uma lógica operacional diante das relações com a vida, com as outras pessoas e com o meio ambiente, no sentido de que precisamos controlar e conquistar, lógica essa que impede a realização dos direitos humanos, o que ele chamou de cosmovisão afropindorâmica.

Nessa lógica de expansão colonial, fundada também em bases religiosas, já que apenas alguns herdarão o reino dos céus, na chamada ideologia da tribo eleita, apenas algumas pessoas são dignas, outras não. Essa ideia de competição se torna, assim, chave para a problemática da implementação e da eficácia dos direitos humanos, causando embaraços fundamentais.

Essa visão de mundo, ainda que propagada de forma inconsciente, sustenta a prática, difundindo um imaginário social. Podemos destacar o desenvolvimento da

capacidade de cuidado pelas meninas, que passam a vida cuidando de corpos infantis, responsabilidade essa não atribuída aos meninos pela cosmovisão ocidental. Note-se, ainda, que o fato de se tratarem de bonecas brancas estabelece uma aderência emocional a se gostar e se cuidar de um corpo branco, formatando o imaginário e os recursos psíquicos de toda uma geração. Nesse contexto, a criança negra não se enxerga no espelho, diante de uma desidratação afetiva por não ter sua imagem reconhecida, não ter espelhamento.

Do ponto de vista político das sociedades humanas, essas cosmovisões criaram essas práticas, essas performances, em virtude de um processo de colonização sistemática, gerando sempre a ideia de que alguns são os eleitos, havendo sobre os demais corpos racializados a radicalização da violência como linguagem. Nessa sociedade o Estado vai atuar com a violência de modo institucionalizado. Nas periferias encontramos as pessoas vivendo em um estado de sítio permanente, no qual a violência é liberada. Quem são esses corpos matáveis?

Isso tem relação direta com a economia, com o Estado operando dentro da lógica estabelecida pelo mercado, se governa em função da agenda de circulação do capital financeiro. Nesse sentido, a vida só vale o que ela pode produzir, havendo uma descartabilidade das pessoas pelo neoliberalismo. Assim, alguns corpos são matáveis e descartáveis, práticas indissociáveis do racismo que se torna estrutural em nossa sociedade.

Numa reflexão acerca do racismo e de sua acepção estrutural, Silvio Almeida (Almeida, 2019, p. 27) destaca que “o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares”. Nesse sentido, as práticas racistas são disseminadas nas instituições, na política, na economia e nas relações jurídicas da sociedade, cujos grupos com expressões étnico-raciais, são discriminados de forma sistemática.

Nas palavras de Adilson Moreira (2017) a discriminação estrutural ocorre quando a acumulação de desvantagens sociais causadas por diversas formas de discriminação concorre para a estratificação. O racismo opera, assim, dentro de um sistema de controle social que subordina os corpos negros em diferentes aspectos da vida, acumulando desvantagens, prática que mantém tal grupo em situação subalterna, situação que tem sido ignorada pela sociedade brasileira.



Teorizando acerca do tratamento da questão racial no Brasil e o processo de formação cultural, Lélia Gonzales, utilizando-se da ironia que lhe é peculiar, assevera:

Racismo? No Brasil? Quem foi que disse? Isso é coisa de americano. Aqui não tem diferença porque todo mundo é brasileiro acima de tudo, graças a Deus. Preto aqui é bem tratado, tem o mesmo direito que a gente tem. Tanto é que, quando se esforça, ele sobe na vida como qualquer um. Conheço um que é médico; educadíssimo, culto, elegante e com umas feições tão finas... Nem parece preto (Gonzales, 1984, 226).

Note-se que esse debate continua atual, diante das declarações à imprensa emitidas pelo atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, que tem reiteradamente negado a existência de um racismo estrutural na nossa sociedade. Elza Soares nos canta que “a carne mais barata do mercado é a carne negra”, ressoando em recente discussão acerca do assassinato de um homem negro por seguranças de um supermercado. Sobre o caso destacou Sakamoto (2020) que:

Bolsonaro diz que "brancos, negros, pardos e índios" vivem em harmonia e que há quem queira plantar "o conflito, o ressentimento, o ódio e a divisão de classes", mascarando isso de "luta por igualdade" e "justiça social" (Sakamoto, 2020).

Nesse sentir, diante de uma sociedade violenta, estruturalmente racista e patriarcal, com sexismo e misoginia sempre presentes, trabalhando nos pressupostos de uma heteronormatividade, se tornar humano é se aproximar da branquitude, do rosto branco. Conforme destacado por Fanon (1983), em seu livro “Pele Negra, Máscaras Brancas”, a humanidade só pode ser alcançada quando se embranquece. Isso vai dominar inúmeras ordens vitais, como as do desejo e das relações, produzindo injustiças estéticas e cognitivas.

Assim, o neoliberalismo opera numa reedição da escravização negra, o que impede a eficácia dos direitos humanos. Os corpos escravizados, que eram usados para o trabalho sem descanso, sem lazer, apenas em troca de comida, guardam semelhanças com os trabalhadores dos dias atuais, que não tem garantias, não tem direitos, presos numa relação de exploração. Numa economia em crise e com altos índices de desemprego tem crescido o número de trabalhadores ciclistas vinculados a aplicativos de entrega, numa relação de emprego precarizada.

Em investigação sobre questões relativas às relações e condições de trabalho nesse campo, a Associação Brasileira do Setor de Bicletas (2019), realizou uma



“Pesquisa do Perfil dos Entregadores Ciclistas de Aplicativo”, na qual restou demonstrado que os ciclistas entregadores não tem vínculo empregatício; que 75% (setenta e cinco por cento) trabalham até 12 (doze) horas por dia, carga horária diária superior àquela prevista na legislação trabalhista; ganham em média R\$ 936,00 (novecentos e trinta e seis reais por mês), valor este inferior a um salário mínimo vigente; e que 71% (setenta e um por cento) são negros. Como vamos pensar em direitos humanos quando a relação de trabalho explora as pessoas como se fossem coisas?

Na lógica de produção neoliberal, estamos diante de um processo deliberado de obsolescência programada, que tem como objetivo promover a renovação dos produtos, para manter o mercado funcionando. Assim, uma lâmpada, por exemplo, precisa queimar, precisa ter uma durabilidade menor para forçar o consumo. Nesse mesmo sentido é a descartabilidade das pessoas. É operada uma obsolescência programada dos corpos, da vida; corpos esses que podem ser facilmente substituídos, corpos negros.

CONCLUSÃO

Para que possamos falar em implementação e eficácia dos direitos humanos, inevitavelmente, precisamos combater o racismo em todas as suas formas de manifestação, devendo ser superada a ilusão da doutrina convencional dos direitos humanos que se fundamenta na hegemonia de uma concepção de homem e de dignidade humana, estabelecidas através de um processo de exclusão, de caráter eurocentrado e colonial.

Devemos, pois, desconstruir o discurso colonizador que hierarquiza os corpos e estabelece suas humanidades numa lógica de mercado, através da qual nem todas as vidas importam, para que possamos construir o pensamento e a prática contra hegemônica dos direitos humanos, fundamentais para cessarem as injustiças presentes na atual gramática de dignidade humana. Para tanto, devemos permanecer na luta por uma sociedade mais justa e digna, no sentido de superar essa gramática capitaneada pela colonialidade e pelo neoliberalismo que limita e atinge a dignidade humana de corpos que são descartáveis.



REFERÊNCIAS

- AKOTIRENE, Carla. **Interseccsionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural: feminismos plurais**. São Paulo: Pólen Produção Editorial Ltda., 2019.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO SETOR DE BICICLETAS. **Pesquisa de perfil dos entregadores ciclistas de aplicativo**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://aliancabike.org.br/wp-content/uploads/2020/04/relatorio_s2.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2020.
- GONZALES, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, 1984.
- FANON, F. **Os condenados da terra**. 42. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.
- FANON, Frantz. **Pele Negra. Máscaras Brancas**. Rio de Janeiro: Ed. Fator, 1983.
- KILOMBA, Grada. **Descolonizando o conhecimento: uma palestra-performance de Grada Kilomba**. 2016. Tradução: Jessica Oliveira. Disponível em <<http://www.goethe.de/mmo/priv/15259710-STANDARD.pdf>>.
- LUNA, Luedji. **Um corpo no mundo**. São Paulo: YB Music, 2017. 1 CD. Faixa 4 (6min 43s).
- MBEMBE, Achille. **A crítica da razão negra**. Lisboa: Antígona Editores Refractários, 2014.
- MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 edições, 2018.
- MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.
- QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad y Modernidad/racionalidade**. Perú Indígena, 13 (29), p. 11-29, 1992. Disponível em: <<https://www.lavaca.org/wp-content/uploads/2016/04/quijano.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2020.
- SAKAMOTO, Leonardo. Após assassinato no Carrefour, Bolsonaro critica a revolta, não o racismo. **UOL**, Rio de Janeiro, 21 nov. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2020/11/21/apos-o-assassinato-no-carrefour-bolsonaro-critica-a-revolta-nao-o-racismo.htm>>. Acesso em 06 dez. 2020.
- SANTOS, Antônio Bispo dos. **Colonização, Quilombos, Modos e Significações**. Brasília: INCTI/UnB, 2015.



A APLICAÇÃO DO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA: TRATO SUCESSIVO, ORDEM PÚBLICA E O MARCO LEGAL DOS SEGUROS (LEI Nº 15.040/2024)

THE APPLICATION OF THE ELDERLY PERSONS' STATUTE TO HEALTH PLAN CONTRACTS SIGNED BEFORE IT TOOK EFFECT: SUCCESSIVE TREATMENT, PUBLIC ORDER, AND THE LEGAL FRAMEWORK FOR INSURANCE (LAW Nº. 15,040/2024)

Dandara Ingrid Pinto Moura¹

Resumo: O presente artigo examina a incidência do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), em especial da vedação à cobrança de valores diferenciados em razão da idade prevista em seu art. 15, § 3º, sobre os contratos de plano de saúde celebrados antes de 1º de janeiro de 2004. Parte-se da proteção constitucional e legal da pessoa idosa e da caracterização do plano de saúde como contrato de consumo, de adesão e de trato sucessivo, para confrontar a tese da intangibilidade do ato jurídico perfeito com a da aplicação imediata da norma de ordem pública. Com apoio na doutrina de Claudia Lima Marques sobre os contratos cativos de longa duração e na análise do REsp nº 809.329/RJ, sustenta-se que não há retroatividade, mas incidência da lei nova sobre os efeitos futuros do contrato quando o implemento dos 60 anos ocorre sob sua vigência, nos termos do art. 6º da LINDB e do art. 2.035 do Código Civil. O estudo é atualizado à luz dos Temas 952 e 1.016 do Superior Tribunal de Justiça, da ADI nº 1.931 e dos Temas 123 e 381 do Supremo Tribunal Federal, este ainda pendente de conclusão, e dos reflexos do Marco Legal dos Seguros (Lei nº 15.040/2024). Adota-se o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Conclui-se pela prevalência da proteção da pessoa idosa, fundada na dignidade da pessoa humana, na função social do contrato e na boa-fé objetiva.

Palavras-chave: Estatuto da Pessoa Idosa; plano de saúde; reajuste por faixa etária; direito intertemporal; contratos cativos de longa duração.

Abstract: This article examines the application of the Brazilian Elderly Person Statute (Law No. 10,741/2003), particularly the prohibition on charging different amounts on the basis of age set forth in its Article 15, § 3, to health plan contracts entered into before January 1, 2004. Starting from the constitutional and statutory protection of older persons and from the characterization of health plans as consumer, adhesion and successive-performance contracts, it contrasts the thesis of the inviolability of the perfected legal act with that of the immediate application of public policy rules. Drawing on Claudia Lima Marques's doctrine of long-term captive contracts and on the analysis of Special Appeal No. 809,329/RJ, it argues that there is no retroactivity, but rather the application of the new law to the future effects of the contract when the beneficiary turns 60 after the Statute came into force, pursuant to Article 6 of the Law of Introduction to the Rules of Brazilian Law and Article 2,035 of the Civil Code. The study

¹ Bacharelado em Direito - Universidade Federal Fluminense – UFF (2015). Analista judiciário - especialidade execução de mandados no TJRJ desde 2015. E-mail: dandara.pinto@tjrj.jus.br



is updated in light of Topics 952 and 1,016 of the Superior Court of Justice, Direct Action of Unconstitutionality No. 1,931 and Topics 123 and 381 of the Federal Supreme Court, the latter still pending, and of the effects of the Brazilian Insurance Legal Framework (Law No. 15,040/2024). The deductive method is adopted, based on bibliographic, legislative and case-law research. The article concludes that the protection of older persons must prevail, grounded on human dignity, the social function of contracts and objective good faith.

Keywords: Elderly Person Statute; health plan; age-based premium adjustment; intertemporal law; long-term captive contracts.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo presta-se a uma análise da questão da retroatividade do Estatuto do Idoso — hoje denominado Estatuto da Pessoa Idosa² — no que se refere aos contratos de plano de saúde celebrados anteriormente à sua vigência³.

No decorrer deste estudo, foi imprescindível a apreciação de diversos institutos, fontes doutrinárias e legais, assim como a observância do caso concreto por meio de pesquisa jurisprudencial, a fim de se chegar a uma resposta satisfatória sobre tal debate, ressaltando a existência de correntes controversas.

Ademais, merece ser ressaltada a nova perspectiva trazida com a implementação do Estatuto do Idoso, uma vez que este trouxe garantias essenciais às pessoas idosas, efetivando direitos que já tinham previsão constitucional e inserindo normas inéditas ao rol já existente. Por fim, examinam-se os desdobramentos jurisprudenciais posteriores — em especial no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal — e os reflexos do novo Marco Legal dos Seguros (Lei nº 15.040/2024)⁴.

² A Lei nº 14.423/2022 substituiu, em toda a Lei nº 10.741/2003, as expressões “idoso” e “idosos” por “pessoa idosa” e “pessoas idosas”. Mantém-se, nas passagens históricas do texto, a nomenclatura original. Cf. BRASIL. Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14423.htm>. Acesso em: 3 out. 2026.

³ BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 3 out. 2026.

⁴ BRASIL. Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024. Dispõe sobre normas de seguro privado; e revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l15040.htm>. Acesso em: 3 out. 2026.

2. O ESTATUTO DO IDOSO

A proteção à pessoa idosa, no Brasil, tem assento constitucional. A Constituição Federal de 1988, logo em seu art. 1º, declara que são fundamentos da República Federativa do Brasil a cidadania e a dignidade da pessoa humana (incisos II e III)⁵.

A pessoa idosa possui status de cidadã e, por conseguinte, deve ser contemplada por todos os instrumentos asseguradores da dignidade humana, sem distinção. Porém, nem sempre ela é tratada como tal, o que obrigou o constituinte a ser claro no texto, colocando meios legais para que a pessoa idosa deixe de ser discriminada e receba o tratamento que lhe é devido.

Desta forma, a Carta Federal estabelece que um dos objetivos fundamentais da República é o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV)⁶.

Acrescenta que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230, caput)⁷.

Além disso, a Constituição estabelece alguns direitos pontuais das pessoas idosas. O art. 5º, XLVIII, determina que a pena seja cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado⁸.

O constituinte originário também demonstrou preocupação com as pessoas idosas economicamente frágeis, ao prever a não incidência do imposto de renda sobre rendimentos de aposentadoria e pensão de pessoas com mais de 65 anos cuja renda total fosse constituída exclusivamente de rendimentos do trabalho (art. 153, § 2º, II, em sua redação original). O dispositivo, contudo, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 20/1998, subsistindo a proteção apenas no plano infraconstitucional⁹.

⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/-constituicao.htm>. Acesso em: 3 out. 2026.

⁶ Art. 3º, IV, da Constituição Federal. BRASIL. [Constituição (1988)].

⁷ Art. 230, caput, da Constituição Federal. BRASIL. [Constituição (1988)].

⁸ Art. 5º, XLVIII, da Constituição Federal. BRASIL. [Constituição (1988)].

⁹ Art. 153, § 2º, II, da Constituição Federal, revogado pelo art. 17 da Emenda Constitucional nº 20/1998. BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/-emc/emc20.htm>. Acesso em: 3 out. 2026.

A pessoa idosa ainda tem direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, variando os requisitos conforme o sexo e a natureza urbana ou rural do trabalho (art. 201)¹⁰.

Para a pessoa idosa que não integre o seguro social, a Constituição assegura a assistência social, que compreende a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (arts. 203, V, e 204)¹¹.

A Constituição dispõe ainda que os programas de amparo às pessoas idosas serão executados preferencialmente em seus lares (art. 230, § 1º) e que aos maiores de 65 anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (art. 230, § 2º)¹².

Os arts. 127 e 129 atribuem ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incluídos os das pessoas idosas; na esfera individual, as pessoas idosas necessitadas contam com o apoio da Defensoria Pública (art. 134)¹³.

Todavia, esses dispositivos constitucionais não foram suficientes para proteger a pessoa idosa em toda a sua integridade, razão pela qual foi instituída a Política Nacional do Idoso (Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994)¹⁴, regulamentada originalmente pelo Decreto Federal nº 1.948, de 3 de julho de 1996¹⁵.

Essa lei tem como uma de suas diretrizes a priorização do atendimento da pessoa idosa em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigada e sem família (art. 4º, VIII)¹⁶.

¹⁰ Art. 201 da Constituição Federal. BRASIL. [Constituição (1988)].

¹¹ Arts. 203, V, e 204 da Constituição Federal. BRASIL. [Constituição (1988)].

¹² Art. 230, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. BRASIL. [Constituição (1988)].

¹³ Arts. 127, 129 e 134 da Constituição Federal. BRASIL. [Constituição (1988)].

¹⁴ BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm>. Acesso em: 3 out. 2026.

¹⁵ BRASIL. Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996. Regulamenta a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Revogado pelo Decreto nº 9.921, de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1948.htm. Acesso em: 3 out. 2026. A matéria hoje se encontra consolidada no BRASIL. Decreto nº 9.921, de 18 de julho de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da pessoa idosa. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9921.htm>. Acesso em: 3 out. 2026.

¹⁶ Art. 4º, VIII, da Lei nº 8.842/1994. BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

Na realização da política nacional do idoso, a lei atribui ao Poder Público incumbências claras nas mais diversas áreas, inclusive na saúde, ao determinar que à pessoa idosa seja garantida assistência à saúde nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde e que a geriatria seja incluída como especialidade clínica para efeito de concursos públicos (art. 10, II)¹⁷.

A lei ainda estabelece a composição de conselhos do idoso no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de formular, coordenar, supervisionar e avaliar a política nacional do idoso no âmbito da respectiva atuação (arts. 5º e 6º)¹⁸.

Além do mais, o legislador assegura à pessoa idosa o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada, e impõe a todo cidadão o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito à pessoa idosa¹⁹.

Mesmo com essa lei, a salvaguarda dos direitos e garantias das pessoas idosas não estava sendo integral. Em 1997, foi proposto o Projeto de Lei nº 3.561, denominado Estatuto do Idoso, de autoria do então deputado federal Paulo Paim, fruto da organização e mobilização dos aposentados, pensionistas e idosos vinculados à Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas (COBAP)²⁰.

O projeto foi sancionado em 1º de outubro de 2003, dando origem à Lei nº 10.741/2003, que entrou em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, ressalvado o caput do art. 36, que passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2004 (art. 118)²¹.

Para que princípios constitucionais como o da igualdade e o da justiça se consolidem, é necessário levar em conta que os indivíduos possuem características diferenciadas, não podendo ser tratados da mesma maneira pelo legislador. Tem-se, assim, a justiça material, que, mais do que dar a todos na mesma medida, preocupa-se em dar a cada um de acordo com as suas necessidades — consagração da

¹⁷ Art. 10, II, da Lei nº 8.842/1994. BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

¹⁸ Arts. 5º e 6º da Lei nº 8.842/1994. BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

¹⁹ Art. 10, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.842/1994. BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

²⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.561, de 1997. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Autor: Deputado Paulo Paim. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1997.

²¹ Art. 118 da Lei nº 10.741/2003. BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

máxima de Rui Barbosa segundo a qual se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade²².

Sem dúvida, a aprovação do Estatuto do Idoso foi um avanço para o sistema legal brasileiro, pois, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente, é instrumento para a realização da cidadania, da isonomia e da justiça.

O Estatuto tem como objetivo garantir a dignidade da pessoa idosa, assegurando saúde, lazer e bem-estar às pessoas com 60 anos ou mais, que já contribuíram para o crescimento do País e que têm o direito a um envelhecimento digno. É considerada idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (art. 1º)²³.

Pode-se afirmar que a natureza e a essência do Estatuto se encontram em seu art. 2º, que dispõe:

“Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.”²⁴

Mais abrangente que a Política Nacional do Idoso, o Estatuto considera as pessoas idosas como prioridade absoluta e comina penas a quem desrespeitar ou abandonar esses cidadãos. Compreende-se na garantia de prioridade (art. 3º, parágrafo único)²⁵:

- a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
- a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa;
- a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações;

²² BARBOSA, Rui. Oração aos moços. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

²³ Art. 1º da Lei nº 10.741/2003. BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

²⁴ Art. 2º da Lei nº 10.741/2003, com a redação dada pela Lei nº 14.423/2022. BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

²⁵ Art. 3º, § 1º (antigo parágrafo único), da Lei nº 10.741/2003. BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

- o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- a priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar;
- o estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;
- a garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

É dever da família assegurar os alimentos à pessoa idosa que não tenha condições de se manter; na impossibilidade, a obrigação é transferida ao Poder Público, no âmbito da assistência social (art. 14)²⁶. Nesses casos, à pessoa idosa a partir de 65 anos que não possua meios de prover sua subsistência é assegurado o benefício mensal de um salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, não sendo o benefício já concedido a outro membro da família computado para o cálculo da renda familiar (art. 34)²⁷. Nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa idosa goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, com reserva de pelo menos 3% das unidades, implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados à pessoa idosa, eliminação de barreiras arquitetônicas e critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão (art. 38)²⁸.

Aos maiores de 65 anos é assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, bastando a apresentação de qualquer documento pessoal que faça prova da idade; nos veículos, são reservados 10% dos assentos às pessoas idosas (art. 39)²⁹.

A pessoa idosa tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade, sendo-lhe assegurado desconto de pelo menos 50% nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como acesso preferencial aos

²⁶ Art. 14 da Lei nº 10.741/2003. BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

²⁷ Art. 34, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

²⁸ Art. 38 da Lei nº 10.741/2003. BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

²⁹ Art. 39, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.741/2003. BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

respectivos locais (arts. 20 e 23)³⁰. As instituições de educação superior devem ofertar às pessoas idosas, na perspectiva da educação ao longo da vida, cursos e programas de extensão (art. 25)³¹.

Também é direito da pessoa idosa o exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas. É vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir, sendo a idade mais elevada o primeiro critério de desempate (arts. 26 e 27)³².

No tocante à saúde, é assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa por intermédio do Sistema Único de Saúde, com atendimento domiciliar à pessoa impossibilitada de se locomover e fornecimento gratuito de medicamentos, próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação (art. 15, caput e §§ 1º e 2º)³³.

O Estatuto proíbe ainda a discriminação da pessoa idosa pelos planos de saúde, nos termos do § 3º do art. 15: “É vedada a discriminação da pessoa idosa nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.”³⁴

Nos casos em que a pessoa idosa necessite de proteção, ou em que seus direitos não estejam sendo cumpridos, as reclamações devem ser comunicadas à autoridade policial, ao Ministério Público ou aos Conselhos da Pessoa Idosa. Os profissionais de saúde e os responsáveis por estabelecimentos de saúde ou instituições de longa permanência que deixarem de comunicar crimes contra a pessoa idosa ficam sujeitos a sanção (arts. 19 e 57)³⁵. Há, portanto, uma obrigação não só moral, mas também legal, de defender a integridade da pessoa idosa.

3. O CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE

O plano de saúde, em sentido amplo, é um contrato entre pessoa física ou jurídica e a operadora, que custeará, total ou parcialmente, as despesas médicas,

³⁰ Arts. 20 e 23 da Lei nº 10.741/2003. BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

³¹ Art. 25 da Lei nº 10.741/2003, com a redação dada pela Lei nº 13.535/2017. BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

³² Arts. 26 e 27 da Lei nº 10.741/2003. BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

³³ Art. 15, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.741/2003. BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

³⁴ Art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, com a redação dada pela Lei nº 14.423/2022. BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

³⁵ Arts. 19 e 57 da Lei nº 10.741/2003. BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

hospitalares e congêneres, nos limites do que estiver pactuado. Assim, o valor varia de acordo com a cobertura contratada³⁶.

Tradicionalmente, distingue-se o plano de saúde do chamado seguro-saúde. O primeiro é celebrado com operadora (empresa, cooperativa ou entidade) que assume a prestação dos serviços médico-hospitalares, diretamente ou por rede credenciada. O segundo era concebido como típico contrato de seguro, pactuado com companhia seguradora, pelo qual, mediante o pagamento do prêmio, o segurador garante o reembolso das despesas com a manutenção e a recuperação da saúde. Desde a Lei nº 10.185/2001, contudo, as sociedades seguradoras que operam no ramo saúde devem ser especializadas e sujeitam-se à Lei nº 9.656/1998 e à regulação da ANS, de modo que a distinção perdeu boa parte de sua relevância prática³⁷.

As empresas e entidades que atuam no setor de saúde suplementar — já que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo livre à iniciativa privada a assistência à saúde (arts. 196 e 199 da Constituição)³⁸ — denominam-se operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Com base em informações do setor, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) classifica as operadoras nas seguintes modalidades: administradoras, cooperativas médicas, cooperativas odontológicas, instituições filantrópicas, autogestões, seguradoras especializadas em saúde, medicina de grupo e odontologia de grupo.

Os planos privados de assistência à saúde seguem as normas da Lei nº 9.656/1998 e da Lei nº 9.961/2000, que criou a ANS³⁹, devendo sempre estar em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação aos contratos de plano de saúde — salvo os administrados por entidades de autogestão — está hoje sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça⁴⁰.

³⁶ Art. 1º, I, da Lei nº 9.656/1998. BRASIL. Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm>. Acesso em: 3 out. 2026.

³⁷ BRASIL. Lei nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001. Dispõe sobre a especialização das sociedades seguradoras em planos privados de assistência à saúde e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/-leis_2001/l10185.htm. Acesso em: 3 out. 2026. BRASIL. Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

³⁸ Arts. 196 e 199 da Constituição Federal. BRASIL. [Constituição (1988)].

³⁹ BRASIL. Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. BRASIL. Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000. Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9961.htm>. Acesso em: 3 out. 2026.

⁴⁰ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em:

Como qualquer outro negócio jurídico, este possui como requisitos de validade agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104 do Código Civil)⁴¹, além do consentimento recíproco.

Quanto aos efeitos, é contrato bilateral, de forma que, sem a devida contraprestação, não se pode exigir o implemento da obrigação de prestar assistência à saúde (art. 476 do Código Civil)⁴². É também oneroso e, segundo parte da doutrina, aleatório quanto à prestação da operadora, que depende da ocorrência do evento de saúde.

Quanto à formação, o contrato de plano de saúde é, em regra, de adesão, isto é, aquele cujas cláusulas são estabelecidas unilateralmente por um dos contratantes e aceitas pelo outro sem possibilidade de discussão ou modificação substancial (art. 54 do CDC)⁴³. Claudia Lima Marques insere esses contratos no quadro mais amplo da “nova concepção social do contrato” trazida pelo CDC, na qual a vontade das partes deixa de ser o único fundamento da força obrigatória e passa a ser limitada pela boa-fé objetiva, pela equidade contratual e pela proteção da confiança do contratante vulnerável⁴⁴.

O Código Civil de 2002 trata do contrato de adesão em dois artigos, o 423 e o 424. O primeiro cuida de sua interpretação: “Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.”⁴⁵ Portanto, se no contrato de plano de saúde existir cláusula que não seja completamente clara, sua interpretação deve ser a mais favorável ao consumidor. Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 435.241/SP⁴⁶.

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>.htm. Acesso em: 3 out. 2026. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 608. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Segunda Seção, julgado em 11 abr. 2018.

⁴¹ Art. 104 do Código Civil. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>.htm. Acesso em: 3 out. 2026.

⁴² Art. 476 do Código Civil (exceção do contrato não cumprido). BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

⁴³ Art. 54, caput, do Código de Defesa do Consumidor. BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

⁴⁴ MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

⁴⁵ Art. 423 do Código Civil. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. No mesmo sentido, art. 47 do Código de Defesa do Consumidor: “As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.” BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 435.241/SP. [dados de órgão julgador, relator e data a conferir no sítio do STJ].

O segundo dispositivo estabelece causa de nulidade de cláusulas do contrato de adesão: “Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.”⁴⁷ É o caso, por exemplo, de cláusula de plano de saúde que exclua a cobertura essencial ao próprio objeto do contrato.

O Código de Defesa do Consumidor também contém duas normas importantes aplicáveis aos contratos de plano de saúde. A primeira está no art. 54, § 4º: “As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.” A segunda está no art. 51, I, segundo o qual são nulas de pleno direito as cláusulas que “impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos”⁴⁸.

A extinção desse contrato pode ocorrer por rescisão bilateral (distrato), por rescisão unilateral (denúncia), nas hipóteses admitidas, ou por resolução, em caso de inadimplemento (arts. 472 a 475 do Código Civil)⁴⁹. Quando o consumidor pretende o cancelamento, deve formalizar o pedido. Os contratos individuais e familiares, por sua vez, só podem ser suspensos ou rescindidos unilateralmente pela operadora em caso de fraude ou de não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência (art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998)⁵⁰.

Os contratos de plano de saúde representaram grande avanço para a sociedade, ao suprir falhas e omissões do sistema público de saúde, garantindo maior segurança a quem necessita de eficaz atendimento — sendo esta, portanto, sua função social (art. 421 do Código Civil)⁵¹.

Trata-se, no entanto, de serviço de relevância pública, cuja prestação o Estado autoriza a terceiros que participam de forma suplementar, desde que observadas as regras impostas pela legislação específica e pelos princípios de Direito. Regular tais relações, estabelecidas por meio de contrato de direito privado, por normas de

⁴⁷ Art. 424 do Código Civil. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

⁴⁸ Arts. 51, I, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

⁴⁹ Arts. 472 a 475 do Código Civil. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

⁵⁰ Art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998. BRASIL. Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

⁵¹ Art. 421 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.874/2019: “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

ordem pública é forma de assegurar os interesses sociais e a dignidade da pessoa humana, fundamentais em uma sociedade que preza pela valorização do indivíduo como sujeito de direitos⁵².

Por fim, não é aceitável que as empresas que atuam nesse setor visem somente ao lucro, deixando de lado os interesses dos contratantes e de toda a sociedade.

4. DA DISCUSSÃO SOBRE O REAJUSTE EM RAZÃO DA FAIXA ETÁRIA ANTERIORMENTE AO ESTATUTO DO IDOSO

Mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003, já se discutia se tal aumento não deveria ser vedado, em razão dos princípios incidentes nas relações de consumo, por se tratar de conduta abusiva em relação na qual a pessoa idosa se revela hipossuficiente e vulnerável perante as operadoras (art. 4º, I, do CDC)⁵³. Em estudo pioneiro, Claudia Lima Marques sustentou, já em 2001, a necessidade de verdadeiras “ações afirmativas” em favor do consumidor idoso nos contratos de planos de saúde, à luz do princípio da solidariedade: a vulnerabilidade agravada pela idade exige tratamento jurídico diferenciado, que impeça a exclusão econômica justamente no momento da vida em que o serviço se torna mais necessário⁵⁴.

Nesse sentido, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; [...] X – elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; [...] XIII – aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.”⁵⁵

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] X – permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral.”⁵⁶

⁵² Art. 197 da Constituição Federal (relevância pública das ações e serviços de saúde). BRASIL. [Constituição (1988)].

⁵³ Art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor). BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

⁵⁴ MARQUES, Claudia Lima. Solidariedade na doença e na morte: sobre a necessidade de “ações afirmativas” em contratos de planos de saúde e de planos funerários frente ao consumidor idoso. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 2, n. 8, p. 3-44, 2001. Publicado também em: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Constituição, direitos fundamentais e direito privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 185-222.

⁵⁵ Art. 39, V, X e XIII, do Código de Defesa do Consumidor. O inciso XIII foi incluído pela Lei nº 9.870/1999, que converteu o inciso XI introduzido pela Medida Provisória nº 1.890-67/1999. BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

⁵⁶ Art. 51, X, do Código de Defesa do Consumidor. BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Somente após o advento da Lei nº 10.741/2003, contudo, a discussão sobre o reajuste da mensalidade em razão da idade ganhou disciplina legal expressa, passando a ser vedados os aumentos por idade nos contratos que tenham pessoas com 60 anos ou mais como usuárias (art. 15, § 3º)⁵⁷. A regulação setorial acompanhou a mudança: para os contratos celebrados a partir de 1º de janeiro de 2004, a Resolução Normativa ANS nº 63/2003 fixou dez faixas etárias, a última delas a partir dos 59 anos, de modo que não há mais reajuste por mudança de faixa após os 60 anos⁵⁸.

Dessa forma, não é permitido que contrato entre a pessoa idosa e a operadora disponha de cláusula nesse sentido, sendo defeso o aumento unilateral em razão do implemento de idade.

Todavia, se o advento do Estatuto pacificou a questão em relação aos contratos posteriores, pairaram dúvidas sobre se a Lei nº 10.741/2003 alcançaria os contratos celebrados antes de sua vigência. A controvérsia cinge-se, portanto, em analisar os argumentos expendidos pela doutrina e pela jurisprudência a respeito da incidência do Estatuto sobre tais contratos, como forma de garantir a saúde e o bem-estar da pessoa idosa de forma plena.

5. A APLICAÇÃO DO ART. 15, § 3º, DO ESTATUTO AOS CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA

Pelo exposto, em se tratando de contrato em que figure usuário com 60 anos ou mais, reputa-se contra legem qualquer aumento baseado exclusivamente na alteração da idade.

Todavia, permanece a controvérsia sobre a aplicação do Estatuto aos contratos celebrados antes de sua vigência, razão pela qual cabe tecer algumas considerações.

Em primeiro plano, há a tese daqueles que sustentam que o Estatuto não pode alcançar tais contratos, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, com fundamento no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito

⁵⁷ Art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003. BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

⁵⁸ AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (Brasil). Resolução Normativa nº 63, de 22 de dezembro de 2003. Define os limites a serem observados para adoção de variação de preço por faixa etária nos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 2004. Rio de Janeiro: ANS, 2003.

Brasileiro⁵⁹ e no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal⁶⁰. Para os adeptos dessa corrente, os contratos anteriores ao Estatuto devem ser regidos pela lei vigente no momento de sua celebração.

Argumentam que o ato jurídico perfeito — aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou — e o direito adquirido estão protegidos contra a lei nova, garantindo-se, dessa forma, a segurança jurídica das relações contratuais.

Assim, estando a situação jurídica definitivamente constituída, a sua execução estaria excluída do efeito imediato da lei, ou seja, a lei nova não regularia os efeitos do ato jurídico perfeito, que ficariam subordinados à lei antiga.

Sustentam ainda que impor às operadoras um padrão pecuniário e etário estabelecido por lei posterior feriria a livre concorrência e a livre iniciativa, garantidas constitucionalmente (art. 170, caput e IV)⁶¹, por configurar intervenção estatal indevida na economia.

Todavia, como se demonstrará, as teses que defendem a não incidência do Estatuto não devem prevalecer, por confrontarem diretamente o caráter principiológico do ordenamento jurídico. Primeiramente, não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, uma vez que o caso é de contrato de trato sucessivo; tampouco há ofensa à livre concorrência. Por outro lado, a proteção à pessoa idosa deve ser incondicionada e sua dignidade assegurada de maneira plena. Senão vejamos.

5.1 Direito à saúde: direito fundamental, de relevância pública

O direito à saúde possui garantia constitucional expressa, sendo direito social (art. 6º) e “direito de todos e dever do Estado” (art. 196)⁶², intimamente ligado à inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput), devendo ser protegido e garantido a todos de maneira igualitária.

A saúde é, portanto, reconhecida e proclamada como direito fundamental da pessoa humana, necessidade essencial de todos os indivíduos e de todos os povos,

⁵⁹ Art. 6º, caput e §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (antiga Lei de Introdução ao Código Civil – LICC), cuja ementa foi alterada pela Lei nº 12.376/2010. BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 3 out. 2026.

⁶⁰ Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. BRASIL. [Constituição (1988)].

⁶¹ Art. 170, caput e inciso IV, da Constituição Federal. BRASIL. [Constituição (1988)].

⁶² Arts. 6º e 196 da Constituição Federal. BRASIL. [Constituição (1988)].

revelando-se requisito imprescindível para que todos possam viver de maneira digna, com sua integridade física protegida.

Desse modo, tal direito, por abranger um número considerável de pessoas e por zelar pelo bem maior, que é a vida, atinge uma dimensão social, despontando como matéria de ordem pública e de relevância pública (art. 197)⁶³.

A questão torna-se ainda mais relevante no caso das pessoas idosas, que necessitam com maior frequência de exames e procedimentos médicos e cirúrgicos de alto custo, não podendo o seu direito à saúde ficar condicionado a qualquer fato, por se tratar de direito fundamental.

Trata-se do que a doutrina denomina vulnerabilidade agravada ou hipervulnerabilidade do consumidor idoso, que justifica proteção reforçada nas relações de consumo⁶⁴.

Assim, pretender que a dignidade da pessoa humana fique condicionada ao tempo em que o contrato foi celebrado revela-se um contrassenso, uma vez que, em um conflito entre o direito à vida e o momento de celebração do contrato, o primeiro deve prevalecer.

5.2 Planos de saúde: dirigismo contratual e livre concorrência

Os contratos de plano de saúde, pela larga escala em que são celebrados, são exemplos de contratos de adesão: a vontade já está previamente deliberada pela operadora, que estabelece unilateralmente as disposições contratuais, cabendo ao aderente — no caso, a pessoa idosa — aceitar o que foi estabelecido, sem debates preliminares.

Por tal razão, os tribunais afirmam que o pacta sunt servanda encontra-se mitigado, cabendo ao juiz, na análise do caso concreto, verificar se os princípios constitucionais inerentes à pessoa humana estão sendo respeitados. Surge, assim, verdadeiro dirigismo contratual, pelo qual o Poder Judiciário pode intervir nos

⁶³ Art. 197 da Constituição Federal. BRASIL. [Constituição (1988)].

⁶⁴ MARQUES, Claudia Lima. Solidariedade na doença e na morte: sobre a necessidade de “ações afirmativas” em contratos de planos de saúde e de planos funerários frente ao consumidor idoso. Ver também MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais.

contratos celebrados entre desiguais para velar pela dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição)⁶⁵.

Desse modo, não deve prosperar a tese de que a imposição de padrões pecuniários e etários às operadoras violaria a livre concorrência.

Isso porque às operadoras é concedida certa autonomia, gozando elas de liberdade contratual, notadamente no momento de formular as cláusulas que serão aderidas pelo consumidor. Reconhece-se, inclusive, que quanto maior a interferência estatal no direito contratual, menor a capacidade de o empresário diferenciar-se dos demais, razão pela qual se deve oferecer liberdade aos contratantes.

No entanto, não se pode permitir que esse processo represente um retrocesso, com o retorno à autonomia da vontade plena e ao individualismo exacerbado desenvolvido a partir do século XVIII. É necessário oferecer liberdade àqueles que dela necessitam e conseguem administrá-la, sem deixar de proteger os contratantes mais fracos. Conciliam-se, assim, as necessidades opostas de proteção e liberdade, sobretudo em contratos celebrados entre desiguais. A própria ordem econômica constitucional, aliás, tem como princípio a defesa do consumidor (art. 170, V)⁶⁶.

Ademais, em um conflito entre o direito à vida e a livre concorrência, o primeiro deve prevalecer, por ser direito fundamental cuja inobservância coloca em risco a vida da pessoa idosa.

5.3 Planos de saúde: contrato de trato sucessivo

Ainda que se entenda que o Estatuto do Idoso não retroage, deve-se considerar que o caso versa sobre contrato de trato sucessivo. Não se trata, portanto, de aplicação retroativa do diploma legal, mas de mera adequação do contrato ao novo regramento jurídico, que possui caráter de ordem pública e aplicação imediata (art. 6º, caput, da LINDB)⁶⁷.

Logo, não há falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que, tratando-se de contrato de longa duração que se renova periodicamente e de

⁶⁵ Art. 1º, III, da Constituição Federal. BRASIL. [Constituição (1988)]. Ver também os arts. 421 e 422 do Código Civil (função social do contrato e boa-fé objetiva). BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

⁶⁶ Art. 170, V, da Constituição Federal. BRASIL. [Constituição (1988)].

⁶⁷ Art. 6º, caput, do Decreto-Lei nº 4.657/1942: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada." BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

forma automática, as estipulações fixadas no curso deste devem atender à regulação atinente a cada novo período.

A doutrina de Claudia Lima Marques oferece a chave conceitual para essa conclusão. Os planos de saúde são, para a autora, contratos cativos de longa duração: relações que se prolongam no tempo e nas quais o consumidor, após anos de contribuição, torna-se dependente da manutenção do vínculo — “cativo” —, já que a mudança de operadora na velhice é, na prática, inviável ou excessivamente onerosa. Nesses contratos, o tempo, a boa-fé e a confiança legítima no resultado assumem papel central, e o equilíbrio deve ser preservado ao longo de toda a execução, e não apenas no momento da celebração⁶⁸. Daí por que a cláusula de reajuste etário não pode ser examinada como fotografia estática do momento da contratação.

O Código Civil oferece fundamento expresso a esse raciocínio. Nos termos do art. 2.035, a validade dos negócios jurídicos constituídos antes da entrada em vigor da lei nova obedece à lei antiga, mas os seus efeitos produzidos após a vigência da lei nova a ela se subordinam; e, conforme o parágrafo único do mesmo dispositivo, nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos para assegurar a função social dos contratos⁶⁹.

Assim, a cada mês em que a pessoa idosa pagou a mensalidade, tem-se que o contrato se renovou, de modo que, mesmo celebrado anteriormente à vigência do Estatuto, seus efeitos posteriores se submetem a ele, sendo ilegal o reajuste fundado exclusivamente na idade.

Importa frisar, ainda, que a liberdade de contratar encontra limite na função social do contrato (art. 421 do Código Civil)⁷⁰. E a função social de um contrato de prestação de serviços médico-hospitalares é assegurar ao contratante o acesso à saúde. Logo, o Estatuto não protege apenas as pessoas que firmaram contrato e

⁶⁸ MARQUES, Claudia Lima. Contratos cativos de longa duração e a exceção da ruína: tempo e boa-fé, catividade e confiança. In: MARQUES, Claudia Lima; LORENZETTI, Ricardo Luis; CARVALHO, Diógenes Faria de; MIRAGEM, Bruno. Contratos de serviços em tempos digitais: contribuição para uma nova teoria geral dos serviços e princípios de proteção dos consumidores. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 447-487. Ver também MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais.

⁶⁹ Art. 2.035, caput e parágrafo único, do Código Civil. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

⁷⁰ Art. 421 do Código Civil. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Sobre a função social como limite da liberdade de contratar e a tutela da confiança legítima, ver MARQUES, Claudia Lima. Função social do contrato como limite da liberdade de contratar e a confiança legítima no resultado em tempos digitais. In: MARQUES, Claudia Lima; LORENZETTI, Ricardo Luis; CARVALHO, Diógenes Faria de; MIRAGEM, Bruno. Contratos de serviços em tempos digitais: contribuição para uma nova teoria geral dos serviços e princípios de proteção dos consumidores. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 257-303.

completaram 60 anos após a sua entrada em vigor, mas também aquelas que firmaram contrato anteriormente a 1º de janeiro de 2004 e implementaram a idade de 60 anos após essa data.

Destarte, não há lesão ao art. 6º da LINDB, porque a aplicação da lei nova não prejudica ato jurídico perfeito ou direito adquirido: enquanto o consumidor não atinge a idade prevista na cláusula contratual, o reajuste permanece condicionado a evento futuro e incerto, não se tendo ainda aperfeiçoado o direito da operadora (art. 125 do Código Civil)⁷¹.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA DE SEGURADO QUE ATINGE SETENTA ANOS DE IDADE. DANO MORAL INEXISTENTE. 1- Sentença que reconhece a abusividade do reajuste por faixa etária, apenas quando da transposição para a faixa septuagenária. 2- Excessiva onerosidade. 3- Abusividade da cláusula que prevê o reajuste de 57,14% ou 63,61% sobre as mensalidades. 4- Violação dos incisos IV e X do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. 4- Autor está protegido pela Lei n. 10.741/2003 de aplicação imediata. 5- Afronta ao § 3º do artigo 15, do ‘Estatuto do Idoso’ que expressamente vedou o reajuste dos planos de saúde dos idosos em virtude de mudança de faixa etária. 6- Em que pese ser o contrato anterior a Lei 10.741/03, perfeitamente aplicado à hipótese, diante da natureza de trato sucessivo da relação contratual existente. 7- Dano moral não configurado. 8- Mero aborrecimento decorrente do inadimplemento contratual. 9- Incidência da Súmula 75 deste Tribunal de Justiça. 10- Sucumbência recíproca. [...] 13- Negativa de seguimento de ambos os recursos, na forma do art. 557, caput do C.P.C.”⁷²

“AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. AUMENTO DE MENSALIDADE COM BASE EXCLUSIVAMENTE NA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. DESCABIMENTO. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO AOS CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. AUMENTO DE 245,86% QUE ONERA EXCESSIVAMENTE O CONTRATO E COMPROMETE O SEU EQUILÍBRIO ECONÔMICO. ABUSO DE DIREITO.

⁷¹ Art. 125 do Código Civil: “Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

⁷² RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça (6. Câmara Cível). Apelação Cível nº 0041431-93.2009.8.19.0066. Relatora: Des. Teresa Castro Neves, 13 de abril de 2012. A decisão foi proferida com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973 BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Revogada pela Lei nº 13.105, de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 3 out. 2026., cuja disciplina corresponde hoje ao art. 932 do Código de Processo Civil de 2015 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 3 out. 2026. A Súmula nº 75 do TJRJ, invocada no item 9, foi posteriormente cancelada: RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça (Órgão Especial). Súmula nº 75. Cancelada no Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000, julgado em 17 dez. 2018.

VALORES CONSIGNADOS CORRETAMENTE. DEPÓSITOS REALIZADOS DE ACORDO COM OS ÍNDICES APROVADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.”⁷³

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. REAJUSTE DE MENSALIDADES EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. VEDAÇÃO. ESTATUTO DO IDOSO. ‘O interesse social que subjaz do estatuto do idoso exige sua incidência aos contratos de trato sucessivo, assim considerados os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto Protetivo.’ DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. ‘A declaração da cobrança de encargos insertos nas cláusulas contratuais, ainda que importe a devolução dos respectivos valores, não enseja a repetição em dobro do indébito.’ Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Recursos manifestamente improcedentes a que se nega seguimento [...] com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.”⁷⁴

5.4 Estudo de caso: o REsp nº 809.329/RJ

O questionamento foi levado ao Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 809.329/RJ⁷⁵, oportunidade em que se manteve a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que obrigou a operadora a cancelar o reajuste de cerca de 185% aplicado ao contrato de uma aposentada após ela completar 60 anos, condenando-a, ainda, à devolução em dobro do valor pago em excesso, com correção monetária e juros desde a citação.

Compulsando-se os autos, verificou-se que a segurada aderiu ao plano em 2001 e que, em 2004, ao completar 60 anos, teve a mensalidade reajustada em cerca de 185%. Com base no Estatuto do Idoso e no Código de Defesa do Consumidor, ajuizou ação no TJRJ para cancelar o reajuste e obter a devolução em dobro dos valores pagos em excesso, tendo o Tribunal julgado procedente o pedido.

Diante da decisão, a operadora interpôs recurso especial, alegando, em síntese, que as disposições do Estatuto não se aplicam aos contratos celebrados antes da sua vigência, com violação ao art. 6º da então LICC, e que os reajustes observaram o art. 15 da Lei nº 9.656/1998 e o art. 1º da Resolução CONSU nº

⁷³ RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça (12. Câmara Cível). Agravo Regimental na Apelação Cível nº 0009330-38.2004.8.19.0208. Relator: Des. Mario Guimarães Neto, 3 de abril de 2012.

⁷⁴ RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça (7. Câmara Cível). Apelação Cível nº 0046202-81.2010.8.19.0001. Relatora: Des. Maria Henriqueta Lobo, 13 de março de 2012. Sobre a repetição em dobro, ver o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 809.329/RJ. Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de plano de saúde. Reajuste em decorrência de mudança de faixa etária. Estatuto do idoso. Vedada a discriminação em razão da idade. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 25 de março de 2008. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 11 abr. 2008.

6/1998⁷⁶, por estarem claramente previstos no contrato, de modo que sua desconstituição feriria o ato jurídico perfeito.

A relatora, Ministra Nancy Andrighi, assentou que o Estatuto, nos termos do art. 15, § 3º, veda a discriminação da pessoa idosa pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade. Embora o contrato tenha sido firmado antes do Estatuto, o fato previsto na cláusula de reajuste — o implemento da idade de 60 anos — só se realizou sob a égide da nova lei. O princípio da aplicação imediata da lei permite condicionar a incidência da cláusula de reajuste por faixa etária ao momento não da celebração do contrato, mas daquele em que a idade é atingida.

Cabe a transcrição da ementa:

“Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de plano de saúde. Reajuste em decorrência de mudança de faixa etária. Estatuto do idoso. Vedada a discriminação em razão da idade. – O Estatuto do Idoso veda a discriminação da pessoa idosa com a cobrança de valores diferenciados em razão da idade (art. 15, § 3º). – Se o implemento da idade, que confere à pessoa a condição jurídica de idosa, realizou-se sob a égide do Estatuto do Idoso, não estará o consumidor usuário do plano de saúde sujeito ao reajuste estipulado no contrato, por mudança de faixa etária. – A previsão de reajuste contida na cláusula depende de um elemento básico prescrito na lei e o contrato só poderá operar seus efeitos no tocante à majoração das mensalidades do plano de saúde, quando satisfeita a condição contratual e legal, qual seja, o implemento da idade de 60 anos. – Enquanto o contratante não atinge o patamar etário preestabelecido, os efeitos da cláusula permanecem condicionados a evento futuro e incerto, não se caracterizando o ato jurídico perfeito, tampouco se configurando o direito adquirido da empresa seguradora, qual seja, de receber os valores de acordo com o reajuste predefinido. – Apenas como reforço argumentativo, porquanto não prequestionada a matéria jurídica, ressalte-se que o art. 15 da Lei n.º 9.656/98 faculta a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos de saúde em razão da idade do consumidor, desde que estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS. No entanto, o próprio parágrafo único do aludido dispositivo legal veda tal variação para consumidores com idade superior a 60 anos. – E mesmo para os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98, qualquer variação na contraprestação pecuniária para consumidores com mais de 60 anos de idade está sujeita à autorização prévia da ANS (art. 35-E da Lei n.º 9.656/98). – Sob tal encadeamento lógico, o consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades com base exclusivamente no alçar da idade de 60 anos, pela própria proteção oferecida pela Lei dos Planos de Saúde e, ainda, por efeito reflexo da Constituição Federal que estabelece norma de defesa do idoso no art. 230. – A abusividade na variação das contraprestações pecuniárias deverá ser aferida em cada caso concreto, diante dos elementos que o Tribunal de origem

⁷⁶ BRASIL. Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. BRASIL. Conselho de Saúde Suplementar. Resolução CONSU nº 6, de 3 de novembro de 1998. Dispõe sobre critérios e parâmetros de variação das faixas etárias dos consumidores para efeito de cobrança diferenciada. Brasília, DF: CONSU, 1998.

dispuser. – Por fim, destaque-se que não se está aqui alçando o idoso a condição que o coloque à margem do sistema privado de planos de assistência à saúde, porquanto estará ele sujeito a todo o regramento emanado em lei e decorrente das estipulações em contratos que entabular, ressalvada a constatação de abusividade que, como em qualquer contrato de consumo que busca primordialmente o equilíbrio entre as partes, restará afastada por norma de ordem pública. Recurso especial não conhecido.”⁷⁷

O acórdão registra que, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Ministro Sidnei Beneti, a Terceira Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial, vencidos os Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros; os Ministros Sidnei Beneti e Ari Pargendler acompanharam a relatora.

O Ministro Castro Filho entendeu pela inaplicabilidade do Estatuto, por considerar que tanto o STJ quanto o Supremo Tribunal Federal rejeitavam a retroatividade de normas dessa natureza a contratos firmados antes de seu advento: “não importa que se cuide de lei de ordem pública, porque mesmo estas também se submetem à norma constitucional que preserva o ato jurídico perfeito e o direito adquirido”.

O Ministro Humberto Gomes de Barros acompanhou a divergência, apontando que, embora as normas cogentes não admitam afastamento pela vontade das partes, sua aplicação imediata apenas legitima fatos ocorridos a partir de sua vigência, em observância ao art. 6º da LICC e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A tese vencedora, por sua vez, sustentada pela relatora e pelos Ministros Ari Pargendler e Sidnei Beneti, foi a de que, se o implemento da idade que confere à pessoa a condição jurídica de idosa ocorreu sob a égide do Estatuto, o consumidor não estará sujeito ao reajuste contratual por mudança de faixa etária, pois a incidência da cláusula se condiciona ao momento em que a idade é atingida, e não ao da celebração do contrato.

Nesses termos, não há lesão ao art. 6º da LINDB nem ao art. 15, § 3º, do Estatuto, porque a aplicação da lei nova não prejudica ato jurídico perfeito ou direito adquirido, que sequer se aperfeiçoaram.

⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Observe-se que o art. 35-E da Lei nº 9.656/1998, mencionado na ementa como reforço argumentativo, teve sua eficácia posteriormente afastada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.931/DF (ver item 6.2). BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF. Relator: Min. Marco Aurélio, 7 de fevereiro de 2018.

Embora a decisão tenha trazido considerações sobre o Código de Defesa do Consumidor, em especial a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual, o julgamento ostenta singularidade no que concerne à aplicação da lei no tempo.

6. ATUALIZAÇÃO: A JURISPRUDÊNCIA POSTERIOR E O MARCO LEGAL DOS SEGUROS

Desde as primeiras decisões sobre o tema, a matéria evoluiu de forma significativa, tanto na jurisprudência dos tribunais superiores quanto no plano legislativo. Este item sistematiza essas alterações.

6.1 O STJ e a validade condicionada do reajuste por faixa etária (Temas 952 e 1.016)

No julgamento do Recurso Especial nº 1.568.244/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 952), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem a pessoa idosa⁷⁸.

Posteriormente, no Tema 1.016, a mesma Seção estendeu esses parâmetros aos planos coletivos e definiu a forma de cálculo da “variação acumulada” prevista na Resolução Normativa ANS nº 63/2003⁷⁹. A jurisprudência do STJ, portanto, não proíbe todo reajuste etário, mas apenas aquele que ocorre após os 60 anos ou que se revele abusivo — o que confirma o raciocínio do REsp nº 809.329/RJ quanto ao marco temporal relevante: o implemento da idade.

⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). Recurso Especial nº 1.568.244/RJ (Tema Repetitivo 952). Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 14 de dezembro de 2016. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 19 dez. 2016.

⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). Recurso Especial nº 1.716.113/DF (Tema Repetitivo 1.016). Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 23 de março de 2022. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (Brasil). Resolução Normativa nº 63, de 22 de dezembro de 2003. Define os limites a serem observados para adoção de variação de preço por faixa etária nos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 2004.

6.2 O STF e a irretroatividade da Lei nº 9.656/1998 (ADI 1.931 e Tema 123)

Em sentido aparentemente oposto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.931/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos que determinavam a aplicação da Lei nº 9.656/1998 aos contratos celebrados antes de sua vigência — entre eles o art. 35-E, citado como reforço argumentativo no REsp nº 809.329/RJ⁸⁰. Na mesma linha, no Tema 123 da repercussão geral, firmou-se que as disposições da Lei dos Planos de Saúde somente incidem sobre os contratos celebrados a partir de sua vigência e sobre os que, firmados anteriormente, foram a ela adaptados⁸¹.

Essa orientação não infirma, contudo, a tese aqui defendida. A irretroatividade reconhecida pelo STF refere-se ao regime contratual da Lei nº 9.656/1998 em sua integralidade; a vedação do art. 15, § 3º, do Estatuto, por sua vez, incide sobre um fato novo — o ingresso em faixa etária igual ou superior a 60 anos — ocorrido já sob a lei protetiva. O fundamento, portanto, permanece sendo o da aplicação imediata da norma de ordem pública aos efeitos futuros de contratos de trato sucessivo (art. 6º da LINDB e art. 2.035 do Código Civil)⁸².

6.3 O Tema 381 do STF e a ADC nº 90: o estado atual da controvérsia

A questão central deste estudo chegou ao Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 630.852, com repercussão geral reconhecida (Tema 381), sob a relatoria da Ministra Rosa Weber. Formou-se maioria (sete votos a dois) no sentido proposto pela relatora, cuja tese assim dispõe: “A garantia constitucional do ato jurídico perfeito não elide a incidência da Lei 10.741/2003 — a vedar a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade —, quando o ingresso em faixa etária diferenciada for posterior à vigência do denominado Estatuto do Idoso (1º.1.2004), ainda que se trate de contratos de plano de saúde anteriormente firmados.”⁸³

⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF.

⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 948.634/RS (Tema 123 da Repercussão Geral). Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 20 de outubro de 2020.

⁸² BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 630.852 (Tema 381 da Repercussão Geral). Relatora: Min. Rosa Weber. Julgamento em curso.

Paralelamente, tramita a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 90, proposta pela Confederação Nacional das Seguradoras, que busca afastar a incidência do Estatuto sobre os contratos anteriores⁸⁴. Em 1º de outubro de 2026, ao retomar o exame conjunto dos feitos, o Plenário suspendeu o julgamento e, por proposta do Ministro Dias Toffoli, encaminhou os processos ao Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (Nusol), com prazo inicial de 60 dias, para a formulação de proposta que contemple ambos os casos, inclusive quanto à modulação dos efeitos financeiros da decisão⁸⁵.

Assim, até a data desta revisão, o resultado não foi proclamado. A maioria já formada, contudo, corrobora a tese sustentada neste artigo e coincide com o critério adotado no REsp nº 809.329/RJ: o que importa é a data em que a pessoa atinge 60 anos, e não a data da celebração do contrato. Recomenda-se ao leitor verificar o desfecho do julgamento e eventual modulação de efeitos.

6.4 O Marco Legal dos Seguros (Lei nº 15.040/2024)

A Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024, publicada em 10 de dezembro de 2024, instituiu o Marco Legal dos Seguros e entrou em vigor após decorrido um ano de sua publicação (art. 134)⁸⁶. O diploma revogou expressamente os arts. 757 a 802 do Código Civil — todo o capítulo dedicado ao contrato de seguro — e o inciso II do § 1º do art. 206 (art. 133)⁸⁷. Por isso, as referências ao seguro-saúde como “típico contrato de seguro” (item 3) devem hoje ser lidas à luz da nova lei, e não mais do art. 757 do Código Civil.

O novo conceito legal está no art. 1º: “Pelo contrato de seguro, a seguradora obriga-se, mediante o pagamento do prêmio equivalente, a garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados.”⁸⁸

É importante assinalar, desde logo, que a Lei nº 15.040/2024 não menciona expressamente os planos ou seguros de saúde, que continuam disciplinados pela Lei

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 90. Julgamento em curso.

⁸⁵ CONSULTOR JURÍDICO. STF envia à conciliação disputa sobre reajuste de planos de idosos. Conjur, São Paulo, 1 out. 2026. Disponível em: <<https://conjur.com.br/2026-out-01/embarg-stf-envia-a-conciliacao-disputa-sobre-reajuste-de-planos-de-idosos/>>. Acesso em: 3 out. 2026.

⁸⁶ Art. 134 da Lei nº 15.040/2024. BRASIL. Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024.

⁸⁷ Art. 133 da Lei nº 15.040/2024. BRASIL. Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024. Os dispositivos revogados constam do BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

⁸⁸ Art. 1º da Lei nº 15.040/2024. BRASIL. Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024.

nº 9.656/1998, pela Lei nº 10.185/2001 e pela regulação da ANS⁸⁹. Sustenta-se, porém, que suas normas gerais podem ser aplicadas subsidiariamente às seguradoras especializadas em saúde, em diálogo com o Código de Defesa do Consumidor, sobretudo naquilo em que reforçam a tutela do contratante vulnerável. Trata-se de aplicação do método do diálogo das fontes, difundido no Brasil por Claudia Lima Marques, segundo o qual normas de diplomas distintos não se excluem, mas se coordenam, aplicando-se de forma simultânea e coerente para a máxima proteção do sujeito vulnerável⁹⁰. Destacam-se, nesse sentido, os seguintes pontos:

– Boa-fé e interpretação favorável ao segurado. O contrato deve ser interpretado e executado segundo a boa-fé (art. 56), e as dúvidas, contradições, obscuridades ou equivocos resultantes de documentos elaborados pela seguradora — inclusive peças publicitárias e instrumentos pré-contratuais — “serão resolvidas no sentido mais favorável ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro prejudicado” (art. 57). As cláusulas de exclusão de riscos são de interpretação restritiva (art. 59)⁹¹. Tais regras reforçam, no âmbito securitário, o art. 423 do Código Civil e o art. 47 do CDC, examinados no item 3.

– Seguros coletivos de pessoas. A modificação, durante a vigência ou na renovação, dos termos de seguros coletivos sobre a vida e a integridade física que possa gerar efeitos contrários aos interesses dos segurados depende da anuência expressa de segurados que representem pelo menos três quartos do grupo (art. 123)⁹². A regra limita alterações unilaterais e se harmoniza com a vedação do art. 51, X, do CDC.

– Proteção contra a não renovação após longa permanência. Nos seguros individuais sobre a vida e a integridade física renovados sucessiva e automaticamente por mais de dez anos, a recusa de renovação deve ser precedida de comunicação ao segurado, com antecedência mínima de noventa dias, e acompanhada de oferta de outro seguro com garantia similar e preços atuarialmente repactuados, vedadas carências e recusa por fatos preexistentes (art. 124)⁹³. A norma tutela justamente os

⁸⁹ BRASIL. Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. BRASIL. Lei nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001.

⁹⁰ MARQUES, Claudia Lima (coord.). Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

⁹¹ Arts. 56, 57 e 59 da Lei nº 15.040/2024. BRASIL. Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024.

⁹² Art. 123, caput e parágrafo único, da Lei nº 15.040/2024. BRASIL. Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024.

⁹³ Art. 124 da Lei nº 15.040/2024. BRASIL. Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024.



segurados de maior idade, que, após décadas de contribuição, ficavam expostos à recusa de renovação.

– Doenças preexistentes. A exclusão de sinistros decorrentes de estados patológicos preexistentes só pode ser alegada se não houver prazo de carência e se o segurado, questionado claramente, omitir voluntariamente a informação (art. 119)⁹⁴.

– Prescrição. A pretensão do segurado contra a seguradora prescreve em um ano, contado da ciência da recusa expressa e motivada; a dos beneficiários e terceiros prejudicados, em três anos (art. 126)⁹⁵. Nos planos de saúde, continuam a incidir os prazos e a disciplina da legislação específica e do CDC, conforme a natureza da pretensão.

Em síntese, embora a Lei nº 15.040/2024 não tenha disciplinado o reajuste por faixa etária nem revogado o art. 15, § 3º, do Estatuto, ela consolida, no campo securitário, a mesma lógica protetiva que fundamenta este trabalho: boa-fé, interpretação favorável ao contratante, limitação a alterações unilaterais e proteção do segurado que envelheceu no contrato.

7. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta nítido o entendimento de que o Estatuto da Pessoa Idosa alcança os contratos de plano de saúde celebrados antes de sua vigência quando o implemento dos 60 anos ocorre após 1º de janeiro de 2004. Não se trata, a rigor, de retroatividade, mas de aplicação imediata da norma de ordem pública aos efeitos futuros de contratos de trato sucessivo (art. 6º da LINDB e art. 2.035, parágrafo único, do Código Civil). Tal entendimento está bem embasado na doutrina, na lei e na jurisprudência, embora se reconheça a existência de corrente contrária.

Insta salientar que o direito à saúde é direito fundamental, cuja garantia incumbe precipuamente ao Estado. Contudo, diante das deficiências do sistema público e da liberdade de escolha individual, a Constituição admite a participação da iniciativa privada, surgindo o contrato de plano de saúde suplementar.

⁹⁴ Art. 119, caput e parágrafo único, da Lei nº 15.040/2024. BRASIL. Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024.

⁹⁵ Art. 126, II e III, da Lei nº 15.040/2024. BRASIL. Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024. O dispositivo substitui o revogado art. 206, § 1º, II, do Código Civil.



O presente estudo, ao lidar com a assistência médica das pessoas que, em tese, apresentam maior vulnerabilidade, reconheceu a necessidade de que as garantias previstas na Constituição Federal e no Estatuto da Pessoa Idosa alcancem sua máxima efetividade.

A evolução jurisprudencial posterior confirmou essa conclusão: o STJ consolidou parâmetros para o reajuste etário (Temas 952 e 1.016) e o STF formou maioria, no Tema 381, no sentido de que o ato jurídico perfeito não impede a incidência do Estatuto quando o ingresso na faixa etária protegida ocorre após sua vigência — ainda que o julgamento esteja, na data desta revisão, suspenso para tentativa de solução consensual quanto aos efeitos. No plano legislativo, o Marco Legal dos Seguros (Lei nº 15.040/2024), embora não trate especificamente dos planos de saúde, reforça a boa-fé, a interpretação favorável ao segurado e a proteção de quem envelheceu no contrato.

Conclui-se, assim, que, sendo a assistência à saúde da pessoa idosa uma questão de dignidade humana, a tese da intangibilidade do ato jurídico perfeito esbarra na ordem pública e no relevante interesse social, devendo prevalecer a aplicação do Estatuto, por ser a solução que melhor garante a justiça e a efetividade dos direitos fundamentais.



REFERÊNCIAS

Doutrina

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

MARQUES, Claudia Lima (coord.). **Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARQUES, Claudia Lima. Contratos cativos de longa duração e a exceção da ruína: tempo e boa-fé, catividade e confiança. In: MARQUES, Claudia Lima; LORENZETTI, Ricardo Luis; CARVALHO, Diógenes Faria de; MIRAGEM, Bruno. **Contratos de serviços em tempos digitais**: contribuição para uma nova teoria geral dos serviços e princípios de proteção dos consumidores. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 447-487.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARQUES, Claudia Lima. Função social do contrato como limite da liberdade de contratar e a confiança legítima no resultado em tempos digitais. In: MARQUES, Claudia Lima; LORENZETTI, Ricardo Luis; CARVALHO, Diógenes Faria de; MIRAGEM, Bruno. **Contratos de serviços em tempos digitais**: contribuição para uma nova teoria geral dos serviços e princípios de proteção dos consumidores. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 257-303.

MARQUES, Claudia Lima. Solidariedade na doença e na morte: sobre a necessidade de “ações afirmativas” em contratos de planos de saúde e de planos funerários frente ao consumidor idoso. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 2, n. 8, p. 3-44, 2001. Publicado também em: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 185-222.

Legislação e Atos Normativos

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (Brasil). **Resolução Normativa nº 63, de 22 de dezembro de 2003**. Define os limites a serem observados para adoção de variação de preço por faixa etária nos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 2004. Rio de Janeiro: ANS, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 3 out. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.561, de 1997**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Autor: Deputado Paulo Paim. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1997.

BRASIL. Conselho de Saúde Suplementar. **Resolução CONSU nº 6, de 3 de novembro de 1998**. Dispõe sobre critérios e parâmetros de variação das faixas etárias dos consumidores para efeito de cobrança diferenciada. Brasília, DF: CONSU, 1998.

BRASIL. **Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996**. Regulamenta a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Revogado pelo Decreto nº 9.921, de 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1948.htm>. Acesso em: 3 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 9.921, de 18 de julho de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da pessoa idosa. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9921.htm>. Acesso em: 3 out. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 3 out. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>. Acesso em: 3 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001**. Dispõe sobre a especialização das sociedades seguradoras em planos privados de assistência à saúde e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10185.htm>. Acesso em: 3 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 3 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10741.htm>. Acesso em: 3 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 3 out. 2026.



BRASIL. **Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022.** Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14423.htm>. Acesso em: 3 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024.** Dispõe sobre normas de seguro privado; e revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l15040.htm>. Acesso em: 3 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Revogada pela Lei nº 13.105, de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 3 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 3 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm>. Acesso em: 3 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.** Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm>. Acesso em: 3 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.** Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9961.htm>. Acesso em: 3 out. 2026.

Jurisprudência

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). Recurso Especial nº 1.568.244/RJ (Tema Repetitivo 952). Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 14 de dezembro de 2016. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 19 dez. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Recurso Especial nº 1.716.113/DF (Tema Repetitivo 1.016).** Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 23 de março de 2022.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 809.329/RJ. Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de plano de saúde. Reajuste em decorrência de mudança de faixa etária. Estatuto do idoso. Vedada a discriminação em razão da idade. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 25 de março de 2008. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 11 abr. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 435.241/SP**. [dados de órgão julgador, relator e data a conferir no sítio do STJ].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 608**. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Segunda Seção, julgado em 11 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 90**. Julgamento em curso.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio, 7 de fevereiro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 630.852 (Tema 381 da Repercussão Geral)**. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgamento em curso.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 948.634/RS (Tema 123 da Repercussão Geral)**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 20 de outubro de 2020.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça (12. Câmara Cível). **Agravo Regimental na Apelação Cível nº 0009330-38.2004.8.19.0208**. Relator: Des. Mario Guimarães Neto, 3 de abril de 2012.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça (6. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0041431-93.2009.8.19.0066**. Relatora: Des. Teresa Castro Neves, 13 de abril de 2012.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça (7. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0046202-81.2010.8.19.0001**. Relatora: Des. Maria Henriqueta Lobo, 13 de março de 2012.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça (Órgão Especial). **Súmula nº 75**. Cancelada no Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000, julgado em 17 dez. 2018.

Notícias

CONSULTOR JURÍDICO. STF envia à conciliação disputa sobre reajuste de planos de idosos. **Conjur**, São Paulo, 1 out. 2026. Disponível em: <<https://conjur.com.br/2026-out-01/embarg-stf-envia-a-conciliacao-disputa-sobre-reajuste-de-planos-de-idosos/>>. Acesso em: 3 out. 2026.



SENTENÇA DO ZERO

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda.

Whatsapp: (73) 99828-5266

IG: @sentencadozero

<https://sentencadozero.com>